

IVANILDO GOMES  
MARCONDES DOS SANTOS LIMA  
EDGLEIDE CLEMENTE  
CRISTIANE CARDOSO  
RUTE OLIVEIRA CINTRA

# LEIS E REGULAMENTOS DA INSTRUÇÃO PÚBLICA ALAGOANA NO SÉCULO XIX (1835-1870)

COMPILAÇÃO  
DAS LEIS PROVINCIAES

Regulamentos, Compromissos,  
Instruções, Ordens, Decisões e Con-  
tractos da provincia das Alagoas

Ivanildo Gomes  
Marcondes dos Santos Lima  
Edgleide Clemente  
Cristiane Cardoso  
Rute Oliveira Cintra

# **LEIS E REGULAMENTOS DA INSTRUÇÃO PÚBLICA ALAGOANA NO SÉCULO XIX (1835-1870)**



Editora da Universidade Federal de Alagoas

**Maceió/AL  
2025**



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

### Reitor

Josealdo Tonholo

### Vice-reitora

Eliane Aparecida Holanda Cavalcanti

### Diretor da Edufal

Eraldo de Souza Ferraz

### Conselho Editorial Edufal

Eraldo de Souza Ferraz - Presidente

Diva Souza Lessa - Gerente

Fernanda Lins de Lima - Coordenação Editorial

Mauricélia Batista Ramos de Farias - Secretaria Geral

Roselito de Oliveira Santos - Bibliotecário

Alex Souza Oliveira

Cícero Péricles de Oliveira Carvalho

Cristiane Cyrino Estevão

Elias André da Silva

Fellipe Ernesto Barros

José Ivamilson Silva Barbalho

José Márcio de Morais Oliveira

Juliana Roberta Theodoro de Lima

Júlio Cesar Gaudêncio da Silva

Mário Jorge Jucá

Muller Ribeiro Andrade

Rafael André de Barros

Silvia Beatriz Beger Uchôa

Tobyas Maia de Albuquerque Mariz

### Núcleo de Conteúdo Editorial

Fernanda Lins de Lima - Coordenação

Roselito de Oliveira Santos - Registros e catalogação

### Conselho Científico da Edufal

César Picón - Cátedra Latino-Americana e Caribenha (UNAE)

Gian Carlo de Melo Silva - Universidade Federal de Alagoas (Ufal)

José Ignácio Cruz Orozco - Universidade de Valência - Espanha

Juan Manuel Fernández Soria - Universidade de Valência - Espanha

Junot Cornélio Matos - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Nanci Helena Reboouças Franco - Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Patrícia Delgado Granados - Universidade de Servilha-Espanha

Paulo Manuel Teixeira Marinho - Universidade do Porto - Portugal

Wilfredo García Felipe - Universidad Nacional de Educación (UNAE)

### Projeto gráfico

JDMM

### Editoração eletrônica e Capa

JDMM

### Revisão ortográfica e Normalização(ABNT)

Aleph Danillo da Silva Feitosa

### Imagem da Capa

A imagem da capa é uma foto do autor do documento: Compilação das Leis Provinciais das Alagoas de 1835 a 1870, de Olympio Euzebio de Arroxelas Galvão e Tibúrcio Valeriano de Araújo, publicada em Maceió pela Typographia Commercial de A. J. da Costa, nos anos de 1870 (Tomo I), 1871 (Tomos II e III) e 1872 (Tomo IV).

### Catalogação na fonte

**Editora da Universidade Federal de Alagoas - EDUFAL**

**Núcleo de Conteúdo Editorial**

Bibliotecário responsável: Roselito de Oliveira Santos - CRB-4 - 1633

L532	Leis e regulamentos da instrução pública alagoana no século XIX [1835-1870] / Ivanildo Gomes ... et al. - Maceió : EDUFAL, 2025. 405 p. (e-book).
	Inclui bibliografia. ISBN: 978-65-5624-444-0.
	1. Instrução pública-Leis. 2. Regulamentos da instrução pública provincial-AL. 3. Compilação de leis provinciais-educação. 4. Educação séc. XIX-AL. I. Gomes, Ivanildo, aut. II. Lima, Marcondes dos Santos, aut. III. Clemente, Edgleide, aut. IV. Cardoso, Cristiane, aut. V. Cintra, Rute Oliveira, aut.
	CDU: 34:37 (813.5)

Direitos desta edição reservados à

Edufal - Editora da Universidade Federal de Alagoas

Av. Lourival Melo Mota, s/n - Campus A. C. Simões

CIC - Centro de Interesse Comunitário

Cidade Universitária, Maceió/AL Cep.: 57072-970

Contatos: [www.edufal.com.br](http://www.edufal.com.br) | [contato@edufal.com.br](mailto: contato@edufal.com.br) | (82) 3214-1111/1113

Editora afiliada



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>20</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>22</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 1, DE 10 DE ABRIL DE 1835. CRIAÇÃO DE AULAS DE FILOSOFIA RACIONAL E MORAL E DE LÍNGUA FRANCESA NA VILA DO PENEDO</b>	<b>26</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 6, DE 10 DE ABRIL DE 1835. INSTITUIÇÃO DE AULA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA PARA MENINAS NA VILA DE SÃO MIGUEL</b>	<b>27</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 7, DE 10 DE ABRIL DE 1835. CRIAÇÃO DE UMA AULA DE PRIMEIRAS LETRAS NA POVOAÇÃO DE CORURIPE, TERMO DA VILA DE SÃO JOSÉ DO POXIM</b>	<b>28</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 9, DE 10 DE ABRIL DE 1835. ESTABELECIMENTO DE UMA AULA DE PRIMEIRAS LETRAS NA VILA NOVA DA ASSEMBLEIA</b>	<b>29</b>
<b>LEI N. 25, DE 15 DE MAIO DE 1835. REGULAMENTAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DE PRIMEIRAS LETRAS, GRAMÁTICA LATINA E FRANCÊS, INCLUINDO AULAS DOMÉSTICAS PARA PROFESSORAS</b>	<b>30</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 27, DE 15 DE MAIO DE 1835. APROVAÇÃO INTERINA DO SALÁRIO DO PROFESSOR TEMPORÁRIO DA CADEIRA DE LÍNGUA FRANCESA NA CAPITAL RESOLUÇÃO N. 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1836. JUBILAÇÃO DO PROFESSOR DE GRAMÁTICA LATINA, PADRE ANTÔNIO CRAVEIRO DE BARROS LEITE</b>	<b>31</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1986</b>	<b>32</b>

---

<b>LEI N. 21, DE 9 DE MARÇO DE 1836. SUPERVISÃO DAS AULAS DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA PELO GOVERNO PROVINCIAL</b>	<b>33</b>
<b>REGULAMENTO, DE 21 DE OUTUBRO DE 1836. PARA AS ESCOLAS DE PRIMEIRAS LETRAS DA PROVÍNCIA DAS ALAGOAS</b>	<b>38</b>
<b>LEI N. 8, DE 14 DE MARÇO DE 1837. CRIAÇÃO DE UMA CADEIRA INTERINA DE PRIMEIRAS LETRAS PARA A CIDADE DE MACEIÓ</b>	<b>43</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 13, DE 17 DE MARÇO DE 1837. GRATIFICAÇÃO E SALÁRIO DO PROFESSOR ANTÔNIO CRAVEIRO DE BARROS LEITE</b>	<b>44</b>
<b>LEI N. 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1838. CRIAÇÃO DE QUATRO ESCOLAS PRIMÁRIAS PARA O SEXO MASCULINO NA Povoação DO PILAR (TERMO DE MACEIÓ), JARAGUÁ (MUNICÍPIO DE MACEIÓ), LAGE DO CANHOTO (TERMO DA VILA DA IMPERATRIZ) E FREGUESIA DE SANT'ANNA (RIBEIRA DO PANEMA)</b>	<b>45</b>
<b>LEI N. 29, DE 12 DE MARÇO DE 1838. CRIAÇÃO DE CADEIRAS DE ENSINO PRIMÁRIO PARA O SEXO MASCULINO E FEMININO</b>	<b>46</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 30, DE 14 DE MARÇO DE 1838. DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DAS AULAS DE GRAMÁTICA LATINA PARA OS PROFESSORES DA CIDADE DE MACEIÓ</b>	<b>48</b>
<b>LEI N. 2, DE 6 DE JULHO DE 1839. CRIAÇÃO DE CADEIRAS DE ENSINO PRIMÁRIO PARA O SEXO MASCULINO E FEMININO</b>	<b>49</b>
<b>LEI N. 4, DE 6 DE JULHO DE 1839. SOBRE O ORDENADO DO PROFESSOR INTERINO DE PRIMEIRAS LETRAS DE MACEIÓ</b>	<b>51</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDENCIA, DE 9 DE JUNHO DE 1841. OS PROFESSORES DE GRAMÁTICA LATINA E DE PRIMEIRAS LETRAS DE MACEIÓ PRECISAM DE ATESTADO DO PÁROCO PARA RECEBER HONORÁRIOS</b>	<b>53</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 2-A, DE 5 DE MARÇO DE 1842. JOSÉ SEVERIANO DE MELLO FOI REINTEGRADO COMO PROFESSOR DE GRAMÁTICA FRANCESA NA CIDADE DE MACEIÓ</b>	<b>54</b>

---

---

<b>RESOLUÇÃO N. 4, DE 18 DE ABRIL DE 1842. APOSENTADORIA DO PROFESSOR FÉLIX FRANCISCO PINTO, DE PRIMEIRAS LETRAS DA VILA DA PALMEIRA DOS ÍNDIOS</b>	<b>56</b>
<b>LEI N. 6, 23 DE ABRIL DE 1842. CRIAÇÃO DE TRÊS CADEIRAS DE ENSINO PRIMÁRIO PARA O SEXO MASCULINO</b>	<b>57</b>
<b>LEI N. 12, DE 6 DE ABRIL DE 1843. CRIA UM CONSELHO PERMANENTE DE INSTRUÇÃO PÚBLICA</b>	<b>58</b>
<b>LEI N. 13, DE 8 DE ABRIL DE 1843. AUTORIZA O PRESIDENTE DA PROVÍNCIA A GASTAR 153 CONTOS DE RÉIS COM A INSTRUÇÃO PÚBLICA NO ANO DE 1844</b>	<b>65</b>
<b>AVISO DE 12 DE JULHO DE 1843. PARECER SOBRE LEIS PROVINCIAIS PROMULGADAS EM ALAGOAS</b>	<b>66</b>
<b>LEI N. 49, DE 10 DE JULHO DE 1844. AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS PROVINCIAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1844-1845</b>	<b>68</b>
<b>LEI N. 26, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1845. CRIAÇÃO DE CADEIRAS DE ENSINO EM ALAGOAS</b>	<b>69</b>
<b>LEI N. 28, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1845. CRIAÇÃO DE UMA CADEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA PARA O SEXO FEMININO EM JARAGUÁ</b>	<b>71</b>
<b>LEI N. 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1845. ORÇAMENTO PROVINCIAL PARA 1846</b>	<b>72</b>
<b>DECRETO N. 440, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1845. REGULAMENTAÇÃO DOS CONCURSOS PARA CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS NO MUNICÍPIO DA CORTE.</b>	<b>73</b>
<b>LEI N. 42, DE 4 DE MAIO DE 1846. ADAPTAÇÃO DO DECRETO N.º 440 PARA ALAGOAS</b>	<b>78</b>
<b>LEI N. 48, DE 16 DE MAIO DE 1846. TRANSFERÊNCIA E REORGANIZAÇÃO DE CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS</b>	<b>80</b>

---

<b>RESOLUÇÃO N. 49, 16 DE MAIO DE 1846. SUPRESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CADEIRAS DE LATIM, FRANCÊS E FILOSOFIA EM ALAGOAS</b>	<b>82</b>
<b>LEI N. 50, DE 16 DE MAIO DE 1846. ORÇAMENTO PROVINCIAL</b>	<b>84</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 58, DE 29 DE ABRIL DE 1847. PROVISÃO DE CADEIRAS DE FILOSOFIA, LATIM E PRIMEIRAS LETRAS DURANTE IMPEDIMENTOS DE PROFESSORES</b>	<b>85</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 59, DE 29 DE ABRIL DE 1847. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO À PROFESSORA D. THERESA MARIA DE JESUS</b>	<b>87</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 68, DE 27 DE MAIO DE 1847. REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE JUBILAÇÃO PARA PROFESSORES E PROFESSORAS</b>	<b>88</b>
<b>LEI N. 72, DE 29 DE MAIO DE 1847. DESTINA RECURSOS PARA INSTRUÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO ALUGUÉIS E GRATIFICAÇÕES PARA PROFESSORES</b>	<b>91</b>
<b>LEI N. 77, DE 5 DE JULHO DE 1848. CRIAÇÃO DE 3 CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS: PÃO DE AÇÚCAR E ÁGUA-BRANCA (MASCULINA) E PASSO DO CAMARAGIBE (FEMININA)</b>	<b>92</b>
<b>LEI N. 78, DE 5 DE JULHO DE 1848. CRIAÇÃO DE CADEIRA DE GRAMÁTICA LATINA EM SÃO JOÃO D'ANADIA</b>	<b>94</b>
<b>LEI N. 80, DE 5 DE JULHO DE 1848. CRIAÇÃO DE UMA CADEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA NA ILHA SANTA RITA</b>	<b>95</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 90, DE 24 DE JULHO DE 1848. TRANSFERÊNCIA DA CADEIRA DE PRIMEIRAS LETRAS MASCULINA DE TATUAMUNHA PARA JACUÍPE, NO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO</b>	<b>97</b>
<b>LEI N. 99, DE 1º DE AGOSTO DE 1848. FIXAÇÃO DAS DESPESAS PROVINCIAIS, SENDO 26.053\$333 RÉIS DESTINADOS À INSTRUÇÃO PÚBLICA</b>	<b>98</b>
<b>DELIBERAÇÃO, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1848. DEFINIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE DUAS AULAS DE PRIMEIRAS LETRAS NA CAPITAL</b>	<b>99</b>

---

---

<b>LEI N. 106, DE 5 DE MAIO DE 1849. CRIAÇÃO DO LICEU EM MACEIÓ COM VÁRIAS CADEIRAS DE ENSINO SECUNDÁRIO</b>	<b>100</b>
<b>LEI N. 109, DE 5 DE MAIO DE 1849. CRIAÇÃO DE UMA CADEIRA PRIMÁRIA FEMININA NO PILAR</b>	<b>107</b>
<b>LEI N. 113, DE 16 DE MAIO DE 1849. CRIAÇÃO DE CADEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA MASCULINA NA POVOAÇÃO DE JUNQUEIRO</b>	<b>108</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 114, 14 DE MAIO DE 1849. AQUISIÇÃO DE 150 EXEMPLARES DE GRAMÁTICA NACIONAL PARA ESCOLAS PÚBLICAS</b>	<b>109</b>
<b>LEI N. 117, DE 16 DE MAIO DE 1849. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES ANUAIS PARA PROFESSORES DE VÁRIAS LOCALIDADES</b>	<b>110</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 118, DE 16 DE MAIO DE 1849. APROVAÇÃO DA REMOÇÃO DE PROFESSORES DE GRAMÁTICA LATINA ENTRE MACEIÓ E ALAGOAS</b>	<b>111</b>
<b>LEI N. 125, 16 DE MAIO DE 1849. FIXAÇÃO DAS DESPESAS PROVINCIAIS PARA 1849-1850, COM 34.848\$333 RÉIS DESTINADOS À INSTRUÇÃO PÚBLICA</b>	<b>112</b>
<b>INSTRUÇÕES. ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA CONCURSOS DE EMPREGOS EM REPARTIÇÕES PROVINCIAIS</b>	<b>113</b>
<b>ESTATUTO DA CONGREGAÇÃO DO LYCEU DA PROVÍNCIA DAS ALAGOAS</b>	<b>115</b>
<b>LEI N. 435, DE 06 DE JULHO DE 1850. AUTORIZA O GOVERNO DA PROVÍNCIA A CONCEDER APOSENTADORIA AO PROFESSOR JOSÉ SEVERINO DE MELLO</b>	<b>136</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 134, DE 06 DE JULHO DE 1850. APROVA A JUBILAÇÃO DO PROFESSOR JOSÉ DA SILVA MORAES</b>	<b>137</b>
<b>LEI N. 135, DE 06 DE JULHO DE 1850. CRIA UMA CADEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA FEMININA EM CAPELA</b>	<b>138</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 136, DE 06 DE JULHO DE 1850. ESTABELECE QUE O PROVIMENTO DAS CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS EM VÁRIAS POVOAÇÕES NÃO SERÁ PREJUDICADO PELA LEI N° 19, DE 1844</b>	<b>139</b>

---

---

<b>DECISÕES DA PRESIDENCIA SOBRE A MATRICULA DO LYCEU</b>	<b>140</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 146, DE 02 DE JULHO DE 1851. ELEVA OS SALÁRIOS DOS PROFESSORES DE ALGUMAS VILAS E CONCEDE UMA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AOS PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DA CAPITAL</b>	<b>141</b>
<b>LEI N. 149, DE 02 DE JUNHO DE 1851. CONCEDE UMA GRATIFICAÇÃO DE 200\$000 RÉIS AO PADRE STYRIO JOSÉ BARBOSA</b>	<b>142</b>
<b>LEI N. 151, DE 02 DE JUNHO DE 1851. ELEVA O SALÁRIO DA PROFESSORA DE PRIMEIRAS LETRAS DA CIDADE DAS ALAGOAS PARA 450\$000 RÉIS</b>	<b>143</b>
<b>LEI N. 154, DE 02 DE JUNHO DE 1851. AUTORIZA O PRESIDENTE DA PROVÍNCIA A ABRIR CONCURSO PARA A CADEIRA DE PRIMEIRAS LETRAS NA Povoação DO JUNQUEIRO</b>	<b>144</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 160, E 07 DE JUNHO DE 1851. DEFINE O CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS CADEIRAS DO LYCEU</b>	<b>145</b>
<b>LEI N. 162, DE 07 DE JUNHO DE 1851. AUTORIZA O PRESIDENTE DA PROVÍNCIA A DESPENDER 360\$000 RÉIS PARA O ALUGUEL DA CASA DO LYCEU</b>	<b>148</b>
<b>LEI N. 173, DE 28 DE JUNHO DE 1851. CONCEDE LICENÇA DE 5 MESES AO PROFESSOR DE FRANCÊS FELIX ROGÉRIO DE NOVAES</b>	<b>149</b>
<b>DECISÃO SOBRE MATRÍCULA DO LYCEU</b>	<b>150</b>
<b>DECISÃO SOBRE LICENÇAS POR MOLÉSTIAS</b>	<b>151</b>
<b>ORDEM SOBRE FREQUÊNCIA DOS LENTES DO LYCEU</b>	<b>152</b>
<b>DECISÃO SOBRE OS VENCIMENTOS DO PROFESSOR DE RETÓRICA</b>	<b>153</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 182, DE 01 DE JUNHO DE 1852. ESTABELECE REGRAS SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELOS PROFESSORES DO LYCEU</b>	<b>156</b>
<b>LEI N. 185, DE 01 DE JUNHO DE 1852. ESTABELECE REGRAS SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELOS PROFESSORES DO LYCEU</b>	<b>158</b>

---

---

<b>LEI N. 188, DE 1º DE JUNHO DE 1852. CRIAÇÃO DE UMA SEGUNDA CADEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA PARA O SEXO FEMININO NA CIDADE DE MACEIÓ</b>	<b>159</b>
<b>LEI N. 189, DE 1º DE JUNHO DE 1852. CRIAÇÃO DE UMA SEGUNDA CADEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA PARA O SEXO MASCULINO NA CIDADE DE PENEDO</b>	<b>160</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 195, DE 28 DE JUNHO DE 1852. ESTABELECE QUE AS CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS NAS Povoações DE VÁRIAS LOCALIDADES SERÃO PROVIDAS POR CONCURSO QUANDO HOUVER VAGAS</b>	<b>161</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 201, DE 28 DE JUNHO DE 1852. ELEVA OS SALÁRIOS DOS PROFESSORES DO LYCEU PARA 800 MIL RÉIS</b>	<b>162</b>
<b>INSTRUÇÕES QUE REGULAM OS EXAMES E CONCURSOS DO LYCEU</b>	<b>164</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DISPENÇA AOS PROFESSORES REQUERIMENTO PARA RECEBEREM SEUS ORDENADOS</b>	<b>169</b>
<b>DELIBERAÇÃO QUE MARCA OS DISTIRITOS DAS AULAS PÚBLICAS DO SEXO FEMININO NA CAPITAL</b>	<b>170</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 208, DE 23 DE JUNHO DE 1853. AUMENTA OS SALÁRIOS DOS PROFESSORES DE VÁRIAS LOCALIDADES</b>	<b>171</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 210, DE 23 DE JUNHO DE 1853. APROVA A JUBILAÇÃO COM SALÁRIO COMPLETO AO PROFESSOR DE LATIM DO LYCEU, IAGO FRANCISCO PINHEIRO</b>	<b>173</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 211, DE 23 DE JUNHO DE 1853. CRIAÇÃO DE UMA CADEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA PARA O SEXO FEMININO NA Povoação DE PÃO DE AÇÚCAR</b>	<b>174</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 212, DE 25 DE JUNHO DE 1853. AUTORIZA O GOVERNO DA PROVÍNCIA A ENVIAR PEDRO RODRIGUES FROES A APRENDER PINTURA E DESENHO NO RIO DE JANEIRO</b>	<b>175</b>
<b>LEI N. 222, DE 9 DE JUNHO DE 1853. CRIAÇÃO DE UMA CADEIRA DE GRAMÁTICA LATINA NA VILLA DE PORTO CALVO</b>	<b>177</b>

---

---

<b>LEI N. 226, DE 11 DE JULHO DE 1853. APROVA O REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DA PROVÍNCIA</b>	<b>178</b>
<b>REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA</b>	<b>179</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE REMOÇÃO DOS PROFESSORES</b>	<b>198</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE ATESTADO DE EXERCICIO DOS PROFESSORES DA CAPITAL</b>	<b>200</b>
<b>LEI N. 234, DE 11 DE JULHO DE 1853. ESTABELECE O COLÉGIO DE EDUCANDOS ARTÍFICES</b>	<b>202</b>
<b>LEI N. 235, DE 10 DE ABRIL DE 1854. AUTORIZA O PRESIDENTE DA PROVÍNCIA A ESTABELECER UM INTERNATO NA CAPITAL</b>	<b>204</b>
<b>LEI N. 238, DE 10 DE ABRIL DE 1854. CRIA UMA CADEIRA DE GRAMÁTICA DA LÍNGUA FRANCESA NA CIDADE DE PENEDO</b>	<b>207</b>
<b>LEI N. 246, DE 6 DE MAIO DE 1854. AUMENTA OS SALÁRIOS DOS PROFESSORES DE DUAS CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS DA CIDADE DAS ALAGOAS E DO PROFESSOR DE PENEDO</b>	<b>208</b>
<b>LEI N. 251, DE 8 DE MAIO DE 1854. CRIA DUAS CADEIRAS DE ENSINO PRIMÁRIO, UMA EM SALOMÉ (MASCULINO) E OUTRA EM CORURIPE (FEMININO)</b>	<b>209</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 255, DE 8 DE MAIO DE 1854. AUTORIZA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AO PROFESSOR DE PRIMEIRAS LETRAS DA VILA DA MATTAGRANDE</b>	<b>211</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 256, DE 8 DE MAIO DE 1854. EXTINGUE O CONSELHO DE INSPEÇÃO CRIADO PELO REGULAMENTO DE 1853 E ESTABELECE A FIGURA DO INSPECTOR MUNICIPAL EM CADA MUNICÍPIO</b>	<b>212</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 264, DE 8 DE MAIO DE 1854. AUTORIZA O GOVERNO DA PROVÍNCIA A ABRIR CONCURSOS PARA A CADEIRA DE GRAMÁTICA LATINA EM PENEDO E ATALAIA E PARA A CADEIRA DE PRIMEIRAS LETRAS EM SANTA RITA</b>	<b>214</b>
<b>REGULAMENTO PARA O COLÉGIO DE EDUCANDOS ARTÍFICES</b>	<b>216</b>

---

---

<b>INSTRUÇÕES QUE REGULAMENTAM O CONCURSO ÀS CADEIRAS SECUNDÁRIAS</b>	<b>237</b>
<b>ORDEM DA PRESIDÊNCIA SOBRE MATRICULA DO LYCEU</b>	<b>240</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE JURAMENTO E TÍTULO DOS PROFESSORES INTERINOS</b>	<b>241</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE ATESTADOS DOS PROFESSORES. EXPLICA O ART. 7.º, § 2.º DO REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA</b>	<b>242</b>
<b>AVISO, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1854. O IMPERADOR DEFERIU O PEDIDO DO PROFESSOR DE PRIMEIRAS LETRAS DA FREGUESIA DA LAGOA</b>	<b>243</b>
<b>LEI N. 267, DE 21 DE ABRIL DE 1855. AUTORIZA O PRESIDENTE DA PROVÍNCIA A MANDAR UM PROFESSOR ESTUDAR O MÉTODO DE LEITURA REPENTINA POR CASTILHO</b>	<b>244</b>
<b>LEI N. 268, DE 21 DE ABRIL DE 1855. AUTORIZA O PRESIDENTE DA PROVÍNCIA A CONCEDER JUBILAÇÃO AO PROFESSOR DE PRIMEIRAS LETRAS DA MATTÀ-GRANDE, MANOEL VICTOR DE ARAUJO</b>	<b>246</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 273, DE 23 DE ABRIL DE 1855. APROVA A JUBILAÇÃO DO PROFESSOR DE PRIMEIRAS LETRAS DE JACUIPE, MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS MARLYRES MARAVILHA</b>	<b>247</b>
<b>LEI N. 281, DE 30 DE ABRIL DE 1855. ALTERA O REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA E CRIA NOVOS CARGOS NA SECRETARIA DO LYCEU E DIREÇÃO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA</b>	<b>248</b>
<b>LEI N. 285, DE 30 DE ABRIL DE 1855. CRIA NOVAS CADEIRAS DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA, ELEVA SALÁRIOS E AUTORIZA A REMOÇÃO DE PROFESSORES</b>	<b>250</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 294, DE 5 DE MAIO DE 1855. CONCEDE UMA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 200 MIL RÉIS À PROFESSORA DO 2.º DISTRITO DA CAPITAL, MARIA CAROLINA DA CONCEIÇÃO SOARES</b>	<b>253</b>

---

---

<b>RESOLUÇÃO N. 297, DE 5 DE MAIO DE 1855. AUTORIZA A APOSENTADORIA DO PROFESSOR DE GRAMÁTICA FRANCESA DO LYCEU, FELIX ROGERIO DE NOVAES</b>	<b>254</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE EMOLUMENTOS DE CERTIDÕES DA SECRETARIA DO LYCEU</b>	<b>255</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, DE 10 DE JULHO DE 1855. ALTERA O REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA</b>	<b>256</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE O SUETO DAS QUINTAS-FEIRAS NAS ESCOLAS DOS LUGARES ONDE HÁ FEIRAS SEMANAIS</b>	<b>257</b>
<b>DECISÃO SOBRE O SUETO DAS QUINTAS-FEIRAS NAS AULAS SECUNDÁRIAS DOS LUGARES ONDE HÁ FEIRAS COMERCIAIS</b>	<b>258</b>
<b>DECISÃO SOBRE ATESTADO DE EXERCÍCIO DOS PROFESSORES</b>	<b>259</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE OS ATOS DE EXAME DOS ALUMNOS DO LYCEU</b>	<b>260</b>
<b>DECISÃO SOBRE DÚVIDA ACERCA DO PAGAMENTO DO ORDENADO DO LENTE DE GEOGRAFIA DO LYCEU</b>	<b>262</b>
<b>DECISÃO. ESCLARECE SOBRE ALGUNS ARTIGOS DO REGUL. DE 1853, DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA</b>	<b>263</b>
<b>DECISÃO. DECLARA INCOMPATÍVEL O CARGO DE PROFESSOR COM O DE VEREADOR</b>	<b>264</b>
<b>DECISÃO. AUTORIZA O SECRETÁRIO DO LYCEU A ASSINAR OS ATESTADOS DE EXERCÍCIO DOS PROFESSORES DURANTE A AUSÊNCIA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DA INSTRUÇÃO PÚBLICA</b>	<b>265</b>
<b>LEI N. 504, DE 31 DE MARÇO DE 1857. CRIA NOVAS CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS PARA O SEXO MASCULINO E FEMININO EM VÁRIAS LOCALIDADES</b>	<b>266</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 316, DE 23 DE ABRIL DE 1857. ELEVA A GRATIFICAÇÃO DE ALGUNS PROFESSORES DA PROVÍNCIA PARA 400 MIL RÉIS</b>	<b>267</b>

---

---

<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. APROVA O COMPÊNDIO DE GRAMÁTICA DE JOSÉ ALEXANDRE PASSOS COMO MATERIAL OBRIGATÓRIO PARA ESCOLAS PRIMÁRIAS DA PROVÍNCIA</b>	<b>269</b>
<b>DECISÃO. ESTABELECE QUE FÉRIAS NÃO INTERROMPEM LICENÇAS DE PROFESSORES, E EMPREGADOS INTERINOS RECEBEM APENAS PRO LABORE</b>	<b>270</b>
<b>ORDEM. AUTORIZA TRANSFERÊNCIAS DE PROFESSORES EM CASOS DE NECESSIDADE</b>	<b>271</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. ALTERA O REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA</b>	<b>272</b>
<b>ORDEM DA PRESIDÊNCIA, N. 157. DETERMINA O REGISTRO DE FALTAS E LICENÇAS DOS PROFESSORES SUBSTITUTOS E INTERINOS EM RELATÓRIOS ENVIADOS À TESOURARIA</b>	<b>274</b>
<b>DECISÃO. DEFINE QUE PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA NÃO PODEM EXERCER SIMULTANEAMENTE O CARGO DE VEREADOR</b>	<b>276</b>
<b>DECISÃO. ESTABELECE QUE LICENÇAS PARA INTERESSES PESSOAIS NÃO CONTAM PARA TEMPO DE JUBILAÇÃO, SALVO EXCEÇÕES</b>	<b>278</b>
<b>LEI N. 327, DE 23 DE ABRIL DE 1858. CRIAÇÃO DE CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS</b>	<b>280</b>
<b>LEI N. 528, DE 23 DE ABRIL DE 1858. CRIAÇÃO DE CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS FEMININAS</b>	<b>282</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. GARANTE GRATIFICAÇÕES A PROFESSORES, MESMO COM AUMENTO DE SALÁRIOS, ATÉ NOVA REFORMA</b>	<b>284</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. CRIA O CARGO DE INSPECTOR PAROQUIAL PARA MACEIÓ E BEBEDOURO, OCUPADO POR JOSÉ ALEXANDRE PASSOS</b>	<b>285</b>
<b>DECISÃO. AUTORIZA PAGAMENTO PARA EMPREGADOS DO LYCEU COM BASE EM ATESTADOS MENSAIS DE FREQUÊNCIA</b>	<b>286</b>

---

---

<b>DECISÃO. ESTABELECE QUE DESCONTOS EM VENCIMENTOS DE PROFESSORES DEVEM CONSIDERAR APENAS DIAS ÚTEIS</b>	<b>287</b>
<b>LEI N. 343, DE 16 DE JUNHO DE 1859. AUTORIZA O GASTO DE DOIS CONTOS DE RÉIS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O LYCEU</b>	<b>288</b>
<b>LEI N. 350, DE 22 DE JUNHO DE 1859. CRIA 16 CADEIRAS MASCULINAS E 6 FEMININAS EM DIVERSAS LOCALIDADES DA PROVÍNCIA</b>	<b>289</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 352, DE 09 DE JULHO DE 1859. AUTORIZA REFORMAS NO SISTEMA DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO, ALÉM DO COLÉGIO DE EDUCANDOS ARTÍFICES</b>	<b>292</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 558, DE 11 DE JULHO DE 1859. REVOGA A LEI QUE CRIOU UM INTERNATO</b>	<b>294</b>
<b>INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS. REGEM O FUNCIONAMENTO DAS AULAS DE ENSINO PRIMÁRIO</b>	<b>296</b>
<b>INSTRUÇÕES. SOBRE REMOÇÃO DE PROFESSORES DE AULAS SECUNDÁRIAS</b>	<b>300</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TRATA DA SUSPENSÃO DA PROFESSORA ANGELICA BARBOSA DE CEQUEIRA VALENTE DEVIDO À FALTA DO NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS</b>	<b>302</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ESTABELECE QUE OS DIAS DE FÉRIAS DOS PROFESSORES DE INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS DIAS ÚTEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO</b>	<b>303</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. O VICE-DIRETOR DA INSTRUÇÃO PÚBLICA É INCUMBIDO DE VISITAR AS ESCOLAS DOS MUNICÍPIOS PARA INSPEÇÃO E CONSIDERAÇÃO DE UMA REFORMA EDUCACIONAL</b>	<b>304</b>
<b>LEI N. 498, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1868. RESTABELECE E CRIA CADEIRAS DE PRIMEIRAS LETRAS PARA O SEXO MASCULINO E FEMININO EM VÁRIAS LOCALIDADES DA PROVÍNCIA</b>	<b>305</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 503, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1868. CLASSIFICA AS ESCOLAS PÚBLICAS DA CIDADE DE SÃO MIGUEL E OUTRAS VILAS EM PRIMEIRA CATEGORIA</b>	<b>307</b>

---

---

<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ORDENA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE UM PROFESSOR QUE SERVIU SEM TÍTULO POR DOIS MESES E MEIO, ALÉM DE ESTABELECER QUE APENAS PROFESSORES TITULADOS DEVEM ATUAR NO MAGISTÉRIO</b>	<b>308</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUTORIZA O PAGAMENTO DE UMA AJUDA DE CUSTO A UM PROFESSOR REMOVIDO DE SUA CADEIRA PARA OUTRA LOCALIDADE</b>	<b>310</b>
<b>ORDEM DA PRESIDÊNCIA. CONFIRMA A AJUDA DE CUSTO A UM PROFESSOR REMOVIDO PARA UMA NOVA CADEIRA</b>	<b>312</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ESCLARECE QUE AS GRATIFICAÇÕES DOS PROFESSORES DE PENEDO E PORTO DA FOLHA NÃO SÃO PESSOAIS E NÃO SE APlicam AO PROFESSOR QUE FOI REMOVIDO</b>	<b>313</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFINE QUE UM PROFESSOR REMOVIDO DE UMA CADEIRA DE CATEGORIA SUPERIOR PARA INFERIOR DEVE RECEBER O SALÁRIO DA CADEIRA SUPERIOR ATÉ QUE A REMOÇÃO SEJA REGULARIZADA</b>	<b>314</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TRATA DAS ATESTAÇÕES DOS INSPECTORES PAROQUIAIS SOBRE O NÚMERO DE ALUNOS NAS AULAS</b>	<b>316</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. A SECRETARIA NÃO PODE GOZAR FÉRIAS DURANTE O PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR, EXCETO EM DIAS DE FESTA NACIONAL E RELIGIOSA</b>	<b>318</b>
<b>DECISÃO DO TESOUREIRO. É INCOMPATÍVEL A ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR FISCAL DA TESOURARIA, PROFESSOR DO LYCEU E INSPECTOR GERAL DOS ESTUDOS</b>	<b>319</b>
<b>DECISÃO. REMOÇÃO DE PROFESSORA DE UMA CADEIRA DE 3<sup>a</sup> CLASSE PARA 4<sup>a</sup> CLASSE, CONFORME A LEGISLAÇÃO PERTINENTE</b>	<b>320</b>
<b>ORDEM DA PRESIDÊNCIA. FALTAS DOS PROFESSORES NÃO SERÃO JUSTIFICADAS SEM A DEVIDA LICENÇA, ESPECIALMENTE NO RETORNO DAS FÉRIAS</b>	<b>321</b>

---

---

<b>DECISÃO. DISPENSA DA HABILITAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AO HERDEIRO DO FALECIDO PROFESSOR IGNÁCIO JOAQUIM PASSOS, PARA A VIÚVA RECEBER 53\$333 RÉIS DO COFRE PROVINCIAL</b>	<b>322</b>
<b>ORDEM N. 125, DE 15 DE MAIO DE 1869. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE 512 EXEMPLARES DO CATECISMO DE AGRICULTURA PARA USO NAS ESCOLAS PRIMÁRIAS</b>	<b>324</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. OS PROFESSORES DEVEM APRESENTAR ATESTADO MÉDICO E CERTIFICADO DO INSPECTOR PAROQUIAL AO SOLICITAR LICENÇA</b>	<b>326</b>
<b>ORDEM N. 129, DE 18 DE MAIO DE 1869. APROVAÇÃO PARA PAGAMENTO DA OBRA DA CADEIRA DA MATTÀ GRANDE, COM GARANTIA DE FIANÇA AO CONTRATANTE</b>	<b>327</b>
<b>DECISÃO. CONFIRMAÇÃO DO INÍCIO DO EXERCÍCIO DO DR. JOAQUIM JOSÉ DE ARAÚJO COMO PROFESSOR DA ESCOLA NORMAL</b>	<b>329</b>
<b>REGULAMENTO PARA A ESCOLA NORMAL</b>	<b>330</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. DESIGNAÇÃO DAS ESCOLAS PARA AS AULAS PRÁTICAS DO CURSO NORMAL, DE ACORDO COM A PROPOSTA DO PROFESSOR</b>	<b>334</b>
<b>ORDEM DA PRESIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA DO EDIFÍCIO ONDE FUNCIONA O LYCEU</b>	<b>335</b>
<b>DECISÃO. APROVAÇÃO DO AUMENTO DO ALUGUEL DA CASA PARA A ESCOLA DA 1ª CADEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DO PENEDO</b>	<b>336</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO SOBRE OS PAGAMENTOS A MARIA FRANCISCA DE LIMA CALDAS, PROFESSORA INTERINA</b>	<b>337</b>
<b>LICENÇA DOS PROFESSORES. REGULA A CONCESSÃO DE LICENÇA AOS PROFESSORES</b>	<b>339</b>
<b>LEI N. 519, DE 30 DE ABRIL DE 1870. CRIAÇÃO DE UMA CADEIRA DE INSTRUÇÃO PÚBLICA NOTURNA MASCULINA NA CAPITAL</b>	<b>341</b>

---

---

<b>LEI N. 520, DE 30 DE ABRIL DE 1870. CRIAÇÃO DE NOVAS CADEIRAS DE INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA EM DIVERSAS LOCALIDADES DA PROVÍNCIA</b>	<b>342</b>
<b>LEI N. 521, DE 30 DE ABRIL DE 1870. DEFINIÇÃO DO STATUS DO BIBLIOTECÁRIO DA BIBLIOTECA PÚBLICA PROVINCIAL, EQUIPARANDO-O AOS PROFESSORES DO LYCEU EM TERMOS DE CARGO E RESPONSABILIDADE</b>	<b>343</b>
<b>LEI N. 524, DE 3 DE MAIO DE 1870. REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE INSPEÇÃO EDUCACIONAL</b>	<b>344</b>
<b>LEI N. 528, E 5 DE MAIO DE 1870. AJUSTES NOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES DE FILOSOFIA E GEOGRAFIA DA CIDADE DO PENEDO E DO PROFESSOR DE PRIMEIRAS LETRAS DA VILA DO PILAR.</b>	<b>351</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 529, DE 5 DE MAIO DE 1870. ESTABELECE REGRAS PARA APOSENTADORIA E JUBILAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA PROVÍNCIA, INCLUINDO CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA PROFESSORES</b>	<b>352</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 531, DE 5 DE MAIO DE 1870. PERMITE A NOMEAÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TÍTULOS ESPECÍFICOS, COMO BACHARÉIS, DOUTORES EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS, OU MÉDICOS, PARA CARGOS PÚBLICOS SEM A NECESSIDADE DE EXAMES OU CONCURSOS</b>	<b>355</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 538, DE 5 DE MAIO DE 1870. APROVA O CURSO NORMAL PARA HABILITAÇÃO DE PROFESSORES</b>	<b>356</b>
<b>LEI N. 540, DE 11 DE MAIO DE 1870. CRIA NOVAS CADEIRAS DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA PARA O SEXO MASCULINO E FEMININO EM VÁRIAS LOCALIDADES</b>	<b>362</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 543, DE 11 DE MAIO DE 1870. CONCEDE LICENÇA DE ATÉ UM ANO, COM MANUTENÇÃO DE VENCIMENTOS, A PROFESSORES COM DOENÇAS GRAVES, COMPROVADAS POR MÉDICOS</b>	<b>364</b>
<b>LEI N. 547, DE 18 DE MAIO DE 1870. AUTORIZA O PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETROATIVOS A MATHEUS DE ARAÚJO CALDAS XEXÉO E A PROFESSORA D. JOSEFA SENHORINHA DE MENDONÇA AMARAL</b>	<b>366</b>

---

---

<b>RESOLUÇÃO N. 548, DE 18 DE MAIO DE 1870. EXTINGUE AS CADEIRAS DE FRANCÊS E A SEGUNDA CADEIRA DE PRIMEIRAS LETRAS NAS CIDADES DAS ALAGOAS</b>	<b>367</b>
<b>RESOLUÇÃO N. 575, DE 27 DE MAIO DE 1870. O PORTEIRO DO LYCEU DA CAPITAL RECEBE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, RETROATIVA A MARÇO DE 1868304</b>	<b>368</b>
<b>REGULAMENTO PARA AS AULAS DE PRIMEIRAS LETTRAS</b>	<b>369</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO PARA A JUBILAÇÃO DE PROFESSORES PÚBLICOS</b>	<b>390</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. A GRATIFICAÇÃO DO ART. 27 DO REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DEVE SER INTEGRALMENTE INCLUÍDA NO CÁLCULO PARA JUBILAÇÃO</b>	<b>391</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OS AGENTES DO CORREIO, QUE TAMBÉM SEJAM PROFESSORES PÚBLICOS, ESTÃO ABRANGIDOS PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N° 527 (5 DE MAIO DE 1870)</b>	<b>392</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. O PAGAMENTO DE LIVROS E LUZES PARA A ESCOLA NOTURNA É AUTORIZADO, MAS NÃO O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO, VISTO QUE O PROFESSOR PODE USAR O MOBILIÁRIO DA ESCOLA DIURNA</b>	<b>394</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. COLABORADORES SÓ PODEM SER NOMEADOS PARA SUBSTITUIR EMPREGADOS EFETIVOS AUSENTES</b>	<b>395</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO PODE SER CONSIDERADO TEMPO LÍQUIDO PARA JUBILAÇÃO O PERÍODO APÓS A SUPRESSÃO DE UMA CADEIRA</b>	<b>396</b>
<b>DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. A DELIBERAÇÃO SOBRE OS VENCIMENTOS DO LENTE DO LYCEU QUE ACUMULA FUNÇÕES DE BIBLIOTECÁRIO DEVE AGUARDAR DECISÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>398</b>
<b>DECIS. DA PRES. A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 4N° 559 (20 DE MAIO) DEVE SER PAGA A PARTIR DA DATA DE CONCESSÃO DO GOVERNO, E NÃO DA DATA DA RESOLUÇÃO</b>	<b>399</b>
<b>SOBRE AUTORES/AS</b>	<b>401</b>

---

## APRESENTAÇÃO

A publicação da obra *Leis e Regulamentos da Instrução Pública Alagoana no Século XIX (1835-1870)* fundamenta-se nas concepções de preservação, conservação, difusão e democratização do acesso às fontes documentais relacionadas à instrução pública em Alagoas no século XIX, com ênfase nas normas, leis e regulamentos da época.

O acesso a essas fontes ainda é predominantemente presencial, exigindo que os pesquisadores se desloquem até os arquivos físicos para localizá-las<sup>1</sup>. Essa realidade impõe desafios significativos, especialmente em relação às dificuldades de locomoção até as instituições e aos horários restritos de funcionamento, o que se torna um obstáculo, sobretudo para estudantes que, além de enfrentarem limitações financeiras, muitas vezes não conseguem conciliar seus horários de estudo e trabalho com o expediente dessas instituições<sup>2</sup>. Nesse contexto,

<sup>1</sup> Vale ressaltar que a busca por documentos físicos, modelo predominante até então, foi significativamente afetada pela pandemia de Covid-19. Devido às recomendações sanitárias, os arquivos foram obrigados a suspender temporariamente suas atividades, o que prejudicou o acesso aos materiais de pesquisa.

<sup>2</sup> O Arquivo Público de Alagoas (APA), localizado no bairro do Jaraguá, está aberto ao público de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h. O Instituto Histórico e Geográfico

a disponibilização *online* dessas fontes permitirá acesso remoto, em qualquer local e horário, facilitando a pesquisa e beneficiando uma ampla gama de estudiosos.

Vale salientar, que desde os anos 2000, com o apoio da Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE), essa demanda tem sido atendida por pesquisadores da História da Educação em diversos estados, como Paraná, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Paraíba, Rio Grande do Sul, Ceará, Rio de Janeiro e Pará. Esse movimento destaca a crescente relevância do debate sobre a constituição, organização e preservação de fontes escolares.

Contudo, ainda persiste uma lacuna significativa em Alagoas no que se refere à conservação, preservação e disponibilização digital desse material. Assim, a presente publicação visa preencher parte desse hiato, ao mesmo tempo em que busca contribuir para o trabalho de pesquisadores da educação alagoana, facilitando o acesso às fontes necessárias para suas investigações.

---

**Ivanildo Gomes**

*outubro de 2024*

---

de Alagoas (IHGAL), situado no bairro do Centro, atende à população nas segundas, quartas e sextas, das 9h às 12h. Já a Biblioteca Pública Estadual Graciliano Ramos, também localizada no Centro, funciona de segunda a sábado, das 9h às 15h. Esses são apenas alguns exemplos dos horários de atendimento ao público das principais instituições responsáveis pela guarda de documentos em Alagoas.

# INTRODUÇÃO

A presente publicação é resultado do Projeto de Pesquisa *Recuperação de Leis e Regulamentos da Instrução Pública Alagoana no Século XIX*, idealizado pelo Grupo de Estudo e Pesquisa História da Educação, Cultura e Literatura (GEPHCL), do Centro de Educação, da Universidade Federal de Alagoas (CEDU/UFAL), e realizado no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UFAL/FAPEL/CNPq), no período de 2022 a 2023. O objetivo da pesquisa foi localizar, transcrever e publicar em formato eletrônico as normas, leis e regulamentos da instrução pública promulgados na Província de Alagoas durante o século XIX, promovendo sua conservação e incentivando a investigação por parte de pesquisadores da História da Educação e de áreas afins.

O Arquivo Público de Alagoas (APA), o Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas (IHGAL) e a Biblioteca Pública Estadual Graciliano Ramos são responsáveis pela guarda de um rico acervo sobre a história da educação alagoana. No entanto, como ocorre com muitas instituições de guarda documental no Brasil, essas entidades

não dispõem, até o momento, de repositórios digitais que facilitem a busca e localização de documentos de forma virtual. Além disso, a falta de instrumentos de pesquisa e a imprecisão nos títulos anexados às caixas de arquivo deixam os pesquisadores dependentes de encontrar “[...] um funcionário antigo, que detém informações de anos de serviço e pode auxiliar se dispor de boa vontade” (Bacellular, 2014, p. 51).

A localização, identificação e transcrição das leis e regulamentos da instrução pública alagoana foram realizadas a partir de quatro volumes da obra *Compilação das Leis Provinciais das Alagoas de 1835 a 1870*, de Olympio Euzébio de Arroxellas Galvão e Tibúrcio Valeriano de Araújo, publicada em Maceió pela Typographia Commercial de A. J. da Costa, nos anos de 1870 (Tomo I), 1871 (Tomas II e III) e 1872 (Tomo IV). A obra, preservada no Arquivo Público de Alagoas, inclui atos administrativos, legislação geral subsidiária e um repertório alfabético das matérias contidas na compilação.

Com relação à educação alagoana, foram encontradas mais de 180 leis, decretos, resoluções, decisões e regulamentos, o que evidencia a importância do campo educacional para a sociedade oitocentista. Esse volume de fontes normativas sobre a instrução escolar reflete a relevância da educação na Província das Alagoas no século dezenove, alinhando-se ao que ocorria nas demais

províncias no período, conforme atesta à literatura sobre o tema em nível nacional.

A metodologia adotada envolveu a localização e identificação das leis, normas e regulamentos relativos à educação alagoana, a realização de fotografias e transcrições em editores de texto. A edição manteve integralmente a acentuação, pontuação, grafia e formas da época, sem realizar correções gramaticais. Para tanto, foram seguidas as *Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos* (Arquivo Nacional, 2000) e as *Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes* (CONARQ, 2010).

Embora esses documentos componham o que comumente se classifica como “documentos oficiais”, as leis, normas e regulamentos oferecem uma versão particular da educação escolar no século XIX e permitem uma reflexão sobre os ideais e propósitos dos dirigentes da instrução pública em Alagoas. A partir dessa documentação, é possível acessar aspectos políticos-administrativos e pedagógicos, incluindo os modelos e programas pedagógicos, as disciplinas (cadeiras), os métodos de ensino, os compêndios (livros), o regime disciplinar, os critérios para o exercício da docência, a carreira docente, o salário dos professores (ordenado), os atos de nomeação e aposentadoria (jubilação), a organização dos espaços e tempos escolares, os mobiliários, a criação e extinção de

cadeiras e escolas, entre outras determinações que constituíram a educação alagoana.

Esses elementos são essenciais para compreender as práticas e saberes prescritos para a escolarização e o trabalho docente, possibilitando a análise da constituição e consolidação das práticas educativas, da cultura escolar e da escolarização pública em Alagoas no Dezenove.

Esperamos que a recuperação e disponibilização dessas fontes da história da educação incentive o surgimento de novas abordagens, objetos e problemas no campo historiográfico, promovendo interpretações inovadoras sobre o passado educacional em Alagoas. A disponibilização digital, por sua vez, ampliará o acesso aos materiais, beneficiando pesquisadores e pesquisadoras e contribuindo para a (re)construção da história da escolarização alagoana.

---

**Os/As autores/as.**

## RESOLUÇÃO N. 1

DE 10 DE ABRIL DE 1835

(Sancionada pelo Presidente José Joaquim Machado de Oliveira)

Art. 1.º Crear-se-hão na villa do Penedo uma aula de philosophia racional e moral, e outra da lingua franceza.<sup>3</sup>

Art. 2.º O professor de philosophia vencerá annualmente o ordenado de quinhentos mil rèsis; e o de francez o de quatrocentos mil rèsis.

Art. 3.º ficam revogadas todas as leis em disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em o 1º de Julho de 1835.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada a fl. 3 do livro 1.º de registro de semelhantes.  
Secretaria dos governos das Alagoas 1.º de Julho de 1835.

*Antonio Luiz de Araujo.*

---

<sup>3</sup> Suprimidas pela Res. nº. 49 de 16 de Maio de 1846. A de francez foi restaurada pela Lei nº. 238 de 10 de Abril de 1854. A de philosophia pela Resolução nº. 430 de 4 de Julho de 1864.

## RESOLUÇÃO N. 6

DE 10 DE ABRIL DE 1835

(Sancionada pelo presidente José Joaquim Machado de Oliveira)

Art. 1.º Crear-se-ha uma aula de meninas da instrucçao primaria na villa de São Miguel.

Art. 2.º O seu ordenado será de duzentos e cincoenta mil rēis annuaes.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em o 1.º de Julho de 1835.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada a fl. 3 v. do Livro 1.º de registro de semelhan-tes. Secretaria do governo na cidade das Alagoas 1.º de Julho de 1835.

*Antonio Luiz de Araujo.*

## RESOLUÇÃO N. 7

DE 10 DE ABRIL DE 1835

(Sancionada pelo presidente José Joaquim Machado de Oliveira)

Art. 1.º Fica creada uma aula de primeira letras na povoação de Coruripe, Termo da villa de S. José do Poxim.

Art. 2.º O professor vencerá annualmente o ordenado de duzentos mil r閟.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em 1º. de Julho de 1835.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada a fl. 4 do Livro 1.º de registro de semelhantes. Secretaria do governo na cidade das Alagoas 1.º de Julho de 1835.

*Antonio Luiz de Araujo.*

## RESOLUÇÃO N. 9

DE 10 DE ABRIL DE 1835

(Sancionada pelo presidente José Joaquim Machado de Oliveira)

Art. 1.º Fica creada uma aula de primeiras letras na villa nova da Assembleia.

Art. 2.º O professor vencerá annualmente o ordenado de duzentos mil rēis.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em o 1.º de Julho de 1835.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada fl. 4 v. Livro 1.º de registro de semelhantes.  
Secretaria do governo na cidade das Alagoas 1.º de Julho de 1835.

*Antonio Luiz de Araujo.*

## LEI N. 25

DE 15 DE MAIO DE 1835

(Sanccionada pelo presidente José Joaquim Machado)

Artigo 1.º Os professores e professoras de primeiras letras, e os de grammatica latina, são obrigados a dar aula duas vezes ao dia; estes, duas horas de manhã, das nove ás onze, e duas á tarde das tres ás cinco; e aquelles tres horas de manhã das oito ás onze, e duas á tarde das tres ás cinco.<sup>4</sup>

Art. 2.º Os professores da lingua franceza darão aula tres horas no dia.

Art. 3.º As professoras ensinarão á tarde as prendas que servem para economia domestica.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em o 1.º de Julho de 1835.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada a fl. 18 v. do Livro 1.º de registro de semelhantes. Secretaria do governo na cidade das Alagoas 6 de Julho de 1835.

*Antonio Luiz de Araujo.*

---

<sup>4</sup> As quatro horas de ensino n'aula de grammatica Latina serão preenchidas sucessivamente das 9 da manhã á uma da tarde. Res. nº. 30 de 14 de Março de 1838.

## RESOLUÇÃO N. 27

DE 15 DE MAIO DE 1835

(Sancionada pelo presidente José Joaquim Machado de Oliveira)

Artigo 1.º Fica approvado interinamente o ordenado marcado ao professor temporario da cadeira da lingua franceza desta capital, em dous terços de ordenado de quinhentos mil réis que percebia o proprietario da refe-rida cadeira, durante o exercicio do dito emprego.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em o 1.º de Julho do 1835.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada a fs. 19 v. do Livro 1.º de registro de seme-lhantes. Secretaria do governo na cidade das Alagoas 6 de Julho de 1835.

*Antonio Luiz de Araujo.*

## RESOLUÇÃO N. 6

DE 24 DE FEVEREIRO DE 1836

(Sancctionada pelo vice-presidente Francisco Elias Pereira)

Artigo 1.º O padre Antonio Craveiro de Barros Leite, professor de grammatica latina da villa do Penedo, fica jubilado com seu respectivo ordenado em attenção a vinte e oito annos de serviço e ao seu estado de moléstia.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em 26 de fevereiro de 1836.

*Antonio Luiz de Araujo.*

Registrada a f. 23 do livro 1.º de registro de semelhantes. Secretaria do governo da cidade das Alagoas em 29 de Fevereiro de 1836.

*Antonio Simoes de Souza.*

## LEI N. 21

DE 9 DE MARÇO DE 1836

(Sanctionada pelo presidente Antonio Joaquim de Moura)

Art. 1.º As cadeiras de instrucçao primaria desta provin-  
cia ora existentes, e as que para o futuro se criarem, ficam  
sujeitas á directa inspecção do governo da provincia, que  
por si ou por pessoa de sua confiança inspecccionará, se  
os professores cumprem ou não os seus deveres.

Art. 2.º Estes professores no principio e meado de cada  
anno farão uma matricula de todos os alumnos que exis-  
tirem, e de novo entrarem em suas aulas; cuja matricula  
será remettida ao governo da provincia: a primeira até o  
dia 15 de Março e a segunda ate o dia 1º de agosto do  
mesmo anno, com todas as declarações necessarias, afim  
de que o mesmo governo possa conhecer e mandar fisca-  
lisar a veracidade dellas.

Art. 3.º Nesta capital e nas villas de Maceió e Penedo  
não constarão as matriculas de menor numero que o de  
cincoenta alumnos; nas demais villas de vinte; e nas po-  
voações de doze, para se conhecer o augmento ou dimi-  
nuição, salvo o caso da divisão de alguma das cadeiras.

Art. 4.º Nenhum professor poderá cobrar seu ordenado  
sem que apresente attestado de que a sua aula é frequen-  
tada por aquelle numero de alumnos do artigo anteceden-

te, e que estes teem algum aproveitamento das materias exigidas no artigo 6.º da lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 5.º Os sobreditos professores, além dos attestados das camaras, ficam igualmente obrigados a apresentar attestado dos parochos respectivos, os quaes por esta lei ficam autorisados para darem, devendo estes e as referidas camaras fiscalizar o fiel cumprimento do artigo acima, á vista das matriculas ou mapas, que lhes deverão ser presentes; e do resultado desta fiscalisação darão attestados debaixo de juramento de seus cargos.

Art. 6.º Quando aconteça que a camara ou parocho, ou ambos conjuctamente, por emissão ou por condescendencia attestem em favor de algum professor desleixado e omissio, e o governo por outros meios tenha cabal conhecimento do contrario, usará da faculdade do artigo 1.º, e aquelle attestado que se mostrar inexacto depois da averiguação, o governo da provincia deverá rigorosamente estranhar áquelle que assim o tiver praticado: e havendo reincidencia, poderá multar o parocho em vinte a trinta mil réis deduzidos da sua congrua, e da mesma forma a ca da membro da camara, que assignar a attestação inexacta, o qual pagará pelos seus bens.

Art. 7.º O governo da provincia, depois da publicação da presente lei, fará sciente por editais a todos os habitantes das villas e povoados onde existirem cadeiras de primei-

ras letras, que poderão apresentar-lhe suas queixas, das quaes constando por documento veridico a prevaricação de algum professor, será este quanto antes ouvido por escripto no prazo de oito dias, que se contarão depois da entrega, em cujo prazo deverá impreterivelmente responder; e com a resposta será enviada á autoridade, ou pessoa por via de quem lhe foi dirigida, caso o não tenha sido directamente pelo governo da provincia.

Art. 8.º Se por meio da mencionada resposta não se tiver o professor justificado das queixas allegadas, e ao governo pereça que ellas podem ser corrigidas: multará o professor pela primeira vez, na quantia de vinte a trinta mil réis, deduzida de seu respectivo ordenado; pela segunda e em caso identico, na quantia de quarenta a cincocenta mil réis, e pela terceira será demittido, ficando-lhe o recurso para a assembleia provincial.

Art. 9.º E' considerado desleixo e omissão: 1º A falta de frequencia do professor na aula por cinco dias consecutivos sem motivo justificado. 2º A falta de cumprimento de alguns dos quesitos exigidos no citado artigo 6.º da lei de 15 de Outubro de 1827. 3º Irregularidade de conducta, civil e moral.

Art. 10. Aquelles professores porém, que por taes abusos já foram suspensos e que teem continuado na relaxação dos seus deveres, comprovada por queixas que tenham

sido levadas ou existam perante o governo da provincia, poderá o mesmo governo demitti-lo desde já depois de ouvidos na forma prescripta do artigo 7.º provendo as cadeiras na forma da lei de 15 de Outubro de 1827 e mais leis existentes.

Art. 11. Seis annos depois da publicação da presente lei e do exercicio de qualquer professor, aquelle que provar por attestados dos paes dos alumnos, que a sua aula é e foi frequentada, a saber: nesta capital, nas villas de Maceió e Penedo, por setenta a oitenta alumnos; nas villas por cincuenta a setenta, e nas povoações por trinta e quarenta, terá de mais a titulo de gratificação, o terço do ordenado respectivo.

Art. 12. Os professores de grammatica latina e as professoras do sexo feminino ficam igualmente sujeitos ás disposições desta lei, na parte em que for applicavel; sem que se entenda a restricção enquanto ao numero dos alumnos, que fica á inspecção do governo, attenta a população do logar.

Art. 13. O governo da provincia dará os regulamentos necessarios para a plena execução da presente lei, e nelles marcará os dias de estudo e ferias.

Art. 14. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 11 de Março de 1836.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada a fl. 29 v. do Livro 1.º de registro de semelhan-tes. Secretaria do governo na cidade das Alagoas 14 de Março de 1836.

*Antonio Luiz de Araujo.*

## REGULAMENTO

DE 21 DE OUTUBRO DE 1836

### Para as escholas de primeiras letras da provincia das Alagoas<sup>5</sup>

*Rodrigo de Souza da Silva Pontes, presidente da provin-  
cia das Alagoas. Em cumprimento do artigo 13 da Lei  
Provincial de 9 de Março do corrente anno ordena que se  
observem como regulamento das escholas de 1<sup>a</sup> letras  
desta provin-  
cia as seguintes determinações.*

Artigo 1.<sup>º</sup> A inspecção das escholas de instrucção primaria que se concede ao governo da provin-  
cia no art. 1.<sup>º</sup> da lei provincial de 9 de Março do corrente anno, será exer-  
cida por meio de pessoas nomeadas pelo mesmo governo.

Art. 2.<sup>º</sup> As pessoas assim nomeadas terão a seu cargo a inspecção das escholas de um, de dous, ou mais munici-  
pios, conforme se julgar conveniente.

Art. 3.<sup>º</sup> Todos os professores de cadeiras de instrucção primaria serão obrigados a prestar todas e quaisquer in-  
formações, que lhes forem pedidas pelos encarregados da inspecção, logo que estes lhes apresentem o officio de sua respectiva nomeaçāo.

---

<sup>5</sup> V. Rep. verb. - Instrucção publica, instrucção primaria, escolas, etc., onde se acham as alterações que tem sofrido este ramo do serviço publico.

Art. 4.º Os encarregados da inspecção exercerão sempre as funcções designadas no art. 1.º da lei provincial de 9 de Março deste anno e as designadas no art. 6.º da mesma lei, quando assim lhes for positivamente ordenado.

Art. 5.º Os encarregados da inspecção das ditas escholas deverão apresentar a este governo em cada um semestre uma informação circumstanciada do estado dellas, para o que visitarão as escholas respectivas, exigindo dos professores os esclarecimentos necessarios.

Art. 6.º Os professores terão um livro de matricula rubricado pelos presidentes das camaras, onde se declarem os nomes dos discipulos e de seus paes, a patria, idade, dia, mez e anno da entrada e sahida, comportamento, applicação e adiantamento de cada um dos discipulo, d'onde extrahirão uma exacta relação, que deve ser apresentada lei de 9 de Março.

Art. 7.º Este governo subministrará pelas rendas da provincia a cada um dos professores o livro de que trata o artigo antecedente.

Art. 8.º Sendo os mestres na educação moral verdadeiros paes de seus discipulos, devem ter todo o cuidado de os ir formando de genio docil, inspirando-lhes temor a Deus, gôsto á sciencia, amor á verdade, obediencia á lei e respeito aos superiores.

Art. 9.º São por isso obrigados a evitar, quanto poderem, a nimia severidade e os castigos physicos, conduzindo os discipulos pelo estímulo do pudor, liberalidade e emulação.

Art. 10. Os professores, sob a mais restricta responsabilidade, deverão empregar todo cuidado para que se não perverta a innocencia, a pureza de costumes de seus discipulos; estranhando-lhes qualquer palavra, ou acção que offenda a honestidade e bôa educação; devendo por isso ter dentro da eschola debaixo das suas vistas todos os discipulos.

Art. 11. Os professores serão obrigados a dar lições duas vezes no dia; a saber, três horas de manhã, das oito às onze, e duas de tarde, das tres às cinco: tendo ás horas prefixas a eschola aberta impreterivelmente.

Art. 12. Os professores ensinarão de manhã a ler, contar arithmeticamente, e grammatica da lingua nacional, e de tarde, a escrever, as noções mais geraes de geometria practica: excepto ao sabado de cada semana que será destinado, de manhã para recordação das materias dadas na semana, e á tarde para á doutrina da Religião do Estado.

Art. 13. Os professores, que começarem o ensino dos discipulos, lhes darão a conhecer as letras do alphabeto, tanto minusculo como maiusculo; differençando das letras consoantes as vogais, e destas as que são puras e

nasais; depois farão ajuntar vogal á vogal, vogal á consoante e consoante á vogal, e syllabas de mais letras até a composição de nomes.

Art. 14. Vencidas estas lições, os professores farão os discipulos entrar no exercicio da escripta, procurando que elles desenhem: 1º. linhas, ou traços, logo as letras do alphabeto, depois bastardo e cursivo, devendo ter os discipulos para este fim bons traslados, os quaes imitem na perfeição das letras.

Art. 15. Para a leitura dos discipulos mais adiantados os professores darão preferencia á constituição do Imperio e á História do Brasil: ao mesmo tempo darão lições de taboada e numeração, passando depois as quatro operações d'arithmetica, pratica de quebrados, decimais, proporções e as noções mais geraes da geometria pratica.

Art. 16. Neste estado de adiantamento, os professores ensinarão aos discipulos os preceitos da grammatica nacional, usando de compendios methodicos, que facilitem as regras da arte da lingua materna e ponham os discipulos em breve tempo instruidos em formar proposições, ou sentidos perfeitos.

Art. 17. Os feriados que os professores houverem de dar aos seus discipulos nunca passarão nas festas do Natal desde o dia 24 de Dezembro até ao dia de Reis inclusivamente, e na semana Santa desde Domingo de Ramos

até á ultima oitava da Paschoa inclusivamente, salvos os dias santos e quintas-feiras do anno, que serão feriados, advertindo quanto a estas ultimas, que deixarão de o ser, se houver na semana algum dia santo.

Art. 18. As mestras de meninas cumprirão exactamente as presentes determinações, guardada a proporção no que toca ás suas obrigações, e regulando-se pelo que dispõe a lei provincial de 15 de Maio do anno proximo passado, que manda ensinar à tarde as prendas, que servem para economia domestica, guiando-se quanto ao mais pelo que estabelece a lei de 15 de Outubro de 1827. – Palacio do Governo das Alagoas em 21 de Outubro de 1836.

*Rodrigo de Souza da Silva Pontes.*

## LEI N. 8

DE 14 DE MARÇO DE 1837

(Sanccionada pelo presidente Rodrigo de Souza da Silva Pontes)

Artigo 1.º Fica autorizado o presidente da provincia a prover interinamente a cadeira de primeiras letras dessa cidade, pelo ensino individual, precedendo exame nas materias exigidas pela lei de 15 de Outubro de 1827, até que appareça pessoa habilitada no methodo de Lancaster.

Art. 2.º O professor interinamente provido perceberá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 16 de Março de 1837.

*Antonio Luiz de Araujo.*

Registrada a fl. 42 do livro 1.º de registro de semelhantes. Secretaria do governo na cidade das Alagoas em 20 de Março de 1837.

*Antonio Simões de Souza.*



## RESOLUÇÃO N. 13

DE 17 DE MARÇO DE 1837

(Sanccionada pelo presidente Rodrigo de Souza da Silva Pontes)

Artigo unico. O padre Antonio Craveiro de Barros Leite, professor Jubilado de Grammatica latina da villa do Penedo, vencerá desde já a gratificação de duzentos mil réis, além do seu ordenado, em quanto quizer exercer o magisterio; e neste caso não se porá a concurso a respeitiva cadeira.

Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em 18 de Março de 1837.

*Antonio Luiz Araujo.*

Registrada a fl. 42 v. do L. 1.º de registro de semelhantes. Secretaria do governo na cidade das Alagoas em 18 de Março de 1837.

*Antonio Simão de Souza.*

## LEI N. 10

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1838

(Sanccionada pelo presidente Rodrigo de Souza da Silva Pontes)

Artigo 1.º Ficam creadas quatro escolas de instrucção primaria para o sexo masculino; a primeira na povoação do Pilar, termo desta cidade, a segunda em Jaraguá do município de Maceió, a terceira na lage do Canhoto, termo da villa da Imperatriz, a quarta na freguesia de Sant'Anna na Ribeira do Panema.<sup>6</sup>

Art. 2.º Estas escolas serão providas na forma das leis existentes, e seus mestres vencerão annualmente o ordenado de trezentos mil réis cada um.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 16 de Fevereiro de 1838.

*Antonio Luiz de Araujo.*

Registrada a fl. 66 do Livro 1.º de registro de semelhantes. Secretaria do governo das Alagoas, 17 de Fevereiro de 1838.

*Antonio Simões de Souza.*

---

<sup>6</sup> A de Sant'Anna é mandada pôr em concurso por lei nº. 109 de 5 de Maio de 1849.

## LEI N. 29

DE 12 DE MARÇO DE 1838

(Sanccionada pelo presidente Rodrigo de Souza da Silva Pontes)

Artigo 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras: no municipio de Santa Luzia do norte uma do sexo feminino para a villa, e do sexo masculino para a povoação do Páo Amarello e de Coqueiro Secco: no municipio de Anadia, uma do sexo femininino para a mesma villa do sexo masculino para a povoação do Limoeiro, assim como para a povoação de S. Miguel dos Milagres e Barra de S. Antonio Grande Municipio de Porto de Pedras: para a povoação de Muricy do municipio de Imperatriz e para a povoação de Quebrangulo do municipio da Assembleia: umas e outras na conformidade da lei de 15 de Outubro de 1827, e com o ordenado annual de trezentos mil réis.

Art. 2.º O presidente da provincia fica autorisado a nomear interinamente, pessoas que se encarreguem do ensino da mocidade, independente de exame, contanto que estejam habilitadas, que saibam ler, escrever, doutrina christã e praticar as quatro operações de arithimetica; vencendo cada um a gratificação de duzentos mil réis annuaes; até que sejam providas por effeito de concurso.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Rev. pelo art. 16 da lei n. 12 de 6 de Abril de 1843.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 13 de Março de 1838.

*Antonio Luiz de Araujo.*

Registrada a fl. 83 do Livro 1.º de registro de semelhantes.  
Secretaria do governo das Alagoas, 16 de Março de 1838.

*Antonio Simões de Souza.*



## RESOLUÇÃO N. 30

DE 14 DE MARÇO DE 1838

(Sanccionada pelo presidente Rodrigo de Souza da Silva Pontes)

Artigo unico. As quatro horas de ensino, que nos dias lectivos são obrigados a dar os professores de grammatica latina, em virtude da lei provincial de 15 de Maio de 1835, serão preenchidas sucessivamente das nove da manhã a uma da tarde.

Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

*Francis Manuel Martins Ramos.*

Registrada a fl. 84 do Livro 1.º de registro de semelhantes.  
Secretaria do governo das Alagoas, 17 de Março de 1838.

*Antonio Luiz de Araujo.*

## LEI N. 2

DE 6 DE JULHO DE 1839

(Sanccionada pelo presidente Agostinho da Silva Neves)

Artigo 1.º Ficam desde já creadas as seguintes cadeiras de instrucção primaria: para o sexo masculino, na povoação de Tapeguará,<sup>8</sup> do municipio desta cidade, na povoação de Pão de Assucar, do municipio de Porto da Folha: uma na povoação de Camaragibe, e outra de Tatuamunhá<sup>9</sup>, do municipio de Porto de Pedras; no lugar de Quitunde<sup>10</sup>, do municipio de Maceió; e na povoação da Barra de S. Miguel, do municipio do mesmo nome: para o sexo feminino, na villa da nova Imperatriz; na villa de Palmeira; na villa da Assembléa; na villa de Porto Calvo: na villa de Porto da Folha; e na villa da Matta-Grande: sendo umas e outras providas na conformidade das leis existentes, e com o ordenado annual de trezentos mil réis cada uma.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 8 de Julho de 1839.

*Antonio Alexandre Passos.*

<sup>8</sup> E' transferida para a cidade das Alagôas. – Art. 4.º da Lei n. 77 de 5 de Julho de 1848.

<sup>9</sup> Transferida para Jacuipe. – Res. n. 90 de 24 de Julho de 1848.

<sup>10</sup> Transferida para Barra Grande. – Lei n. 48 de 16 de Maio de 1846.

Registrada a fl. 105 do livro 1.º de registro de semelhantes.  
Secretaria do Governo das Alagoas, 9 de Julho de 1839.

*José Alexandre Passos.*

## LEI N. 4

DE 6 DE JULHO DE 1839

(Sancctionada pelo presidente Agostinho da Silva Neves)

Artigo 1.º O actual professor de primeiras letras desta cidade das Alagôas, provido interinamente, perceberá d'ora em diante a titulo de gratificação a quantia annual de cem mil réis.

Art. 2.º O governo da provincia fica autorisado a mandar abonar cofres provinciae a quantia de cento e cincoenta mil réis annuaes aquelles professores que apresentarem casas espaçosas, com decente e appropriada mobilia e utensis, nas quaes commodamente frequentem mais de oitenta alumnos leccionados; emquanto sómente não lhes forem ministrados edificios dos proprios provinciae.<sup>11</sup>

Art. 3.º As ferias das aulas de primeiras letras serão contadas do dia 13 de Dezembro a 6 de Janeiro inclusive; e do Domingo de Palmas à da Paschoa.<sup>12</sup>

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

---

<sup>11</sup> L. n. 80 de 5 de Julho de 1818. art. 3.º, confere a mesma gratificação ás professoras que leccionarem cincoenta alumnas com frequencia habitual. – O art. 20 da L. n. 162 de 7 de Junho de 18 de 1851 explica que só tem direito á referida gratificação o professor que leccionar oitenta alumnos, e a professora cuja aula fôr frequentada por cincoenta discipula. Estas gratificações acham-se revogadas não só pelo Rep. de instruçao primaria de 1853, como pela legislação posterior que tem modificado.

<sup>12</sup> V. cit. *Reg. de 1853* e o Regimento interno das escolas primarias de 1865, ou REP. VERB. – *Ferias das aulas*.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 8 de Julho de 1839.

*Antonio Luiz de Araujo.*

Registrada a fl. 106 do Livro 1.º de registro de semelhan-tes. Secretaria do governo das Alagoas; 9 de Julho de 1839.

*José Alexandre Passos.*

## DECIS. DA PRESIDENCIA

DE 9 DE JUNHO DE 1841

Os professores de grammatica latina, bem como os professores de 1<sup>a</sup> letras estão sujeitos ao attestado do parocho, e sem este documento não podem na conformidade do artigo 5.<sup>º</sup> da lei provincial n. 21 de 9 de Março de 1836 receber honorarios: o que participo a Vmc. em resposta ao officio de 4 do corrente.

Deos guarde a Vmc. – Palacio do governo das Alagôas em 9 de Junho de 1841. – *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*  
– Snr. inspector da Tesouraria provincial.

## RESOLUÇÃO N. 2-A

DE 5 DE MARÇO DE 1842

(Publicada pela assembleia legislativa provincial)

Joaquim Serapião de Carvalho, presidente da assembleia legislativa da provincia das Alagôas: Faço saber a todos os seus habitantes que, tendo subido á sancção do excellentissimo presidente da provincia em 28 de Junho de 1839, entre outros actos legislativos, uma resolução reintegrando o professor de grammatica da lingua francesa da capital no exercicio de sua cadeira: e não havendo o mesmo exm. presidente dado a ella sua sancção no prazo de dez assembleia em virtude e cumprimento do artigo dezenove do acto adicional á constituição do Imperio. Decretou e manda publicar a referida resolução, que é a seguinte:

Artigo unico. José Severiano de Mello, professor de grammatica da lingua francesa desta cidade, entrara desde já no exercicio de sua cadeira; ficando sem efeito a resolução n. 27 de 15 de Maio de 1835, que creou um professor temporario para a mesma cadeira, e quaisquer disposições em contrario.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> O Av. do ministerio do imperio de 12 de Julho de 1813 declara a presente Res. em oppsição á Constituição, porque tal reintegração equivale á nomeação de um empregado, que só compete ao poder executivo.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução aos 9 de Março de 1842.

*José Alexandre Passos,*  
servindo de secretario.

Registrada a fl. 129 v. do Livro 1.º de registro de seme-  
lhantes. Secretaria do governo das Alagoas, 10 de Março  
de 1842.

*José de Mello e Vasconcellos Castro,*  
servindo de official-maior.

## RESOLUÇÃO N. 4

DE 18 DE ABRIL DE 1842

(Sanccionada pelo vice-presidente Pedro Antonio da Costa)

Artigo 1.º Fica aposentado o professor de primeiras letras da villa da Palmeira dos Indios, Felix Francisco Pinto, com dous terços do ordenado que actualmente vence; ficando o governo autorizado para mandar pôr em concurso a cadeira.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em 19 de Abril de 1842.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada a fl. 130 v. do Livro 1.º de registro de seme-  
lhantes. Secretaria do governo das Alagoas, 20 de Abril  
de 1842.

*Antonio Luiz de Araujo.*

## LEI N. 6

DE 23 DE ABRIL DE 1842

(Sanccionada pelo vice-presidente Pedro Antonio da Costa)

Artigo unico. Fica creadas tres cadeiras de instrucçao primaria para o sexo masculino. A primeira na povoação da Agua-Branca, a segunda na de Piranhas e a terceira na Barra da Parangaba, com o ordenado annual de trezentos mil réis cada uma; revogadas todas as léis em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 25 de Abril de 1842.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

Registrada a fl. 131 verso do Livro 1.<sup>º</sup> de registro de seme- lhantes. Secretaria do governo das Alagôas, 26 de Abril de 1842.

*Antonio Luiz de Araujo.*

## LEI N. 12<sup>14</sup>

DE 6 DE ABRIL DE 1843

(Sancctionada pelo presidente Caetano Silvestre da Silva)

Artigo 1.º Haverá na capital da provincia um conselho permanente de instrucção publica<sup>15</sup> composto de cinco membros nomeados pelo presidente da provincia, o qual no impedimento ou falta temporaria de mais de dous dos tipos membros, nomeará outros que sirvam durante esse tempo. A este conselho incumbe:

§ 1. Fiscalizar as aulas de toda a provincia, por si e pelas commissões de que trata a presente lei, sem que toda via fique prejudicada a fiscalização do governo provincial.

§ 2. Informa e propòr ao presidente da provincia todas as providencias para melhoramento das aulas, organisando os regulamentos necessarios dellas, que serão aprovados inteiramente pelo mesmo presidente até definitiva aprovação da assembléia.

§ 3. Apresentar por trimestres um quadro exacto do comportamento dos professores, aproveitamento e numero dos discipulos, estado das aulas e de tudo quanto lhe fôr

---

<sup>14</sup> Censurada esta disposição pelo citado Av. de 21 de Outubro de 1843. Declarada em vigor pela portaria da presidencia de 18 de Março de 1845.

<sup>15</sup> Extincto, passando suas attribuições para o lyceu. L. n. 106 de 5 de Maio de 1849, art. 9.º, § 9.

ordenado pelo governo da provincia sobre a instrucção publica.

§ 4. Desenhar pontualmente mais attribuições que lhe são dadas nesta lei.

Art. 2.º Nas cidades, villas e onde convier, o dito conselho nomeará uma commissão de tres membros para inspecionar as aulas do respectivo districto, dando mensalmente uma conta exacta ao conselho ácerca do estado de cada uma dellas, conducta dos professores, aproveitamento e numero dos discipulos e do mais que a respeito julgar necessario o mesmo conselho.

Art. 4.º O conselho dará os attestados necessarios para a cobrança dos ordenados aos professores da capital e as commissões aos outros dos seus respectivos districtos, declarando nelles o numero de alumnos que frequentam as aulas: sem que taes attestados tenham o visto do secretario do conselho de instrucção publica ou de outro membro do mesmo conselho, que para isto fôr autorizado, não poderão ser attendidos quanto ao pagamento de ordenados.

Art. 5.º A commissão de instrucção publica, que em virtude desta lei se crear na cidade das Alagoas, não terá ingerencia sobre as aulas do lyceu que alli se estabelecer; ficando a fiscalisação destas a cargo do respectivo director, sob sua responsabilidade, dando este aos lentes os

precisos attestados para a cobrança de seus ordenados. O attestado porém do director será dado pelo conselho de instrucção publica, a quem o mesmo director participará do estado do lyceu, que fica debaixo da inspecção do conselho e presidente da provincia.

Art. 6.º No caso de denegação de attestados, os professores haverão recurso da commissão para o conselho e d'este para o presidente da provincia, a quem igualmente recorreram por semelhante motivo os lentes do lyceu: provendo o mesmo presidente que os professores não soffram demora assim na concessão dos attestados, como no pagamento dos seus ordenados.

Art. 7.º O governo da provincia fica autorisado a ministrar compendios e trasladados ás aulas de primeiras letras e todo o necessario para o expediente das commissões e conselho; ao qual se dará para sua reunião uma das salas da assembléa provincial, servindo de secretario um dos membros do mesmo conselho por elle nomeado. Os compendios ou o ensino das escolas de humanidades se accommodarão o mais que fôr possivel aos adoptados no collegio das artes da cidade Olinda e academias existentes.

Art. 8.º O professor ou professora que tiver em sua aula com frequencia habitual mais que vinte cinco alumnos nas cidades de Maceió, Alagôas e Penedo e doze nos mais lugares, perceberá todo o ordenado: perderá porém o ter-

ço delle se tiver somente o dito numero, conforme a diferença dos lugares: e quando tiver menor, ficará suspenso do exercicio e ordenado, até que prove por attestado da commissão respectiva ou conselho de instrucção, ter ao menos o numero indicado de alumnos.<sup>16</sup>

Art. 9.º Fica elevado a trezentos e cincuenta mil rēis o ordenado do professor que o tiver menor.

Art. 10. Além do ordenado que tiver, perceberá a gratificação annual de cem mil rēis o professor ou professora que se distinguir por seu zêlo, actividade e intelligencia e apresentar dentro do annos instruidos nas differentes materias do ensino dez alumnos, que serão examinados perante a commissão respectiva, e na capital perante o conselho por pessoas nomeadas pelo presidente da provincia, que fica autorisado a dar a dita gratificação, devendo ella cessar no anno em que se não verificar o exame e approvação dos alumnos.

Art. 11. O professor ou professora que se julgar com direito á referida gratificação, requererá ao governo da provicia para mandar proceder ao exame do artigo antecedente.

Art. 12. O opositor à cadeira de ensino primario ou secundario deverá mostrar-se previamente habilitado com os requisitos seguintes:

---

<sup>16</sup> V. Off. da presidencia de 15 de Novembro de 1855 e de 19 de Fevereiro de 1859.

§ 1. Bom comportamento moral, civil e religioso, comprovado com documentos authenticos do respectivo parroco e autoridades policiais do logar.

§ 2. Certidão de folha corrida.

§ 3. Documento que prove não padecer molestia contagiosa.

Art. 13. E livre a qualquer pessoa nacional ou estrangeira ensinar publicamente, uma vez que se mostre habilitada, na capital perante o conselho de instrucção publica e nos outros lugares perante as commissões respectivas, como requisitos dos § 1, 2 e 3 e documento que atteste sua idoneidade nas materiais que pretende ensinar.

Art. 14. As aulas particulares ficam sujeitas á mesma inspecção das aulas publicas: sendo livre ao professor ou professora particular o melhodo do ensino.

Art. 15. O presidente da provicia á vista da representação do conselho de instrucção ou commissão respectiva, fará fechar a aula do professor ou professora particular que dér lições publicamente sem os requisitos supracitados.

Art. 16. Os professores ou professoras interinos creados em virtude do artigo 2 da lei de 12 de Marçode 1838, n. 29, que trinta dias depois de publicada a presente lei por edital no districto das escolas, não forem providos vitaliciamente, serão dispensados pelo governo da provicia, que poderá conceder mais trinta dias havendo justifica-

do motivo: e fica desde já revogado o dito artigo da lei citada, e o 11, da lei n. 21 de 9 de Março de 1836.

Art. 17. O professor ou professora provisionada que tiver vinte annos de exercicio, poderá requerer ao presidente da provincia jubilação com todo o seu ordenado; assim como com parte delle proporcional ao tempo de serviço aquelle professor ou professora que por molestia estiver impossibilitado para continuar no magisterio. Nunca porém será permittida a jubilação havendo menos de dez annos de exercicio.<sup>17</sup>

Art. 18. Ao professor jubilado ou professora que podendo ensinar ainda quizer continuar no magisterio por mais annos, poderá o governo conceder a titulo de gratificação metade do ordenado.

Art. 19. As disposições dos artigos 47 e 18 da presente lei são tambem extensivas aos professores das aulas maiores e das linguas latina e franceza, que se ensinam na provincia.

Art. 20. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 8 de Abril de 1843.

*Antonio Luiz de Araujo.*

---

<sup>17</sup> V. Res. n. 68 de 27 de Maio de 1847 e n. 416 de 9 de Junho de 1864, art. 6.<sup>º</sup>

Registrada a fl. 145 v. do livro 1.º de registro de seme-  
lhantes. Secretaria do governo das Alagoas, 19 de Abril  
de 1843.

*José Alexandre Passos.*

## LEI N. 13

DE 8 DE ABRIL DE 1843

(Sancionada pelo presidente Caetano Silvestre da Silva)

Artigo 1.º E autorisado ao presidente da provincia para despender no anno financeiro do 1º de Julho ao ultimo de Junho de 1844 a quantia de cento e cincuenta e tres contos trezentos e dezesete mil seiscentos e oitenta réis, da maneira seguinte:

§ 3. Com a instruccion publica, incluidos os vencimentos do ex-professor desta cidade Jeremias de Azevedo Mello, desde Agosto de 1839 até ao tempo de sua demissão; e os do ex-professor de Porto de Pedras, Manoel Gomes de Almeida Botelho, do 1º de Julho de 1836 ao ultimo de Março de 1837. e os do professor de francez José Severino de Mello, desde 8 de julho de 1839 até 5 de Março de 1842: ficando igualado o ordenado do professor de philosophia da cidade de Penedo com os dos professores do lyceu, e elevado o ordenado do professor de geometria da capital a setecentos mil réis, e do de latim de Porto de Pedras a quatrocentos mil réis; tendo os actuaes professores da villa da Imperatriz e povoação de Taperguá desde já a gratificação annual de cem mil réis cada um, alem do ordenado: vinte e quatro contos de réis.....24:000\$000.

## AVISO

DE 12 DE JULHO DE 1843

(Do ministerio do imperio á presidencia das Alagôas)

Illm. e exm. snr. – Tendo-se submetido ao exame da secção do conselho de estado dos negocios do imperio as leis da assembléa da provincia, que V. exe. preside, promulgadas na sessão extraordinaria do anno passado, foi a dita secção de parecer que a lei n. 2, a qual reintegra a José Severino de Mello na cadeira de grammatica da lingua franceza da cidade de Maceió, está em oposição com a constituição, e deve ser revogada; porque tal reintegração equivale á nomeação de um empregado, e esta compete ao poder executivo: e como com este parecer se conforma não só o conselho de estado e consulta do 1º de Junho deste anno, mas tambem sua magestade o Imperador na sua immediata resolução do 1º de Julho seguinte foi em consequencia do objecto transmittido ao corpo legislativo para o tomar na devida consideração.

O mesmo expediente se adoptaria a respeito da lei. n. 4, que aposenta o professor de primeiras letras Felix Francisco Pinto com dous terços de seu ordenado; militando para a revogação de tal lei as obvias razões de que em nenhum dos artigos do acto addicional foi conferido as assembléas provinciaes o direito de aposentar os seus

empregados, e de que subsiste em vigor a constituição, que attribue ao poder executivo a concessão de mercês pecuniarias (classe esta em que evidentemente se comprehendem as aposentadorias) com dependencia da assembléa geral legislativa; mas preferindo a sobredita secção o arbitrio, para se obviarem semelhantes irregularidades, de se fazerem extensivas aos empregado provinciaes as disposições da lei geral das aposentadorias, que o governo prepara para ser proposta ao corpo legislativo, e adoptando o conselho de estado esta mesma opinião, tambem com ella se conformou a imperial resolução acima apontada.

Ao passo que, por ordem de S. M. o Imperador, faço a V. exc. para seu devido conhecimento e governo, a communicação do que fica expedido, devo participar-lhe que a secção do conselho de estado não pôde dar a sua opinião a respeito do § 6.<sup>º</sup> art. 1.<sup>º</sup>, § 17 art. 2.<sup>º</sup>, capitulo 2.<sup>º</sup> e art.19, capitulo 3.<sup>º</sup> da lei n. 8 por falta dos esclarecimentos, que dessa presidencia se exigiram em aviso desta secretaria de estado, datado de 28 de Outubro do anno passado; e podendo de faltas semelhantes resultar graves inconvenientes ao serviço publico, cumpre que V. exc. remetta com urgencia os sobreditos esclarecimentos e sempre assim pratique a respeito dos que forem exigidos; o que lhe hei por muito recomendado. – Deos guarde a V. exec.

– *José Antonio da Silva Maia.*

## LEI N. 49

DE 10 DE JULHO DE 1844<sup>18</sup>

(Sanccionada pelo presidente Bernardo de Souza Franco)

### CAPITULO I

*Da despeza*

Artigo 1.º O presidente da provincia é autorisado a des-  
pender no anno financeiro do primeiro de julho corrente  
ao ultimo de junho de 1845 a quantia de cento trinta e um  
contos sessenta e seis mil quinhentos e trinta e oito réis,  
pela maneira seguinte..... 134:066\$338.

§ 3. Com a instrucção publica: vinte e um con-  
tos cento e oitenta e tres mil trezentos e trinta tres  
réis..... 21:183\$333

---

<sup>18</sup> Vigorou no exercício de 1845-46 em quanto se promulgava a respectiva lei. *Delib. da presid. da prov. n. 52 de 18 de Junho de 1845.*

## LEI N. 26

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1845

(Sancctionada pelo presidente Antonio Manoel de  
Campos Mello)

Artigo 1.º Ficam creadas na cidade das Alagoas uma cadeira de filosofia racional e moral, e outra de grammatica da língua franceza.<sup>19</sup>

Art. 2.º Os respectivos professores vencerão: o de Filosofia 600\$000 rs. de ordenado e o de grammatica da língua franceza 500\$000 rs.

Art. 3.º O governo da provincia proverá as referidas cadeiras por concurso em tempo conveniente e na forma das leis a respeito.

Art. 4.º Ficam revoga las quaisquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 4 de Dezembro de 1845. Registrada na fl. 2 do livro 2.º das leis províncias. Secretaria do governo das Alagoas, 21 de Dezembro de 1845.

*Francisco Manoel Martins Ramos.*

---

<sup>19</sup> V. art. 2.º da Res. n. 49 de 16 de Maio de 1846. V. Port. da Presid. de 2 de Setembro de 1859, e art. 9.º da L. p. 370 de 4 de Julho de 1861.

Registrada a fl. 2 do livro 2.º das leis provinciaes. Secretaria do governo das Alagoas, 21 de Dezembro de 1854.

*José Alexandre Passos.*

## LEI N. 28

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1845

(Sancctionada pelo presidente Antonio Manoel de Campos Mello)

Artigo 1.º Fica creada na povoação de Jaragua, municipio da cidade de Maceió, uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino.<sup>20</sup>

Art. 2.º A referida cadeira será provida por concurso e na forma das leis a respeito; e a professora perceberá o ordenado annual de trezentos e cincoenta mil réis.<sup>21</sup>

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

---

<sup>20</sup> Alterado por diversos actos posteriores.

<sup>21</sup> Actualmente tem 1:030\$, como cadeira de 1<sup>a</sup> Cathegoria.

## LEI N. 35

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1845

(Sanccionada pelo presidente Antonio Manoel de Campos)

### CAPITULO I

*Da despeza*

Artigo 1.º O presidente da provincia é autorisado a despendar no anno financeiro do 1.º de Julho de 1845 ao ultimo de Junho de 1846 a quantia de cento cincouenta e quatro contos novecentos e noventa e dous mil quinhentos e quarenta sete réis.<sup>154</sup> 992\$547.

§ 3. Com a instrucção publica , incluídos dos ordenados de tres professores jubilados e os das cadeiras novamente creadas na provincia, ficando destinada a quantia de 300\$000 réis para a compra de compendios de grammatica portugueza;<sup>22</sup> e mais com a gratificação de terça parte do ordenado ao professor de grammatica latina da cidade das Alagôas, de conformidade com o art. 10 da lei geral de 15 de Outubro de 1827: Vinte e sete contos quatrocentos e cincouenta e um mil seiscientos e sessenta e seis réis.....27:451\$666 réis.

---

<sup>22</sup> V. Res. n. 114 de 16 de Maio de 1849 e L. n. 300 de 5 de Maio de 1855, art. 29, que autorisam assignaturas deste compendio.

## DECRETO N. 440

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1845<sup>23</sup>

(Regula o concurso de cadeiras primarias na corte)

Convido regular o modo por que devem ser feitos os concursos ás cadeiras publicas de 1<sup>a</sup> letras pertencentes ao município da corte: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>º</sup> Logo que o ministro e secretario de estado dos negócios do império abrir a sessão, apresentar-lhe-há o director das escolas diversas sedulas, á proporção do numero dos examinadores e das matérias do ensino marcadas na lei de 15 de Outubro de 1827; indicando aquellas sedulas os paragraphos dos livros ou compendios que hão de servir nesse dia para os exames e de que o director apresentará dois exemplares.

Art. 2.<sup>º</sup> Estas sedulas, depois de revistas no mesmo acto, serão recolhidas a dois escrutinios, para serem tiradas por sorte, por cada-um dos próprios candidatos, pela maneira seguinte:

Art. 3.<sup>º</sup> Começará o exame pela leitura; e o primeiro examinando que o director designar; indicando ao mesmo tempo o professor que o deve interrogar, aberto o respetivo escrutinio, extrahirá uma sedula e recitará em voz inteligível e pausadamente o paragrapho do livro que ella

---

<sup>23</sup> Em vigor na provincia, pela L. n. 42 de 4 de Maio de 1846.

indicar, tendo o examinador na mão o outro exemplar. Acabada esta leitura, o examinador fará ao examinando as necessárias perguntas sobre a analyse grammatical, syntaxe, regência e concordancia, em um ou mais períodos. Este exame, assim como o das demais matérias, durará o tempo que o ministro determinar.

Art. 4.º Em seguida se procederá ao exame de escripta, para o que extrahirá o candidato outra sedula do mesmo escrutino e escreverá o que o examinador lhe fôr dictando pelo livro, no logar que a sedula indicar. O que o candidato assim escrever se mostrará primeiramente ao ministro, depois ao director e depois aos professores presentes, passando por ultimo para as mãos do examinador, o qual fará ao candidato as convenientes perguntas sobre a orthographia, accentuação e pontuação, notando os erros em que o candidato houver incorrido, sem comtudo se corrigirem na matéria por elle escripta, por dever esta servir de prova.

Art. 5.º Semelhantemente se procederá ao exame de arithmetic, segundo as matérias mandadas ensinar pelo art. 6.º da citada lei nas escolas de meninos, a saber: as quatro operações, pratica de quebrados, decimales e proporções, na forma indicada na respectiva sedula, que o candidato tirar, por sorte d'entre as recolhidas ao outro escrutínio.

Art. 6.º Depois do exame da arithmetic, se farão as perguntas sobre as noções mais geraes de geometria pratica exigidas pela dita lei; demonstrando o candidato alguns fáceis problemas na taboa preta, que estará collocada a um dos lados da mesa.

Art. 7.º Seguir-se-há o exame sobre os princípios da moral chistã e da doutrina da Religião Catholica Apostolica Romana; o que se executará pelo compendio que o director tiver apresentado.

Art. 8.º Far-se-há por ultimo o exame da pratica do ensino mutuo, do qual o examinado explicara um só processo, fazendo executar pelos meninos.

Art. 9.º Pela mesma forma, sem discrepancia alguma se farão os exames dos demais candidatos; e as matérias tiradas por sorte por um deles nos logares designados nas sedulas, não poderão servir de objeto para o exame dos outros: por isso findo o exame de cada-um, se rasgarão as sedulas extrahidas.

Art. 10. Si os professores se não derem por satisfeitos com as perguntas do examinador designado, farão, quando este tiver concluído obre cada-um dos objetos do exame, as que julgarem necessárias para se habilitarem a volta com acerto sobre o merecimento do candidato.

Art. 11. Acabados todos os exames dos candidatos e levantada a sessão, retira-se-hão os examinadores a outra

sala, e sós e livremente conferirão entre si sobre a aprovação ou desaprovação de cada-um dos candidatos; e declaração conscientemente o seu parecer por escripto, concluindo-o, quanto á aprovação, pela formula seguinte: << Optimo por (tantos) votos. Bom por (tantos) votos. Sufficiente por (tantos) votos >>; e quanto á desaprovação, pela formula: << Esperado >> Este parecer que ficara em segredo até se lavrar a acta no competente livro, será entregue ao director com os mais papeis dos exames, o qual levará tudo, com informação sua, á presença do ministro e secretario de estado dos negócios do império, na forma expressada no artigo 7.º das providências mandadas observar por decreto de quinze de Março de mil oitocentos e trinta e seis, afim de se resolver o que mais conveniente fôr.

Art. 12. Si ao ministro do império, presidente do concurso, parecer, pelo que elle mesmo tiver observado no acto e depois de ouvido o director, que fora ia subsistente e menos justa a aprovação, o mesmo ministro mandará proceder a novo exame por outros professores por elle expressamente designados.

Art. 13. Fica o direito salvo a qualquer dos concorrentes, que se julgar lesado pelo arbítrio dos examinadores, para requerer outro exame. Na forma do artigo antecedente; fundamentando o seu requerimento em documentos ou

razoes convincentes, sem o que lhe poderá ser denegado tal recurso.

Art. 14. Concorrendo diversos pretendentes a uma cadeira e obtendo todos igual aprovação, o governo terá particular attenção, para a preferencia, ás circumstancias daquelle que, por sua idade, seu estado de casado e mais reconhecida moralidade se tornar mais digno.

Art. 15. Quando no concurso a uma cadeira entrar o substituto dela, será este preferido, em igualdade de circunstancias, e tendo prestado bom serviço, a qualquer outro opositor.

Art. 16. Os exames relativos ao provimento das cadeiras para o ensino das meninas se farão pela mesma forma e com as mesmas solenidades, que ficam declaradas, segundo porém as materias prescritas no artigo 12 da pre-citada lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete. – *Manoel Alves Branco.*

## LEI N. 42

DE 4 DE MAIO DE 1846

(Sanccionada pelo vice-presidente Pedro Antonio da Costa)

Artigo 1.º Fica em vigor nesta província o decreto numero quatrocentos e quarenta de dez de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, relativo ao modo por que se deve proceder ao concurso das cadeiras de primeiras letras.<sup>24</sup>

Art. 2.º As atribuições pelo mesmo decreto conferidas ao ministro e secretario d' estado dos negócios do império ficam pertencendo ao presidente da província; e as conferidas ao director das escolas pertencerão ao presidente do conselho permanente de instrucção publica.

Art. 3.º A idade de vinte e um anos completos, concorrendo os mais requisitos legais, habilita para o concurso e oposição as cadeiras de instrucção primaria e secundaria da província.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 7 de Maio de 1846.

---

<sup>24</sup> Transcripto á pag. 249 deste vol.

*José Alexandre Passos,*  
servindo de secretario.

Registrada a fl. 30 do livro 2.º das leis provinciaes. Secretaria do Governo das Alagoas, 8 de Maio de 1846.

*José de Mello e Vasconcellos Castro,*  
servindo de oficial-maior.

## LEI N. 48

DE 16 DE MAIO DE 1846

(Sanccionada pelo vice-presidente Pedro Antonio na Costa)

Artigo 1.º Ficam transferidas as cadeiras de primeiras letras do sexo masculino da povoação do Páo-Amarello, no município de Santa Luzia do Norte, para a povoação do Bebedouro<sup>25</sup>, no município da capital e da povoação do Quitunde, n'este município. Para a povoação da Barra-Grande<sup>26</sup>, no município de Porto-Calvo; e suprimida a cadeira de primeiras letras do mesmo sexo da povoação de Santa Rita,<sup>27</sup> no município das Alagôas.

Art. 2.º O presidente da província fica autorisado a prover o professor da cadeira suprimida n' aquella que estiver vaga, ou que primeiro vagar, quando estejam actualmente todas preenchidas.

Art. 3.º Entende-se-há que renunciou a cadeira o professor que não entrar no exercício d'ella dentro do prazo razoável, que lhe fôr marcado pelo presidente da província.

Art. 4.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario.

---

<sup>25</sup> Suprimida pelo art. 4.º da L. n. 285 de 30 de Abril de 1855. e restaurada pela L. n. 327 de 23 de Abril de 1858.

<sup>26</sup> Mandada prover pelo art. 2.º da Res. n. 58 de 29 de Abril de 1847.

<sup>27</sup> Restaurada pela L. n. 80 de 5 de Julho de 1848, e mandada prover pela Res. n. 264 de 8 de Maio de 1854.

Nesta secretaria do Governo foi publicada a presente lei  
em 18 de Maio de 1846.

*Antonio Luiz de Araujo.*

Registrada a fl. 41 v. do livro 2.º das leis provinciaes. Se-  
cretaria do governo das Alagoas, 20 de Maio de 1846.

*José de Barros Accioli.*

## RESOLUÇÃO N. 49

DE 16 DE MAIO DE 1846

(Sanccionada pelo vice-presidente Pedro Antonio da Costa)

Artigo 1.º Ficam suprimidas a cadeira de latim da villa de Porto de Pedras, e as de francez e filosofia da cidade do Penedo.<sup>28</sup>

Art. 2.º O professor da cadeira suprimida na villa de Porto de Pedras será removido para a cadeira de latim d'esta capital, e os das suprimidas na cidade do Penedo para as de francês e filosofia da cidade das Alagôas.

Art. 3.º Os professores removidos que não entrarem no exercício das cadeiras, para as quaes são transferidos, dentro do prazo que lhes marcar o presidente da província, o qual nunca excederá de tres mezes, perderão o direito a estas ou á qualquer outra, e juntamente o ordenado respectivo.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em 18 de Maio de 1846.

*Antonio Luiz de Araujo.*

---

<sup>28</sup> A cadeira de francez é novamente creada pela L. n. 238 de 10 de Abril de 1854, e de philosophia pela Res. n. 430 de 4 de Julho de 1864.

Registrada a fl. 42 do livro 2.º das leis provinciaes. Secretaria do governo das Alagoas, 20 de Maio de 1840.

*José de Barros Accioli.*

## LEI N. 50

DE 16 DE MAIO DE 1846

### CAPITULO I

*Despeza provincial*

§ 4. Instrucção publica, incluindo-se os ordenados dos professores jubilados, as gratificações concedidas pelas leis de orçamento anteriores, aluguel de casa, e o ordenado a que tem direito o professor de latim da villa de Atalaia, desde 6 de Agosto de 1844 a Janeiro de 1845 inclusive: vinte seis contos seiscentos cincoenta quatro mil quatrocentos e noventa e seis réis.....  
..... 26:654\$496.

## RESOLUÇÃO N. 58

DE 29 DE ABRIL DE 1847

(Sancionada pelo presidente Antonio Manoel de Campos Mello)

Artigo 1.º A disposição do artigo treze da lei numero dezenove de dez de julho de mil oitocentos e quarenta e quatro não prejudica o provimento da cadeira de philosophia da cidade das Alagôas, assim como o de todas mandadas crear por leis posteriores.

Art. 2.º O presidente da província fica autorisado a prover as cadeiras de latim da capital e da villa Atalaia e a primeiras letras da povoação de Barra-grande, no município da Villa de Porto-Calvo.

Art. 3.º Fica igualmente autorisado o presidente da província a prover inteiramente, durante o impedimento do respectivo professor, a cadeira de francez da cidade das Alagôas, vencendo o substituto do ordenado correspondente á mencionada cadeira e dependendo o provimento de informação do conselho permanente de instrucção publica sobre a idoneidade do mesmo substituto.

Art. 4.º Ficando revogada quaequer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 4 de Maio de 1847.

Registrada a fl. 03 do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo da Alagoas em Maceió, 5 de Maio de 1847.

*José de Barros Accioly.*

## RESOLUÇÃO N. 59

DE 29 DE ABRIL DE 1847

(Sancctionada pelo presidente Antonio Manoel de Campos Mello)

Artigo 1.º A professora de primeiras letras da cidade das Alagôas, D. Theresa Maria de Jesus, tem direito à gratificação da terça parte do ordenado, deste dia onze de Agosto do anno próximo passado, em que pelo governo da provincia lhe foi concedida a mesma gratificação na conformidade da lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete.

Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 4 de Maio de 1847.

*José Corrêa da Silva Titára.*

Registrada a fl. 63 v. do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo das Alagôas em Maceió, 5 de Maio de 1847.

*José de Barros Accioly.*

## RESOLUÇÃO N. 68

DE 27 DE MAIO DE 1847

(Sanctionada pelo presidente Antonio Manoel de Campo Mello)

1.º O professor ou professora que, na conformidade do artigo dezessete da lei de seis de Abril de mil oitocentos e quarenta e tres, requer sua jubilação, deverá habilitar-se e apresentar para este fim certidão authentica do tempo do seu exercício, com especialidade das licenças que obteve por utilidade particular ou outro qualquer motivo e com declaração do tempo em que deixou de exercer as funções de seu magistério por motivo de molestia.<sup>29</sup>

Art. 2.º Não levará em conta aos professores ou professoras que pretendem jubilar-se, o tempo em que não estiveram no exercício do seu emprego por motivo de licenças, que tenham obtido por interesse particular ou em consequência de suspensão por efeito de sentença.

Art. 3.º O tempo de exercício deverá contar-se consecutivamente, e não aproveita aos professores o tempo que já tenham servido. Si forem demitidos, nem mesmo quando tenham pedido sua demissão, ainda que outra vez se achem providos; devendo então contar-se o tempo da data do exercício em consequência do novo provimento.

---

<sup>29</sup> As jubilações dos professores estão reguladas pela L. n. 391 de 16 de Novembro de 1863. Res. n. 416 de 9 de junho de 1864 e Res. n. 529 de 5 de Maio de 1870.

Art. 4.º O professor ou professora que por motivo de moléstia requerer a sua jubilação, na conformidade do artigo dezesete *in fine* da lei supracitada, fica obrigado ás mesmas habilitações e ao exame de uma junta medica perante o conselho permanente de instrucção publica na capital.

Art. 5.º Aquelles professores porém, que comprovarem com authenticidade não poderem comparecer ao tempo sobre dito conselho permanente para o exame exigido no artigo antecedente, deverão sujeitar-se ao que se fizer perante a respectiva comissão, procedido pelo facultativo mais hábil e conceituado do logar.

Art. 6.º O presidente da província não poderá conceder ditas jubilações, sem que primeiro mande informar o mesmo conselho permanente de instrucção publica acerca de taes pretenções; devendo sempre este ouvir a respectiva comissão de instrucção publica antes de dar sua informação á presidência.

Art. 7.º A informação, de que trata o artigo antecedente, versará: primeiramente sobre a moralidade não interrompida do professor: segundo sobre sua assiduidade e zêlo no desempenho de seus deveres: terceiro e ultimo sobre qual tenha sido conceito publico de que gozou sua aula, e qual o aproveitamento de seus discípulos.

Art. 8.º Os professores não poderão fazer uso das licenças concedidas pelo presidente de província, sem que primeiro sejam averbadas no livro de assentamento de tesouraria provincial e aquelles que gozarem sem competente verba, perderão esse tempo de serviço.

Art. 9.º As jubilações dos professores ou professoras, que as requererem, ficam dependentes da aprovação definitiva da assembléa provincial.

Art. 10. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em primeiro de Junho de 1847.

*José Corrêa da Silva Titará.*

Registrada a fl. 67 v. do livro 2.º de leis provinciae. Secretaria do governo das Alagoas em Maceió, 4 de Junho de 1847.

*José de Barros Accioly.*

## LEI N. 72

DE 29 DE MAIO DE 1847

(Sanccionadas pelo presidente Antonio de Campos Melo)

### CAPITULO I

*Despeza provincial*

§ 4. Instrucção publica, incluindo-se o aluguel de casas de quatro aulas de primeiras letras e as gratificações concedidas por leis anteriores, assim como a gratificação á professôra da cidade das Alagôas, na conformidade da resolução de vinte e tres contos cento setenta e um mil seiscentos e tres réis ..... 23:171\$603.

## LEI N. 77

DE 5 DE JULHO DE 1848

(Sanccionada pelo presidente João Capristano Bandeira  
de Mello)

Artigo 1.º Ficam creadas duas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, uma na povoação do Pão d'As-sucar, outra na de Agua-Branca do município de Traipú.

Art. 2.º Fica igualmente creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino, na povoação do Passo do Camaragibe do município de Porto de Pedras.

Art. 3.º As referidas cadeiras serão providas por concurso, na fórmula das leis a respeito; e seus respectivos professores perceberão o ordenado anual de trezentos e cincoenta mil réis.

Art. 4.º Fica do mesmo modo creada na cidade de Maceió mais uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino com o ordenado de seiscentos mil réis annuos, e removida a cadeira de primeiras letras da povoação de Taperaguá para dentro das cidades das Alagôas, percebendo o seu professor o ordenado anual de quinhentos mil réis e devendo cessar o vencimento que lhe foi concedido a titulo de gratificação, logo que se ache transferida a supra dita cadeira.

Art. 5.º O presidente da província fará colocar as aulas de primeiras letras, de que trata o artigo antecedente, nos logares que forem mais convenientes á frequência dos alumnos, pela distancia em que devem ficar situadas.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 6 de Julho de 1848.

O secretario interino,

*José Alexandre Passos.*

Registrada a fl. 79 do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 7 de Julho de 1848.

*José de Barros Accioly.*

## LEI N. 78

DE 5 DE JULHO DE 1848

(Sanccionada pelo presidente João Capistrano Bandeira de Mello)

Artigo 1.º Fica creada na Villa de São João d'Anadia uma cadeira de grammatica latina com o ordenado de quinhentos mil réis annuaes.<sup>30</sup>

Art. 2.º O ordenado do professor de latim da Villa d'Atalaia fica elevado á quantia de quinhentos mil réis annuos.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 6 de Julho de 1848.

O secretario interino,

*José Alexandre Passos.*

Registrada a fl. 78 v. do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceio 7 de Julho de 1818.

*José de Barros Accioly.*

---

<sup>30</sup> Suprimida pela L. n. 222 de 9 de Junho de 1853.

## LEI N. 80

DE 5 DE JULHO DE 1848

(Sancionada pelo presidente João Capistrano Bandeira de Mello)

Artigo 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na ilha denominada – Santa Rita – do municipio da cidade das Alagôas, que será provida por concurso, percebendo seu respectivo professor o ordenado annual de trezentos e cincoenta mil réis.<sup>31</sup>

Art. 2.º Ficam elevados á quantia de quatrocentos mil réis annuaes os ordenados do professor e da professora de primeiras letras da villa d'Atalaia e dos professores da villa de S. João d'Anadia e da povoação do Pilar do município da cidade das Alagôas.

Art. 3.º As professoras de primeiras letras que leccionarem cincoenta alumnas com frequencia habitual, em casa espaçosa e commodamente mobiliada, terão direito a ser gratificadas nos termos e pela fórmula do artigo segundo da lei provincial numero quatro de seis de Julho de mil oitocentos e trinta e nove.<sup>32</sup>

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

---

<sup>31</sup> Mandada prover pela L. n. 264 de 8 de Maio de 1854 art. 1.º.

<sup>32</sup> V. art. 20 da L. n. 162 de 7 de Junho de 1851.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 6 de Julho de 1848.

Registrada a fl. 80 v. do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 7 de Julho de 1848.

*José de Barros Accioly.*

## RESOLUÇÃO N. 90

DE 24 DE JULHO DE 1848

(Sancionada pelo presidente João Capistrano Bandeira de Mello)

Artigo unico. Fica transaferida a cadeira de primeiras lettras do sexo masculino.

Artigo unico. Fica transferida a cadeira de primeiras lettras do sexo masculino da povoação de Tatuamunha, no municipio de Porto de Pedras, para povoação de Jacuhi-pe no municipio de Porto Calvo e revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 26 de Julho de 1848.

O secretario interino,

*José Alexandre Passos.*

Registrada a fl. 85 v. do livro 2 de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 27 de Julho de 1848.

*Pedro d'Alcantara Taveiros.*

## LEI N. 99

DO 1º DE AGOSTO DE 1848

(Sanctionada pelo presidente João Capistrano Bandeira  
de Mello)

### CAPITULO I

#### *Despeza provincial*

Artigo 1.º A despeza provincial para o exercício de mil oitocentos e quarenta e oito a mil oitocentos e quarenta e nove é fixada na quantia de cento quarenta e tres contos quinhentos noventa e um mil e trinta e seis réis, a qual o presidente da provicia fica autorisado para despender na forma especificada nos seguintes parágraphos, a saber:

§ 4. Instrucção publica; vince e seis contos cincoenta e tres mil trezentos e trinta e tres réis ..... 26:053\$333.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario. –

*João Capistrano Bandeira de Mello.*

## DELIB.

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1848

(Designa a collocação das duas aulas de 1<sup>a</sup> letras da capital)

O presidente da provincia autorisado pelo artigo 5.<sup>º</sup> da lei provincial n. 77 de 5 de Julho deste anno, determina que as duas aulas de primeiras letras desta cidade sejam collocadas, no primeiro districto de paz e a outra no 2.<sup>º</sup>, cada-uma em lugar que fique no centro da mesma cidade, mediando porém entre elles a conveniente distancia para cómmodo dos alumnos residentes nas extremidades dos districtos, e ficando no primeiro destes a aula de que é professor Antonio Inagnacio de Mesquita Neves, e no segundo a do professor José Francisco Soares. – *João Capistrano Bandeira de Mello.*

## LEI N. 106

DE 5 DE MAIO DE 1849

(Sancctionada pelo presidente Antonio Nunes de Aguiar)

Artigo 1.º Crear-se-ha nesta capital um lyceu composto das cadeiras seguintes: – grammatica nacional e analyse dos classicos portuguezes, – grammatica latina, – grammatica franceza, – grammatica ingleza, – arithmetica, algebra e geometria, – geographia, chronologia e historia, – rhetorica e poetica, – philosophia racional e moral.<sup>33</sup>

Art. 2.º Ficam encorporados ao lyceu as cadeiras existentes nesta cidade, em que se ensinarem algumas das materias mencionadas no artigo antecedente.

Art. 3.º As cadeiras de novo creadas serão providas por nomeação do presidente da provincia, assim como as vagas que forem depois apparecendo. Os professores nomeados pelo governo só depois de quatro annos de exercicio serão considerados vitalicios; e durante esse tempo poderão ser por elle demitidos, si não tiverem cumprido os deveres de seu magisterio.

Art. 4.º Os professores vencerão o ordenado de seiscentos mil réis e mais e mais uma gratificação correspondente á terça parte deste simplesmente pelo exercicio, tendo

---

<sup>33</sup> V. REP. verb. – lyceu.

igualmente direito á gratificação de duzentos mil réis aquelle professor que já anteriormente perceber maior ordenado.<sup>34</sup>

Art. 5.º No impedimento de qualquer professor do lyceu o substituirá aquelle que fôr nomeado pelo governo sob proposta do director, percebendo a gratificação do impedido proporcional ao tempo em que o substituir.<sup>35</sup>

Art. 6.º O lyceu terá um director, um secretario e um continuo servindo de porteiro, nomeados pelo governo, vencendo o ultimo o ordenado de trezentos e cinqüenta mil réis e os dois primeiros; que serão escolhidos d' entre os seus professores, mais uma gratificação de cem mil réis annuaes.<sup>36</sup>

Art. 7.º Os professores do lyceu formarão uma congregação presidida pelo director, e na falta deste pelo secretario, cujas funcções passarão a ser exercidas pelo professor mais antigo.

Art. 8.º Ao lyceu como centro do ensino publico ficarão sujeitas as aulas da provincia.

Art. 9.º A' congregação compete:

---

34 Elevado o ordenado a 800\$ rs. e abolida a gratificação. Res. n. 201 de 28 de junho de 1852. E actualmente de 1:200\$ rs.

35 São creados dois substitutos, um para sciencias e outro para linguas. Res. n. 201 de 28 de Junho de 1852.

36 Esta gratificação é pro labore. Decis. da presid. de 4 de janeiro de 1851.

§ 1. Inspecionar todas as aulas publicas da provincia e para o desempenho deste dever nomeará com missões em logares convenientes, exercendo estas as atribuições que lhes são marcadas pelas leis em vigor.

§ 2. Apresentar ao governo de tres em tres mezes um relatorio abreviado do estado em que se acharem as aulas de instrucção primaria e secundaria da provincia.

§ 3. Remeter annualmente por intermedio do governo á assembléa provincial um relatorio circumstanciado do estado da instrucção publica, do numero e aproveitamento dos alumnos, do bom ou máo desempenho dos professores, acompanhado das observações tendentes ao melhoramento do ensino publico.

§ 5. Designar os professores, que com os lentes das respectivas cadeiras tiverem de examinar os estudantes no fim do anno lectivo.

§ 6. Escolher os compendios que se devem adoptar nas differentes aulas do lyceu, os quaes ficarão sujeitos á aprovação do governo.

§ 7. Despedir os estudantes que se tornarem incorrigiveis, precedendo aprovação do presidente da provincia.

§ 8. Dar attestado aos professores do lyceu para cobrarem seus ordenados.

§ 9. Todas as mais attribuições que pertencem ao conselho permanente de instrucção publica desta capital, o qual ficará extinto, logo que fôr estabelecido o lyceu.

Art. 10. São attribuições do director:

§ 1. Avisar os professores para as congregações ordinarias e convoca-los para as extraordinarias, indicando-lhes o motivo.

§ 2. Presidir aos concursos para o provimento das cadeiras, e aos exames dos estudantes no fim do anno lectivo.<sup>37</sup>

§ 3. Promover a execução das leis nas aulas do lyceu, dirigir a activar os empregados do estabelecimento no cumprimento de seus deveres.

§ 4. Corrigir os estudantes do lyceu particular e publicamente, segundo a gravidade de suas faltas, que levará ao conhecimento da congregação, no caso de se tornarem incorrigiveis.

§ 5. Ser orgão da congregação para com o governo e professores do lyceu.

Art. 11. Todo aquelle que se quizer matricular em qualquer das aulas do lyceu pagará matricula annualmente de seis mil de quatrocentos réis.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> Não ha antinomia entre esta disposição e a do art. 42 dos estat. do lyceu, porque a presidencia do director nos exames dos alunos é sempre necessaria e a do professor proprietario é especial e doutrinaria. Decis. da presid. de 15 de Novembro de 1855.

<sup>38</sup> Só depois de paga a matricula poderá ser admittido e estudante, Decis. da Presid. de 20 de Maio de 1851, v. Rep. verb. matricula do lyceu.

Art. 12. Nenhum professor do lyceu lançará em seu livro de matricula pessoa alguma, sem que esta lhe apresente conhecimento em forma de haver pago os seis mil e quatrocentos na estação encarregada da arrecadação dos impostos provincias.

Art. 13. O estudante que se tiver matriculado em quaequer das aulas do lyceu, não poderá frequentar outras, se não depois de examinado e aprovado nas materias das em que foi leccionado.

Art. 14. Nenhum estudante poderá frequentar mais de duas no anno letctivo.

Art. 15. As matriculas estarão abertas em todo o decurso do anno para as aulas das linguas, e para as de sciencias desde quinze de janeiro até ao primeiro de fevereiro inclusive.

Art. 16. O exercicio das aulas secundarias começará no primeiro de Fevereiro, e terminará no lyceu a quinze de Novembro e nos mais lugares no ultimo deste mez.

Art. 17. Começarão no lyceu os exames a vinte de Novembro e continuarão em todos os dias uteis, até que se tenham examinado todos os estudantes, que previamente se tiverem habilitado perante a congregação.

Art. 18. Nenhum estudante se julgará habilitado para exame das sciencias tendo dado mais de trinta faltas no anno lectivo.

Art. 19. Os professores que tiverem de examinar no concurso para alguma cadeira, declararão o seu juizo ácerca da approvação de cada-um dos examinados com a letra – M – que exprimir melhor, e com a letra – B – que exprimirá Bom, devendo exprimir-se a reprovação com a letra – R –.

Art. 20. O governo da provincia organisará um estatuto sobre bases da presente lei, em que se determinem as mais attribuições relativas á congregação, obrigações dos empregados, methodo de ensino, forma dos exames, ferias e regimen das aulas do lyceu.<sup>39</sup>

Art. 21. A congregação confeccionará um estatuto para regimen das aulas primarias da provincia, o qual será aprovado pelo presidente da mesma.

Art. 22. O governo providenciará ácerca do edificio em que deve estabelecer o lyceu, assim como a respeito dos utensílios e qualquer despeza necessaria a este estabelecimento.<sup>40</sup>

---

39 Pelo presidente Nunes de Aguiar foram expedidos os estatutos do lyceu de 4 de julho de 1849.

40 A L. n. 235 de 10 de Abril de 1854 creando um internato extingue o lyceu. Não tendo essa lei sido executada foi revogada pela Res. n. 385 de 11 de julho de 1859. - Pela L. n. 281 de 1855 a secretaria do lyceu é substituída pela directoria geral da instr. publi.

- Pelo art. 8 da L. n. 370 de 4 de julho de 1861 é extinto o lyceu, ficando só as aulas de portuguez, latim e frances.

- E restabelecido o lyceu pela Res. n. 395 de 16 de Novembro de 1864.

- Fica sujeito ao inspector dos estudos. Res. n. 424 de 18 de junho de 1864.

- O governo autoriza a compra por 3.000\$ rs. de edificio em que funciona o lyceu. Ord. da presd. n. 288 de 16 de Setembro de 1869.

Art. 23. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 7 de Maio de 1849.

*José alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 107 do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 10 de Maio de 1849.

*Antonio Simões de Souza.*

## LEI N. 109

DE 5 DE MAIO DE 1849

(Sancctionada pelo presidente Antonio Nunes de Aguiar)

Artigo 1.º Fica creada uma cadeira de instrucçao primaria para o sexo feminino na povoação do Pilar do municipio da cidade das Alagôas, que será provida na fórmá das leis em vigor, percebendo a respectiva professora o ordenado annual de trezentos e cincoenta mil réis.

Art. 2.º O presidente da provincia fica autorisado a pòr em concurso as cadeiras de primeiras letras do sexo masculino da freguezia de Sant' Anna, na ribeira do Panema, e da povoação da barra da Parangaba da freguesia da Atalaia; a primeira creada pela lei numero dez de quinze de fevereiro de mil oitocentos e trinta e oito, é a segunda pelo acto legislativo numero seis de vinte e tres de abril de mil oitocentos e quarenta e dois.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 7 de Maio de 1849.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 110 do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 11 de Maio de 1849.

*Antonio Simões de Souza.*

## LEI N. 113

DE 16 DE MAIO DE 1849

(Sanccionada pelo presidente Antonio Nunes de Aguiar)

Artigo unico. Fica creada na povoação do Junqueiro, do municipio de Anadia, uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino com ordenado de trezentos e cincoenta mil réis annuaes; e revogadas quaesquer disposições em contrario.

<sup>41</sup>Nesta Secretaria foi publicada a presente lei em 18 de Maio de 1849.

*José Alexandrino Dias Moura.*

Registrada a fl. 112 do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 21 de Maio de 1849.

*Pedro de Alcantara Taveiros.*

---

<sup>41</sup> Mandada pôr em concurso pela L. n. 151 de 2 de Junho de 1851.

## RESOLUÇÃO 114

DE 14 DE MAIO DE 1849

(Sanccionada pelo presidente Antonio Nunes de Aguiar)

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorizado a mandar assignar cento e cincoenta exemplares do compendio de grammatica nacional de José Alexandre Passos, para serem distribuidos pelas escolas de primeiras letras da provincia; revogadas quaesquer disposições em contrario.

<sup>42</sup>Nesta Secretaria foi publicada a presente resolução em 18 de Maio de 1849.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a f. 112 v. do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 21 de Maio de 1849.

*Pedro de Alcantara Taveiros.*

---

42 V. Rep. veb. Compendios de Gramm. Port.

## LEI N. 117

DE 16 DE MAIO DE 1849

(Sanccionada pelo presidente Antonio Nunes de Aguiar)

Artigo 1.º Fica concedida a cada-um dos professores, do francez da cidade das Alagôas e de primeiras letras da do Penedo a gratificação de cem mil réis annuaes; assim como a cada-um dos professores de primeiras letras das villas d' Assembleia e Imperatriz, e das povoações de S. Braz, Capella e Coqueiro-Seco, e ás professoras da cida- de do Penedo, Villa de Anadia e povoação de Jaraguá a gratificação de cincoenta mil réis annuaes.

Art. 2.º Fica elevado a quinhentos mil réis annuaes o or- denado do oficial-maior da secretaria da assembléia le- gislativa provincial.

Art. 3.º ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 18 de Maio de 1849.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 113 v. do livro 2.º de leis provinciaes. Se- cretaria do governo em Maceió, 21 de Maio de 1849.

*Pedro de Alcantara Taveiros.*

## RESOLUÇÃO N. 118

DE 16 DE MAIO DE 1849

(Sanccionada pelo presidente Antonio Nunes de Aguiar)

Artigo unico. Fica approvada a remoção feita pelo presidente da provincia, do professor de grammatica latina da cidade das Alagôas, Iago Francisco Pinheiro, para o mesmo logar no lyceu desta cidade e a do reverendo Satyrio José Barbosa, professor de igual cadeira nesta cidade, para a das Alagôas; revogadas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 18 de Maio de 1849.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a f. 114 do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 21 de Maio de 1849.

*Pedro de Alcantara Taveiros.*

## **LEI N. 125**

DE 16 DE MAIO DE 1849<sup>43</sup>

(Sancctionada pelo presidente Antonio Nunes de Aguiar)

### **CAPITULO I**

#### **DESPEZA PROVINCIAL**

Art. 1.º E' fixada a despeza provincial para o exercicio de 1849 a 1850 na quantia de 163:586\$493 réis, a qual o presidente da provincia fica autorisado para despender na fórmula especificada nos seguintes paragraphos, a saber;

§ 4. Instrucção publica, incluindo-se os ordenados dos professores do lyceu e a despeza com o seu estabelecimento ..... 34:848\$333

---

<sup>43</sup> Em quanto não promulgou a lei de 1850-1851 vigorou esta n'aquelle exercicio. Res, n. 128 de Junho de 1850.

# INSTRUÇÕES

DE 05 DE JUNHO DE 1849

## **Dão regras para o concurso dos empregos das repartições provinciaes.**

O presidente da provincia para a boa execução da resolução provincial n. 7 de 5 de Maio do corrente anno, determina o seguinte:

1.º Depois de affixados os editaes para o concurso dos empregos das repartições provinciaes que por este meio devam ser providos e designado pelo presidente da provincia o dia do respectivo exame, o mesmo presidente, nomeando os examinadores que julgar precisos, fará de tudo communicação ao inspector da thesouraria provincial e por este serão avisados os examinadores para comparecerem na dita tesouraria em o dia marcado e ás horas do expediente.

2.º Em semelhante exame se procederá de conformidade com o que se pratica nos que são feitos para o provimento das cadeiras de instrucção primaria, observando-se em tudo o que forem applicaveis as disposições do decreto n. 440 de 10 Dezembro de 1845. Mandado observar nesta provincia pela lei provincial n. 42 de 4 de Maio de 1846;

em consequencia do que exercerá o referido inspector, além da presidencia do acto, as funcções designadas para o director das escolas de instrucção publica. – *Antonio Nunes de Aguiar.*

## ESTATUTO

### **Da congregação do lyceu da provincia das Alagoas em Maceió, de 4 de Julho de 1849<sup>44</sup>**

O presidente da provincia, autorisado pelo artigo 20 da lei provincial numero 106 de 5 de Maio do corrente anno, ordena que no lyceu da mesma provincia se observe o seguinte:<sup>45</sup>

#### **CAPITULO I**

##### *Da congregação dos lentes*

Artigo 1.º A reunião dos professores, presidida pelo director do lyceu ou por quem suas vezes fizer, constitue a congregação do lyceu, sendo suficiente para poder deliberar-se que esteja presente a maioria absoluta dos que estiverem em efectivo serviço, tendo o presidente da congregação o voto de qualidade no caso de empate.

---

<sup>44</sup> A criação do lyceu é de 1849 pela L. n. 106 de 5 de Maio. A 4 de Julho do mesmo anno deram-se os presentes estatutos. Em 1854, a L. n. 235 de 10 de Abril substitue o lyceu por um Internato, estabelecimento de maiores proporções, e não tendo sido possível pôr-se em execução, foi revogada a L. pela Resol. n. 358 de 11 de Julho de 1859. A secretaria do lyceu passa a ser directoria geral da instrucção publica - L. 281 de 30 de Abril de 1855. Em 1861 é extinto o lyceu, continuando a existir apenas 3 cadeiras de linguas. L. 370 do 4 de Julho. Em 1863 restabelece-se, com as 6 cadeiras que hoje existem.

<sup>45</sup> V. not. anterior.

As deliberações serão tomadas á maioria absoluta de votos.<sup>46</sup>

Art. 2.º A congregação reunir-se-ha ordinariamente todos os annos no dia ultimo de Janeiro, e tres dias antes de terminar o exercicio das aulas, bem como no dia 1º. de cada mez, não sendo feriado, e sendo, no immediato; e fóra disto, quando a utilidade publica o exigir, precedendo convocação do director com indicação da hora em que deve ter logar.

Art. 3.º A sessão que tiver logar antes da abertura do lyceu, terá por objecto os negocios que disserem respeito á matricula e ao regimen das aulas: e a que tiver logar no encerramento das aulas: terá principalmente por objecto os negocios relativos aos exames: e nas demais se delibará sobre todos os negocios de sua competencia.

Art. 4.º A' congregação compete:

§ 1. As attribuições que lhe são conferidas no artigo 9.º e seus paragraphos da lei.

§ 2. Indicar os meios praticos para a mais fiel observancia dos trabalhos litterarios, a fim de que os alumnos obtenham a maior instrucção e a ordem se mantenha no lyceu e em todas as aulas publicas da provincia.

---

<sup>46</sup> São creados dois substitutos das cadeiras do lyceu. Res. n. 201 de 28 de Junho de 1882.

§ 3. Propôr ao presidente da provincia o que julgar conveniente para aperfeiçoar o regimen interno e a disciplina do estabelecimento.

§ 4. Representar sobre as infracções de leis e regulamentos e em geral sobre todo genero de abusos que por ventura se commettam no ensino publico ou particular, propondo ao governo as providencias e medidas que julgar adequadas á sua repressão.

§ 5. Enviar ao governo da provincia dentro de trinta dias, ao mais tardar, depois da abertura do lyceu, o relatorio, de que trata o §3º. do artigo 9º. da lei.

§ 6. Prover nos casos omissos aquillo que fôr a bem do ensino publico.

## CAPITULO II

*Do director*

Art. 5.º Ao director compete:

§ 1. Exercer as attribuições que lhe confere o artigo 10 e seus paragraphos da lei.

§ 2. Dar conta ao governo da provincia das faltas e negligencias dos professores, estudantes e empregados quer do lyceu, quer das outras aulas publicas da provincia; adverti-los e chama-los ao cumprimento de seus deveres; suspender a estes ultimos quando forem incorrigiveis,

dando parte ao presidente da provincia. A suspensão de que falla este paragrapho só poderá ter logar, 1º por pronuncia em crime affiançavel, 2º por correcção nos casos seguintes: – negligencia ou omissão no cumprimento de seus deveres, – habito de vicios escandalosos, – conducta immoral – e falta de assiduidade.<sup>47</sup>

§ 3. Despachar e informar os requerimentos das partes, e assignar as matriculas dos estudantes; bem como pôr o – visto – nos attestados das commissões.

Art. 6.º A suspensão de que falta o § 2.º do artigo antecedente não poderá exceder de um mez, devendo o director communica-la immediatamente ao presidente da provincia, que poderá declara-la improcedente quando a não considerar justa.

## CAPITULO III

### *Do secretario*

Art. 7.º O secretario tem a seu cargo:

§ 1. A direcção da secretaria, do expediente e de toda a escripturação.

§ 2. Lavrar as actas das sessões da congregação e lança-las em livro proprio.

---

<sup>47</sup> V. Port. da Presid. de 2 de Julho de 1857.

§ 3. Lançar e registrar em livro proprio as matriculas das aulas do lyceu.

§ 4. Fazer os termos dos exames das aulas do lyceu e registrar os das demais aulas publicas da provincia.

§ 5. Passar as certidões por despacho do director.

## CAPITULO IV

### *Da matricula*

Art. 8.º As matriculas abrir-se-hão desde o dia 15 de Janeiro até ao 1º de Fevereiro de cada anno: para as aulas de lingua latina, ingleza e franceza estarão sempre abertas: e depois do encerramento daquellas, ninguém mais será admittido, excepto aquelles que para esse fim obtiverem despacho do presidente da provincia, provando causa justa que os impossibilitasse de matricular-se no tempo prefixo; o que todavia se não estenderá aos que requere-rem depois de passado o mez de Fevereiro.

Art. 9.º Todo aquelle que se quizer matricular em qualquer das aulas do lyceu, pagará pela matricula de cada anno seis mil e quatrocentos réis na fórmula do artigo 12 da lei; e os professores não admittirão a ninguem em sua aula sem a apresentação do conhecimento respectivo, sob pena de responsabilidade.<sup>48</sup>

<sup>48</sup> V. Officio da Presid. ns.26 e 27 de 11 de Fevereiro de 1864; ns. 37 e 131 de 18 da mesma data. – V. L. n. 162 de 1851 art. 3 §13.

Art. 10. Para a matricula requer-se: 1º que não padeça molestia contagiosa; – 2º certidão de idade, e na falta deste documento declaração authentica do pae, tutor ou correspondente, contendo o nome do alumno, sua idade, filiação, naturalidade e domicilio; – 3º conhecimento ou noções de leitura e escripta da lingua portugueza e das quatro operações dos numeros inteiros, provado com attestado de professor publico, ou de collegio ou de escola estabelecida na forma da lei. A condição 1ª será sómente provada por documento quando assim o julgue conveniente o director do lyceu.

Art. 11. Encerradas as matriculas, os professores as remetterão com os documentos ao director, que mandará fazer o registro e lançamento geral como está determinado no § 3.º do art. 7.º, excepto as de latim, inglês e francez, que serão remettidas no fim do anno. No lyceu e na secretaria haverá todos os livros e mais objetos necessarios para o expediente, sendo os livros abertos, numerados e rubricados pelo director.

## CAPITULO V

### *Das ferias*

Art. 12. As ferias do natal principiaram depois de findos os exames nas aulas e terminarão no dia ultimo de Janeiro.

Art. 13. As ferias do entrudo comprehendem os tres dias do entrudo e a quarta-feira de cinza. As de paschoa principiaram desde domingo de ramos até ao de pascoella inclusive.

Art. 14. São dias feriados os domingos e dias santos; os de festa nacional e as quintas-feiras de todas as semanas em que não houver feriado.

## **CAPITULO VI**

### *Das commissões inspectoras*

Art. 15. Para as commissões, de que trata o § 1.º art. 9.º da lei, serão preferidos os parochos nas suas respectivas parochias, os juizes de direito e municipaes formados e as pessoas mais inteligentes do logar.

Art. 16. Compete ás commissões, além do que determina o mesmo § 1.º do art. 8.º da lei, o seguinte:

§ 1. Visitar as escolas e fiscalisar nellas o cumprimento das leis, regulamentos e instruções que lhes forem concernentes.

§ 2. Enviar ao director do lyceu os mapas trimensaes dos professores que servirem sob sua inspecção, com um relatorio do que houverem observado nas escolas que inspeccionarem.

§ 3. Prôpor ao director do lyceu os melhoramentos e reformas, que no seu entender reclamarem as escolas publicas sujeitas á sua inspeccção.

§ 4. Informar sobre todas as pretenções e propostas dos professores das ditas escolas, e sobre todos os papeis officiaes que por elles lhes forem enviados para chegarem ao conhecimento do director do lyceu.

§ 5. Passar aos professores publicos as atestações de frequencia.

§ 7. Informar, quando forem consultadas sobre tudo que disser respeito as escolas que se acharem sob sua inspecção.

## CAPITULO VII

### *Da policia e regimen das aulas*

Art. 17. A congregação um dia antes da abertura do lyceu distribuirá as horas em que os professores deverão dar lições, não sendo antes das oito horas da manhã, e nesta distribuição terá muito em vista não sómente o commodo dos professores, como dos estudantes para que estes possam frequentar duas aulas ao mesmo tempo, quando o quizerem.

Art. 18. A aula de latim principiará o seu exercicio diario ás oito horas da manhã e terminará ao meio dia; as de

francez e de inglez terão de exercicio duas horas; as demais terão hora e meia de exercicio em cada dia.<sup>49</sup>

Art. 19. O professor de latim dividirá sua aula em decurrias, de sorte que os alumnos tenham sempre quem lhes explique as lições e examine se as estudaram, e assim a indolencia ou incapacidade de uns não prejudique o adiantamento de outros ou o desenvolvimento destes não pretira o cuidado de fazer adiantar aquelles. Semelhantemente se observará nas outras aulas de linguas. Nas demais a lição será uma para todos os estudantes.

Art. 20. Os professores, quando estiverem impedidos, darão parte ao director para imediatamente providenciar sobre a sua substituição na cadeira. O director, sabendo ainda independentemente de participação, que algum professor está impedido, providenciará logo como está determinado na mesma lei.

Art. 21. O estudante que se retirar da aula sem permissão do professor será considerado como tendo faltado; e si fôr em dia de sabatina ou faltado nesse dia, será a falta contada por duas.

Art. 22. O estudante, que no anno dér quinze faltas não justificadas ou mais de trinta ainda que justificadas, perde o anno, e não se matrícula em outra aula, sem que de novo frequente e seja aprovado na em que perdeu o

<sup>49</sup> Estas 4 horas são divididas em duas partes, cujo detalhe é providenciado no Officio da Presid. de 23 de Janeiro de 1864.

anno. O estudante no principio de cada mez justificará perante a congregação as faltas dadas no antecedente.

Art. 23. Si algum estudante perturbar a ordem e alterar o regimen da aula, o professor o advertirá; e si não fôr obedecido, o fará sahir da aula.

Art. 24. Quando algum estudante se tornar obstinado ás admoestações indicadas no artigo antecedente, poderá o professor suspender ou terminar, nesse dia, os trabalhos dando parte immediatamente ao director, que em taes casos cumprirá o disposto no § 4.<sup>º</sup> do art. 10 da lei.

Art. 25. O estudante que fizer caricaturas, pinturas obscenas e indecorosas, ou que escrever palavras obscenas ou puzer pasquins dentro da aula, pela 1<sup>a</sup> vez será acremente reprehendido pelo professor que na occasião se achar presente, na 2<sup>a</sup> pela congregação e na 3<sup>a</sup> perderá o anno. O porteiro é responsavel, si por sua negligencia commetterem infracções contra o disposto neste artigo e si por condescendencia não declarar os autores de taes infracções.

Art. 26. Nas aulas do lyceu será permitida a admissão de ouvintes, os quaes não gozarão de nenhuma das vantagens concedidas aos estudantes matriculados e nem poderão fazer exame: ficam com tudo sujeitos ás disposições policiais do lyceu e das aulas; e quando se tornem

perturbadores da ordem e disciplina, serão immediatamente expulsos e não poderão ser mais admittidos.

Art. 27. O director poderá fazer prender e remetter ás autoridades competentes, os perturbadores da ordem e disciplina, sendo pessoas estranhas ao lyceu e á repartição da instrucção publica, quando a perturbação fôr feita dentro do lyceu.

Art. 28. Os professores buscarão incessantemente inspirar a seus discipulos sentimentos de religião, piedade, amor á virtude, á patria e a seus semelhantes, obediencia e respeito ás leis e ás autoridades legaes e aos seus superiores, amor ao estudo e ao trabalho: darão louvores e animarão áquelles que praticarem acções honestas e meritorias e mostrarem applicação ao estudo e aproveitamento em suas lições.

Art. 29. Aos professores, bem como a quaesquer outros empregados do lyceu é prohibido fazerem-se substituir sem causa sufficiente e sem licença do director.

## CAPITULO VIII

### *Dos exames*

Art. 30. Na congregação que tiver logar no dia util mais proximo ao encerramento das aulas, os professores apresentarão as relações dos seus discipulos com as necessa-

rias notas e observações, que ministrem á congregação os precisos esclarecimentos sobre o merito, assiduidade e aproveitamento dos estudantes e de modo que logo se faça a separação dos que tiverem perdido o anno.

Art. 31. Segundo as notas, observações e esclarecimentos que obtiver a congregação habilitará para exames aquelles estudantes, que ella julgar em estado de os fazer, dos quaes organisará uma lista. Os que tiverem perdido o anno, segundo o disposto antecedentemente não podem ser habilitados.

Art. 32. A lista dos habilidades será organisada com a devida classificação por cadeiras; e assignada pelo director e secretario, será affixada dentro do lyceu.

Art. 33. Os exames serão feitos dentro do lyceu por turmas de tres estudantes cada-uma: muitas turmas, segundo a affluencia, farão exame no mesmo dia. A congregação marcará a ordem que se deve seguir; o director porém fará a distribuição.

Art. 34. O dia do exame será indicado na lista geral dos habilitados feita pelo secretario, segundo a ordem do director, guardando-se as disposições antecedentes.

Art. 35. Só quem se houver matriculado e frequentado as aulas do lyceu, segundo está disposto, tem direito a ser examinado. Esta disposição porém, quanto á obrigação da matricula, não será estensiva aos que frequentarem

as aulas do 1º. de Julho a Novembro do corrente anno, os quaes sómente serão obrigados á matricula, si no fim do anno forem considerados habilidades para exame e o houverem de fazer.

Art. 36. O estudante que não fôr habilitado perde o anno e o direito a fazer o exame; e não se matricula em outra aula sem que seja de novo matriculado, habilitado e approvado naquelle em que não pôde obter a precisa habilitação. Na mesma pena incorre aquelle, que sendo habilitado, não quizer fazer exame.

Art. 37. A congregação compete receber e admitir a justificação das falhas. O estudante, cujas faltas não poderem ser justificadas em tempo, fará exame na abertura das aulas do principio do anno até 15 de Março. O director marcará então o dia para o exame, concedido por despacho da congregação. Fóra deste unico caso, não haverá outro transferimento.

Art. 38. Os exames serão publicos e terão por objeto as materias destinadas ao ensino da cadeira que forem vendidas no anno lectivo.

Art. 39. Nas aulas de linguas serão vagos os exames; nas demais porém serão feitos por ponto. Cada turma tirará o seu, e os examinadores poderão interrogar os examinados em todas as materias, que tiverem nexo com o seu ponto. Os professores farão todos os annos uma serie

desses pontos, que serão submettidos á approvação da congregação.

Art. 40. Os pontos escriptos em bilhetes serão postos em uma urna especial. Da urna o primeiro examinando da turma tirará, para toda ella, um ponto. Este será entregue ao professor que presidir a este acto o qual lerá o ponto em alta voz. O secretario que tambem se achará presente, escreverá o ponto em um livro proprio, fazendo pequeno termo, que assinará com o professor, e tirará as copias necessarias para os professores que devem examinar.

Art. 41. O ponto para cada exame será tirado um dia antes ás oito horas da manhã. Este acto será presidido pelo professor proprietario da cadeira, cujo exame se vae fazer, na sua falta por quem fôr nomeado pelo director. A turma toda estará presente a este acto, e aquelle que faltar fica incursa nas disposições dos artigos 36 e 37.

Art. 42. O acto do exame será presidido pelo respectivo professor proprietario: na sua falta o director nomeará um dos professores desoccupados.<sup>50</sup>

Art. 43. Os arguentes para cada exame, que nunca serão menos de dois professores, serão indicados e escolhidos pela congregação d'entre os professores, que tenham

<sup>50</sup> O art. 10 § 2.<sup>º</sup> da L. n. 106 de 5 de Maio de 1849 dispõe que o *Director presidirá ao exames dos estudantes no fim do anno lectivo*. Não há antinomia entre estas duas disposições, porque a presidencia do professor é especial e doutrinaria para o fim que explica a *Decis. da Presid. de 15 de Novembro de 1855*.

conhecimentos profissionaes das materias, ou pareçam mais aptos. O director na vespera do exame nomeará d'entre os indicados, quaes devem servir de examinadores.

Art. 44. Cada um dos dois examinadores argumentar a turma toda durante meia hora ao menos, e tres quartos ao mais. O presidente do acto tambem interrogará, querendo. Os exames serão feitos por perguntas e respostas, nunca por argumentos em fôrma de theses.

Art. 45. Terminado o exame de cada turma, se procederá immediatamente á votação dos examinados. Esta será a portas fechadas em escrutinio secreto por L.L. – A.A. – e por – R.R. – e sobre cada-um em particular. O presidente vota conjunctamente com os dois arguentes examinadores.

Art. 46. As approvações e reprovações serão as seguintes: L. L. L., indica approvação com louvor; – A. A. A., approvação plena; – A. A. e R., simpliciter; – Dois e mais R. R.; reprovado. Sómente terá louvor quem reunir os L. L. L.

Art. 47. Feita a votação, se lavrará termo em livro proprio, que será primeiramente assignado pelo presidente o acto, e depois pelos arguentes, sem que alguem possa declarar-se vencido. Este termo será referendado pelo secretario com a sua assignatura.

Art. 48. Nas segundas-feiras de todas as semanas durante o tempo dos exames. O secretario publicará no lyceu uma lista por elle assignada, extrahida do livro de termo

dos exames, de todos os estudantes, que na semana anterior fizeram exame, com as respectivas notas de suas approvações.

## CAPITULO IX

### *Dos concursos*

Art. 49. Os concursos serão feitos e regulados pela fôrma que vae determinada nos artigos seguintes.

Art. 50. Por ordem do presidente da provincia o director fará publico por editais que tal ou tal cadeira vae a concurso. Nas publicações se designará o dia em que devem principiar os exames dos opositores. Entre a data das publicações, e a abertura do concurso haverá o intervallo de quarenta dias pelo menos.

Art. 51. Os concorrentes se habilitarão na fôrma até aqui praticada. Sem esta habilitação, e despacho do presidente da provincia, ninguem será admittido a concurso.

Art. 52. Os candidatos ou opositores apresentarão seus despachos e documentos ao director, que achando tudo conforme, porá o – cumpra-se –, declarando a data da apresentação. Os documentos serão archivados, e os despachos entregues ás partes; estes serão tambem recolhidos e archivados na abertura do concurso.

Art. 53. O director fará uma relação dos opositores, segundo a ordem de apresentação dos despachos do presidente da provincia. A lista será publicada no lyceu oito dias antes de principiarem os exames.

Art. 54. O exame do concurso á qualquer das cadeiras scientificas do lyceu constará de tres provas: 1<sup>a</sup> um discurso improvisado; 2<sup>a</sup> uma dissertação por escrita; 3<sup>a</sup> argumentação dos candidatos.

Art. 55. A primeira prova será feita da maneira seguinte: A congregação fará previamente para cada concurso uma serie de proposições, ou questões sobre todas as matérias do ensino da cadeira. Cada candidato, quando lhe couber a vez, tirará da urna, onde estarão os bilhetes que encerram as proposições um bilhete, e nesta mesma occasião improvisará durante meia hora sobre o objecto da proposição, que lhe saiu por sorte, dando sua explicação e desenvolvimento. Depois que todos os candidatos fizerem o mesmo, está finda a primeira prova.

Art. 56. Terminada a 1<sup>a</sup>. prova, nesse mesmo dia todos os opositores na mesma occasião tirarão da urna outros bilhetes, cada-um o seu; e sobre a proposição que lhe sahir, cada-um fará dissertação escripta em portuguez. A proposição que fôr tirada por um opositor não poderá no mesmo concurso ser tirada outra vez pelo mesmo ou outro opositor.

Art. 57. As dissertações serão entregues ao director, que as guardará dentro da urna e entregará no dia seguinte uma por uma ao seu A. para a ler quando lhe couber a vez. Finda a leitura de cada-uma dellas, serão guardadas na urna, e pela mesma forma entregues quando seu autor tiver de ser argumentado. Terminada a leitura de todas as dissertações, está finda a 2<sup>a</sup>. prova, e no dia seguinte principiará a 3<sup>a</sup>.

Art. 58. Quando fôr um só opositor, este será argumentado por tres professores do lyceu, nomeados pela congregação; quando forem dois, se argumentarão reciprocamente por espaço de uma hora cada-um; quando forem tres os opositores, o 1<sup>a</sup> tirado á sorte argumentar o 2<sup>a</sup>. e 3<sup>a</sup>.; o 2<sup>a</sup> argumentar o 1<sup>a</sup>. e 3<sup>a</sup>. e este argumentar o 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>. por espaço de tres quartos de horas cada-um, e assim por diante, quando se der maior numero de opositores, e em tal caso cada um argumentará meia hora tão somente.

Art. 59. Os candidatos serão chamados ás diferentes provas do exame pela ordem de inscripção na lista feita e publicada pelo director.

Art. 60. Findo o concurso, a congregação no mesmo dia votará sobre o merito absoluto e relativo de cada-um dos concurrentes. A votação será por escrutinio secreto, e nenhum candidato será proposto e apresentado pela congregação como digno de ser escolhido, sem obter

em seu favor a maioria absoluta de votos dos membros presentes. Feita a votação, a congregação organizará uma lista dos propostos, segundo o numero de votos que cada um obteve, dando ao mesmo tempo as informações e esclarecimentos sobre o merito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 61. O concurrente que não fôr proposto pela congregação, não poderá, durante um anno concorrer para qualquer das cadeiras da mesma disciplina.

Art. 62. Os professores estarão sentados á esquerda e os candidatos á direita do presidente do acto, que deve ser o director: aquelle que tiver de discorrer sobre a proposição tirada á sorte, ou de ler sua dissertação, ou de ser argumentado, estará sentado em cadeira separada defronte do presidente.

Art. 63. Para o concurso das cadeiras de instrucção primaria da provincia serão os examinadores tirados d' dentre os lentes do lyceu nomeados pela congregação, cujo modo pratico será regulado pelos estatutos, que a mesma congregação tem de organizar na fórmula do disposto no artigo 21 da lei.

## CAPITULO X

### *Do continuo-porteiro*

Art. 64. E' da obrigação do continuo-porteiro do lyceu:

§ 1. Abrir e fechar o lyceu, e cuidar no asseio e limpeza deste.

§ 2. Marcar o ponto dos estudantes em suas respectivas aulas, entregando-o no principio de cada mez ao secretario com as devidas notas, observações e esclarecimentos.

§ 3. Vigiar sobre a policia da casa, durante o exercicio das aulas, prevenindo os distúrbios, e dando parte ao director das informações commettidas, e das que se referem no artigo 26 deste regulamento.

§ 4. Exercer todas aquellas funcções inherentes ao seu emprego em conformidade do antecedentemente disposto, e das ordens da congregação e do director, a quem fica subordinado.

## CAPITULO XI

### *Disposições gerais*

Art. 65. Os professores requisitaram ao director, e este ao presidente da provincia os objectos necessarios para suas aulas.

Art. 66. A congregação apresentará todos os annos, quando der seu relatorio, uma relação dos livros, e mais objectos de que se houver mister para as aulas do lyceu. Estes objectos estarão em sala reservada sob a direcção e guarda do secretario.

Art. 67. Será considerado como attestado, de que trata o § 8.º do artigo 9.º da lei, o juizo afirmativo que áccerca da frequencia dos professores e mais empregados do lyceu fizer a congregação, e que será sempre declarado na acta, que tiver logar no 1º dia de cada mez, na fórmula do disposto no artigo 2.º deste regulamento.

Art. 68. O secretario nesse dia ou no seguinte extraindo dessa acta, independentemente de despacho, uma nota com essa declaração, a enviará ao director para a remeter ao presidente da provincia, afim de que este transmittindo-a ao inspector da thesouraria provincial, possa então ter logar o pagamento dos vencimentos dos professores e mais empregados do lyceu.

Art. 69. A congregação dentro dos limites de suas attribuições providenciará sobre abusos e transgressões da disciplina, levando tudo ao conhecimento do presidente da provincia a quem compete a approvação de taes medidas, como fôr a bem do publico serviço.

Palacio do governo em Maceió, 4 de Julho de 1849. – *Antonio Nunes Aguiar.*

## LEI N. 435

DE 06 DE JULHO DE 1850

(Sancctionado pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo único. Fica autorisado o governo da provincia para aposentar o professor de francez do lyceu desta cidade, José Severino de Mello, com ordenado correspondente ao tempo que tiver servido, levando-se-lhe em conta a suspensão que soffreu desde Novembro de 1834 até Março de 1842, e a decorrida desde Dezembro de 1849 até Maio de 1850: e revogadas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 8 de julho de 1850.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 130 v. do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 15 de Julho de 1850.

*Joaquim Manoel d'Oliveira Maciel.*

## RESOLUÇÃO N. 134

DE 6 DE JULHO DE 1850

(Sanccionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo unico. Fica approvada a jubilação condida pelo governo da provincia ao professor de primeiras letras da povoação do Pilar, José da Silva Moraes: revogadas quaesquer disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 8 de Julho de 1850.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 131 do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió 15 de Julho de 1850.

*Joaquim Manoel d'Oliveira Maciel.*

## LEI N. 135

DE 6 DE JULHO DE 1850

(Sancctionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo unico. Fica creada uma cadeira d'instrucção primaria para o sexo feminino na povoação da Capella, do municipio da villa da Atalaia, que será provida na forma das leis em vigor, percebendo a respectiva professora o ordenado annual de trezentos e cincoenta mil réis: revo-  
gadas as disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 9 de Ju-  
lho de 1850.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 131 do livro 2.º de leis provinciaes. Secre-  
taria do governo em Maceió, 15 de Julho de 1850.

*Joaquim Manoel d' Oliveira Maciel.*

## RESOLUÇÃO N. 136

DE 6 DE JULHO DE 1850

(Sanccionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo 1.º A disposição do artigo 13 da lei n. 19 de 10 de Julho de 1844 não prejudica o provimento das cadeiras de primeiras letras do sexo masculino das povoações de Matta-Grande, Piranhas, Barra de S. Miguel, Palmeira, Pilar e Quebrangulo.<sup>51</sup>

Art. 2.º O governo da provincia fica autorisado a remover o professor de primeiras letras da povoação do Muricy para a cadeira de Quebrangulo no municipio da Assembléia; e revogadas todas as leis e disposições em contrario. Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 9 de Julho de 1850.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 131 v. do livro 2.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 15 de Julho de 1850.

*Joaquim Manoel de Oliveira Maciel.*

---

<sup>51</sup> A dispos. cit. de 1844 suspende o provimento das cadeiras nas povoações, mandando preenche-las por pessoas habilitadas ou remover professores dos pequenos povoados.

# DECISÕES DA PRESIDENCIA

DE 17 DE AGOSTO DE 1850

## **Matricula do lyceu**

Ao director do lyceu

Em resposta ao officio de Vmc. em que propõe a duvida suscitada pelo professor de latim do lyceu desta cida-  
de, ácerca do pagamento do imposto da matricula dos  
estudantes, tenho a declarar-lhe que deve continuar a  
exigir-se para a matricula dos alumnos do mesmo lyceu  
o conhecimento de haverem pago o imposto respecti-  
vo de 6\$400 réis, na forma da lei n. 106 de 5 de Maio  
do anno passado, visto que não foi ainda derogado  
por nenhuma outra disposição legislativa, não poden-  
do prevalecer a opinião em contrario de considerar-se  
abolido esse imposto por não ser mencionado na lei do  
orçamento actual, pois que tambem o não fôra em a do  
anno financeiro findo, datada de 16 de Maio dito, sob n.  
125, quando já existia, em virtude da citada lei n. 106. –  
*Manoel Sobral Pinto.*

## RESOLUÇÃO N. 146

DE 02 DE JULHO DE 1851

(Sanccionada pelo presidente dr. José Bento da Cunha e  
Figueiredo)

Artigo 1.º Fica elevado a quatrocentos mil réis o ordenado do professor de qualquer das villas da provincia que tiver menor, o da professora da villa de Porto Calvo e o do professor da povoação Pão de Assúcar da comarca do Penedo.<sup>52</sup>

Art. 2.º A cada-um dos professores de instrucção primaria da capital da provincia fica concedida gratificação addicional de cem mil réis annuaes.

Art. 3.º Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 3 de Junho de 1851.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 6 v. do livro 3.º das leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 12 de Junho de 1851.

*Pedro d'Alcantara Taveiros.*

<sup>52</sup> Alterado, os ordenados são hoje de 600\$rs. a 1:050\$rs. Depois do curso normal, inaugurado em 1869, os ordenados das cadeiras das povoações e villas são igualados a 800\$réis.

## LEI N. 149

DE 2 DE JUNHO DE 1851

(Sanccionada pelo presidente dr. José Bento da Cunha e  
Figueiredo)

Artigo 1.º Fica concedida gratificação addicional de duzentos mil réis annuaes ao Padre Styrio José Barbosa, professor de grammatica latina da cidade das Alagoas.<sup>53</sup>

Art. 2.º O ordenado do professor da cadeira de latim da cidade do Penedo fica elevado á quantia de seiscentos mil réis.

Art. 3.º Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 3 de Junho de 1851.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 7 do livro 3.º das leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 14 de Junho de 1851.

*Pedro d'Acantara Taveiros.*

---

<sup>53</sup> E convertida em ordenado a gratificação. – Art. 5.º da Resol. n. 316 de 23 de Abril de 1857.

## LEI N. 151

DE 2 DE JUNHO DE 1851

(Sanccionada pelo presidente dr. José Bento da Cunha e  
Figueiredo)

Artigo unico. Fica elevado a quatrocentos e cincoenta mil réis annuaes o ordenado da professora de primeiras letras da cidade das Alagoas: e revogadas quaequer leis e disposições em contrario.<sup>54</sup>

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 3 de Junho de 1851.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 8 do livro 3.<sup>o</sup> das leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 14 de Junho de 1851.

*Pedro d'Alcantara Taveiros.*

---

<sup>54</sup> E' de 1.00\$000rs., actualmente o ordenado dos professores das cidades de Maceió, Penedo e S. Miguel.

## LEI N. 154

DE 2 DE JUNHO DE 1851

(Sanccionada pelo presidente dr. José Bento da Cunha e  
Figueiredo)

Artigo unico. Fica autorisado o presidente da provincia a mandar pôr em concurso a cadeira de primeiras letras da povoação do Junqueiro, termo da villa de Anadia; e revogadas todas as leis e disposições em contraio.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 3 de Junho de 1851.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 9 do livro 3.º das leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 16 de Junho de 1851.

*Pedro d'Alcantara Taveiros.*

## RESOLUÇÃO N. 160

DE 7 DE JUNHO DE 1851<sup>55</sup>

(Sanccionada pelo presidente dr. José Bento da Cunha e  
Figueiredo)

Art. 1.º O presidente da provincia porá em concurso, com o prazo de trez mezes, todas as cadeiras do lyceu que não se acham vitaliciamente providas.<sup>56</sup>

Art. 2.º Os actuaes professores do lyceu terão preferencia ao provimento das cadeiras se ocorrer o caso de ser igual o seu exame aos que fizerem os demais concorrentes.

Art. 3.º Não poderão os mesmos professores accumulate emprego algum civil, geral ou provincial e nem serão providos os officiaes do exercito da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, classe.<sup>57</sup>

Art. 4.º Si fôr aprovado em concurso algum candidato comprehendido nas disposições do artigo antecedente, o presidente da provincia não lhe concederá provisão vitali-

---

55 A Resol. n. 430 de 4 de Julho de 1864, art. 1.º, autorisa o presidente a prever vitaliciamente nas cadeiras secundarias os cidadãos que as tiverem preenchido e nellas dado provas inequivocas de suas habilitações nas matérias do ensino. Declarou a Resol. n. 450 de 1865, art. 5.º que aquella disposição revogou não só a presente Resol. de 1851, como a de n. 182 de 1.º de Junho de 1852 que trata de incompatibilidade dos professores do lyceu.

56 Para regular o exame e provimento das cadeiras do lyceu expediu o presidente conselheiro Cunha e Figueiredo as Instrs. de 11 de Março de 1852.

57 Derog. pelo artigo 3.º da citada Resol. n. 182, que permite aos officiaes da 3<sup>a</sup> classe do exercito ser providos em qualquer das cadeiras do lyceu. O art. 4.º da mesma Resol. n. 182 declara que renuncia o magisterio o professor que aceitar qualquer comissão de exercício fóra da capital ou emprego de Justiça e de repartições publicas. - A incompatibilidade dos empregos provinciais é decretada pela L. n. 527 de 5 de Maio de 1870.

cia, sem que prove que se acha exonerado do emprego que exerceia ou que está reformado, si fôr official do exercito.

Art. 5.º Não teem direito á percepção do ordenado os professores das cadeiras de sciencias que não tiverem em sua aula tres alumnos e os professores das cadeiras de linguas, cuja aula não fôr frequentada por cinco discípulos.<sup>58</sup>

Art. 6.º As cadeiras do lyceu serão regidas pelos actuaes professores até o novo provimento por concurso na forma das disposições da presente resolução.

Art. 7.º Os trabalhos da escripturação a cargo do secretario do lyceu serão coadjuvados por um amanuense, que sobre sua proposta será nomeado pelo director, vencendo a gratificação de duzentos mil réis annuaes.

Art. 8.º Fica autorisado o presidente da provincia para dar ao lyceu o respectivo regulamento, e outro a todas as demais aulas de instrucção primaria e secundaria da provincia, devendo neste ultimo autorisar a congregação para suspender até um mez com perda de ordenado o professor ou professora de primeiras letras que se mostrar negligente e omissa no cumprimento dos deveres de seu magisterio; ficando desde já concedida a mesma faculda-de ao presidente da provincia quanto aos professores do

---

<sup>58</sup> Por Decis. da Presid. n. 25 e 51 de 31 de Julho e 29 de Novembro de 1856 se declara que este artigo se refere á matricula e não á frequencia dos alumnos.

lyceu e das demais aulas secundarias, que incorrerem em iguais faltas.<sup>59</sup>

Art. 9.º Os regulamentos de que trata o artigo antecedente serão submetidos á approvação da assembléa legislativa provincial.

Art. 10. Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrario. Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 10 de Junho de 1851.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 11 do livro 3.º das leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 16 de Junho de 1851.

*Pedro d'Alcantara Taveiros.*

---

<sup>59</sup> O presidente conselheiro Cunha o Figueiredo expediu Regul. para o lyceu, cuja execução foi sobre estada por conter inéditas dependentes da approvação Legislativa. O Regul. de instrucção primaria foi aprovado e acompanha a L. n. 226 de 11 de Julho de 1853. – Em 1870 deu-se novo Regul. ás escolas primarias.

## **LEI N. 162**

DE 7 DE JUNHO DE 1851

(Sanccionada pelo presidente dr. José Bento da Cunha e  
Figueiredo)

### **CAPITULO I** DESPEZA PROVINCIAL

Artigo 1.º E' autorisado o presidente da provincia para despesender na exercicio de 1851 a 1852 a quantia de 237:174\$311 réis, na fórmula especificada nos seguintes paragraphos:

§ 4. Instrucção publica, incluindo-se a quantia de 360\$000 réis para o aluguel da casa do lyceu.

## LEI N. 173

DE 28 DE JUNHO DE 1851

(Sancctionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo 1.º O presidente da provincia fica autorizado a conceder cinco mezes de licença com todo o ordenado ao professor de francez da cidade das Alagoas, Felix Rogerio de Novaes, para ir á provincia da Bahia a tratar de negocios do seu particular intereinteresse.

Art. 2.º O mesmo professor para que possa entrar no gozo da referida licença, será obrigado a deixar um substituto pago á sua custa e approvado pelo governo da provincia.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 2 de julho de 1854.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 19 do livro 3.º das leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 31 de Julho de 1851.

*Joaquim Manoel d'Oliveira Maciel.*



# DECISÃO

DE 20 DE MAIO DE 1851

## **Matricula do lyceu**

*(Ao Director do Lyceu)*

Em resposta ao seu officio de 30 do mez passado, sou a dizer-lhe que mui expressa e terminante é a disposição do artigo 11 da lei provincial n. 106 de 5 de Maio de 1849; cumpre portanto que Vmc. declare aos respectivos professores que só depois de pagarem os estudantes os 6\$400 réis annuaes poderão admitti-los em suas aulas como matriculados. – *José Bento da Cunha Figueiredo.*

## DECIS.

DE 3 DE OUTUBRO DE 1851

### **Licenças por molestias**

*(Ao insp. da thes. prov.)*

Em resposta ao seu officio de 19 do mez findo, tenho a dizer-lhe que sendo a licença do dr. Fernando Affonso de Mello, director e lente de rhetorica do lyceu desta cidade, concedida por molestia, assim como a prorrogação que ultimamente obteve, tem elle direito ao ordenado que lhe competir, segundo o decreto de 20 de Novembro do anno passado, que deve regular em falta de lei provincial, em observancia do artigo 124 do regulamento de 18 de Janeiro de 1847; no que o juizo desta presidencia vae de conformidade com o do governo geral no aviso incluso por copia. – *Manoel Sobral Pinto.*

## ORD.

DE 3 DE OUTUBRO DE 1851

### **Frequencia dos lentes do lyceu**

*(Ao director do lyceu)*

Não constando das notas do secretario do lyceu, que por Vmc. são enviadas para o pagamento dos respectivos professores e mais empregados, qual o juizo da congregação ácerca da frequencia de cada um delles, na conformidade do art. 67 do estatuto de 4 de Julho de 1849, cumpre que Vmc. ordene ao mesmo secretario que d'ora em diante faça a dita nota com essa expressa declaração, segundo deve constar da respectiva acta. –  
*Manoel Sobral Pinto.*

## DECIS.

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1851

### VENCIMENTOS DO PROFESSOR DE RHETORICA

*(Ao insp. da thes. prov.)*

N.º 46. – Em resposta ás duvidas propostas por essa tesouraria ácerca do vencimento do professor de rhetorica, Fernando Affonso de Mello, tenho a dizer a Vmc. que deve-se-lhe pagar o ordenado, que lhe compete, sem deducao; por quanto a materia de que se lhe trata é regida pela lei geral de 24 de Outubro de 1832, art. 93, mandado observar pelo art. 124 do regulamento provincial de 18 de Janeiro de 1847, e pela lei provincial de 28 de Junho ultimo e não pelo decreto de 27 de Julho de 1846, não obstante a disposição contida no referido artigo 124 do citado regulamento, porque o decreto, tendo por fim especial regular os vencimentos dos empregados de fazenda, nos casos em que substituem os impedidos ou exercem interinamente empregos vagos, não pode reger o caso vertente, á vista do aviso do ministerio do imperio de 20 de Fevereiro de 1850 n. 18, o qual declara não extensivas aos empregados sujeitos ao dito ministerio as disposições do supracitado regulamento de 27 de Julho, e ainda quando o contrario se queira entender, convém observar que mandado este regulamento, no art. 2.º dar

ao empregado que substituir a este, quando o seu impedimento passar de quarenta dias, é visto que ainda neste caso não se lhe pode applicar a disposição do dito regulamento, por isso que o substituto não fizera declaração alguma tendente a haver para si essa 5.<sup>a</sup> parte, termos em que é o empregado impedido paga o inteiro de seus ordenados, conforme dispõe o artigo 1.<sup>º</sup> do mencionado regulamento.

E quanto ao decreto de 15 de Novembro de 1842 invocado pela tesouraria como servindo de assento da materia em questão, é elle inapplicavel ao caso: 1.<sup>º</sup> porque não se trata agora de conceder-se licença, mas saber-se qual o ordenado que compete ao empregado já licenciado; e em 2.<sup>º</sup> logar, porque este decreto teve por fim regular a maneira pela qual devem os presidentes de provincia conceder licenças aos empregados geraes e não aos provinciaes, como é expresso na ordem de 21 de Junho de 1843. – O decreto de 20 de Novembro de 1850 tambem não pôde ser citado como regulador da matéria, de que se trata: porque a citada lei provincial de 28 de Junho ultimo apenas se referiu ao supradito regulamento de 27 de Julho de 1846, deixando de mencionar o citado decreto por ser este especialissimo aos empregados da fazenda geraes, tendo por condição o aumento de seus ordenados, condição que se não dá no caso vertente. E sendo, como é evidente, e já o reconheceu a thesouraria na in-

formação da respectiva contadoria, que o decreto de 20 de Novembro de 1850 não é o que regula o vencimento dos empregados provinciaes, é sem o menor fundamento a duvida que se suscita no final da mesma informação, tendente a saber-se si deve fazer a deducção da 3.<sup>º</sup>ou 5.<sup>º</sup> parte do ordenado do empregado de que se trata, uma vez que semelhante deducção só e autorizada pelo mencionado decreto, em relação aos empregados de fazenda geraes. – *José Bento da Cunha.*

## RESOLUÇÃO N. 182

DE 1.º DE JUNHO DE 1852

(Sancctionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo 1.º Os professores do lyceu poderão accumular quaesquer commissões propriamente ditas que forem es- trictamente compativeis com o exercicio seu emprego.<sup>60</sup>

Art. 2.º Não se reputarão commissões para o fim de serem acummuladas pelos professores os empregos de Justiça, de repartições publicas ou quaesquer commissões cujo exercicio tenha logar fóra da capital.

Art. 3.º Os officiaes da 3<sup>a</sup> classe do exercito poderão ser providos em qualquer das cadeiras do lyceu, derogado nesta parte do artigo 3.º da resolução n. 160 de 7 de Junho de 1851.

Art. 4.º Logo que algum professor do lyceu aceitar qual- quer commissão, cujo exercicio tenha logar fóra da capital, ou algum emprego de justiça e de repartições publicas, entender-se-ha que tem renunciado o magis- terio, ficando vaga a respectiva cadeira para ser de novo provida na conformidade do artigo 1.º da mencionada resolução.

---

<sup>60</sup> A Resol. n. 450 de 17 de Junho de 1865 art. 5.º declara que a presente Resol. está revogada pela ultima parte do art. 1.º da Resol. n. 430 de 4 de Junho de 1864, que autorisa o provimento vitalicio nas cadeiras de instrucção secundaria pelo que as tiverem preenchido, revogando-se todas as disposições em contrario.

Art. 5.º A disposição do artigo 3.º da antedita resolução assim explicada fica extensiva aos demais professores da provicia.<sup>61</sup>

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 2 de Junho de 1852.

*Niciláo Tolentino da Costa,*  
servindo de secretario.

Registrada a fl. 21 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 9 de Junho de 1852.

*Joaquim Manoel d'Oliveira Maciel.*

---

<sup>61</sup> A incompatibilidade absoluta de exercício de empregos provinciaes pelo mesmo individuo, foi decretada pela L. n. 527 de 5 de Maio de 1870.

## LEI N. 185

DO 1º. DE JUNHO DE 1852

(Sanccionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo unico. Fica restaurada a cadeira de primeiras lettras do sexo masculino da povoação de Muricy, no termo da Imperatriz, que será provida na forma das leis em vigor: revogadas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 2 de Junho de 1852.

*Nicoldo Tolentino da Costa,*

servindo de secretario

Registrada a fl. 27 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 12 de Junho de 1852.

*Joaquim Manoel de Oliveira Maciel.*

## LEI N. 188

DO 1º. DE JUNHO DE 1852

(Sancionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Art. 1.º Fica desde já creada na cidade de Maceió uma segunda cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino, que poderá ser provida por concurso, ou remoção de qualquer das professoras mais habilitadas da provincia.

Art. 2.º O ordenado desta nova cadeira, como o da existente será de quatrocentos e cincoenta mil réis annuaes.

Art. 3.º O presidente da provincia designará o logar em que se deve colocar a segunda cadeira de que trata o artigo 1.º desta lei.<sup>62</sup>

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta Secretaria foi publicada a presente lei em 3 de Junho de 1852.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada a fl. 27 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 14 de Junho de 1852.

*Joaquim Manoel d'Oliveira Maciel.*

---

<sup>62</sup> Por Delib. da Presid. de 17 de Julho deste anno, se marcaram para districtos das cadeiras do sexo feminino os mesmos das do masculino.

## LEI N. 189

DO 1º. DE JUNHO DE 1852

(Sanccionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Art. 1º Fica creada na cidade de Penedo uma segunda cadeira de instrucçao primaria para o sexo masculino, que será provida na forma das leis em vigor.

Art. 2º O ordenado do respectivo professor será de quatrocentos mil réis; e o presidente da provincia designará o logar em que deve ser collocada a referida cadeira.<sup>63</sup>

Art. 3º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 3 de Junho de 1852.

*Joaquim Manoel d'Oliveira Maciel.*

---

<sup>63</sup> O ordenado é hoje de 1:000\$000, como cadeira de 1<sup>a</sup> classe ou de cidade.

## RESOLUÇÃO N. 195

DE 28 DE JUNHO DE 1852

(Sanccionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo 1.º Serão providas por concurso, logo que se achem vagas, as cadeiras de primeiras letras das seguintes povoações: Passo de Camaragibe, Jaraguá, Camaragibe, Coqueiro-secco, Pilar, Capella, Murici, Lage do Canhoto, Quebrangulo, Palmeira, Matta Grande, Coruripe, Piassabussú, Collegio, São Braz, Santa Anna, Pão de Assucar, Piranhas, Agua Branca e Limoeiro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 30 de Junho de 1852.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 30 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió 1.º de Julho de 1852.

*João Francisco Carneiro da Cunha.*

# RESOLUÇÃO N. 201

DE 28 DE JUNHO DE 1852

(Sanccionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo 1.º Ficam elevados a oitocentos mil réis os ordenados dos professores do lyceu, e abolida a gratificação adicional que percebiam em virtude do artigo 4.º da lei n. 106 de 5 de Maio de 1849.<sup>64</sup>

Art. 2.º O governo da provincia fica autorisado a nomear dois substitutos para o mesmo lyceu, sendo um para as cadeiras de sciencias, e outro para as de linguas.

Art. 3.º Os substitutos de que trata o artigo antecedente vencerão o ordenado de quinhentos mil réis annuaes e o presidente da provincia os poderá demitir quando julgar conveniente ao serviço publico.<sup>65</sup>

---

64 Elevados a 1:200\$000 réis pela tabella que baixou com a portaria da presidencia de 28 de Maio de 1858.

65 A Resol. n. 316 de 1857 eleva a 600\$000 réis o ordenado e confere mais 200\$000 réis annuaes de gratificação pro labore aos substitutos do lyceu e lhes dá a vitaliciedade dos demais professores da provincia. A Res. n. 358 de 1859 declara que os professores substitutos do lyceu serão providos vitaliciamente por concurso. A Res. n. 385 de 1861 manda empregar os substitutos vitalicios do lyceu (extinto pela lei n. 370 de 1861) nas 3 aulas que foram conservadas. A de n. 395 de 1863, restabelecendo o lyceu, dá aos mesmos substitutos o destino que lhes deu a lei de sua criação. A de n. 409 de 1864 autoriza o provimento delles nas cadeiras de frances e geographia. Em 1864, tendo sido provido efectivamente na cadeira de geometria o substituto das aulas de sciencias, foi por portaria da presidencia de 9 de Agosto declarado professor addido ao lyceu o substituto de linguas, logar que a Res. n 450 de 1865 art. 4.º suprimiu, autorisando o governo a empregal-o como bibliothecario da bibliotheca do mesmo lyceu, ou em qualquer emprego das repartições provincias. De conformidade com a Res. n. 453 de 1865 art. 3.º e Decis. da Presid. de 6 de Maio de 1866 foi nomeado bibliothecario o ex-professor addido e ex-substituto do lyceu, declarando-se não poder ser privado elle de seu

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 30 de Junho de 1852.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 32 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 5 de Julho de 1852.

*João Francisco Carneiro da Cunha.*

---

ordenado de bibliothecario: que tem direito á grátificação da substituição, como teria outro qualquer que fosse nomeado.

# INSTRUÇÕES

DE 11 DE MARÇO DE 1852

## **Regula os exames e concursos do lyceu**

O presidente da provincia, em virtude do artigo 24 §4.<sup>º</sup> do acto addicional á constituição do imperio, e para execução da lei provincial n. 160 de 7 de Junho do anno passado, determina que no exame o provimento das cadeiras do lyceu desta capital, se observem provisoriamente as seguintes:

### **Instruções**

Art. 1.<sup>º</sup> Estando findo o prazo marcado para o concurso, será determinado pelo presidente da provincia o dia em que devem começar os exames dos concorrentes às cadeiras do lyceu, e durarão até que se ultimem as provas.

Art. 2.<sup>º</sup> No dia prefixado comparecendo em uma das sallas do lyceu para esse fim preparada os tres examinadores que o presidente nomear, e os examinandos já habilitados para o concurso, tomarão junto à mesa, e os circumstantes que quiserem assistir se accommodarão nos lugares laterais.

Art. 3.<sup>º</sup> Aberto o exame pelo presidente da provincia, que presidirá por si, ou por pessoa de sua nomeação, cada-um

dos examinados por sua vez exhibirá a primeira prova de sufficiencia a qual consistirá na leitura de uma dissertação escripta e pelo compositor assignada, analysando o valor da doutrina em que vae examinar-se; quaes sejam os melhores classicos della, e determinando o methodo mais proveitoso a seguir no ensino. Finda a leitura da dissertação, a depositará sobre a mesa para ser consultada pelos examinadores e entregue ao governo para firmar sobre ella seu juizo estimativo.

Art. 4.<sup>º</sup>

§ 1. Concluida assim a primeira prova de capacidade, si se tratar da cadeira de grammatica nacional, o presidente do acto abrirá casualmente um autor classico de prosa e indicando a pagina ao examinando, este depois de ler alguns periodos, passará a deduzir sobre elles a analyse philosophica da linguagem. Em seguida o presidente do acto abrirá igualmente um autor classico de poesia, e o examinando passará a analysar tambem, segundo os preceitos da syntaxe, a obra que tiver lido, reduzindo a phraseologia á ordem directa e explicando a composição figurada.

§ 2. Si o exame versar sobre o conhecimento de algum idioma estrangeiro, o presidente do acto abrindo qualquer pagina de um autor classico dessa lingua, escolhido dentre os prosadores, entregará o livro ao examinando,

o qual depois de ler alguns periodos, fará a traducçāo, já litteral, já paraphraseada, e explicará o sentido grammatical e analytico da lingua nacional, no ponto concernente á passagem traduzida. O mesmo desempenhará ácerca de alguma composição que lhe for indicada de um classico entre os poetas.

§ 3. Em seguida passará o presidente do acto a indicar qualquer artigo de alguns dos classicos portugueses, afim de que o examinado, depois de o escrever e ler o passe para lingua estrangeira em que fizer o exame; e lendo a versão a analysará segundo os principios grammaticaes daquelle idioma.

§ 4. Si o examinador fôr para alguma das cadeiras de sciencias, o presidente do acto indicará uma urna em que estejam encerradas proposições relativas á materia, das quaes tirada uma pelo examinando a tomará como these e dissertar de improviso sobre o assumpto, até havel-o desenvolvido e elucidado a contento dos examinadores. Desta fórmula se darão por concluidas as segundas provas de sufficiencia.

Art. 5.º § 1. Os tres examinadores cada um por sua vez, ar- guiram o examinando em tantas proposições, escolhidas a seu arbitrio, quantos forem os diversos ramos em que consistir a doutrina em questão: vindo por este principio, na aula de geometria, a responder tres proposições sobre

arithmetria tres sobre geometria, tres sobre algebra: na aula de philosophia tres sobre logica, tres sobre ethica e tres sobre metafísica: na aula de rhetorica, tres sobre esta doutrina e tres sobre poetica: na aula de geographia, tres sobre este ramo, tres sobre historia universal e tres sobre cronologia.

§ 2. Quando a aula admitir ensino pratico, farse-ha o exame delle, resolvendo o examinando de geometria sobre a taboa dos problemas ou theoremas escolhidos pelos examinadores: o de geographia em presença do globo portatil, resolverá os problemas que lhe derem os examinadores: e de rhetorica exhibirá exemplos de propria composição oratoria e poetica.

§ 3. Havendo dois ou mais opositores a uma cadeira, argumentarão reciprocamente, sendo cada-um por sua vez arguente emquanto os outros forem defendantes das proposições por elle apresentadas, segundo o modo acima prescripto aos examinadores.

§ 4. Quando os examinandos não satisfizerem com suas respostas ás perguntas que lhes forem dirigidas, quer pelos examinadores, quer pelos opositores, ambos estes objectarão sobre a materia, e aquelles redarguirão até findar a hora marcada pelo presidente do acto. Por esta fórmula se darão por concluidas as terceiras provas de sufficiencia.

Art. 6.º Terminando assim cada-um o exame se retirarão os examinandos, bem como as pessoas assistentes, e então os examinadores passarão a votar em escrutinio secreto sobre o merecimento dos candidatos, declarando especificamente quais os inabilitados e quais os habilitados, que serão classificados em algum destes tres graus de conceito litterario: – optimo, bom e soffrivel.

Art. 7.º Entregues pelos examinadores as suas decisões judiciais e as dissertações compostas pelos examinandos ao presidente do acto, se darão por findos os exames. Depois do que o governo julgara definitivamente, provendo a cadeira em quem fôr de justiça, ou abrindo novo concurso quando não ache a qualquer dos opositores com devida suficiência. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 4 DE MARÇO DE 1852

### **Dispença aos professores requerimento para receberem seus ordenados**

*(Ao inspect. da thes. prov.)*

N. 29. – Em resposta ao seu officio de hontem, sob n. 27, tenho a dizer-lhe que á vista do parecer fiscal e informação da contadoria, favoraveis á pretenção do professor de 1.º letras desta cidade, Antonio Ignacio de Mesquita Neves, approvo a deliberação da mesa dessa tesouraria, dispensando aos professores publicos da provincia o requerimento que tinham de fazer a essa tesouraria, sendo sufficiente para obter o pagamento de seus vencimentos a apresentação do attestado de que trata a lei de 6 de Abril de 1843 com o visto do director do lyceu. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## DELIB.

DE 17 DE JULHO DE 1852

### **Marca os distyritos das aulas publicas do sexo feminino na capital**

*(Ao direct. do Lyceu.)*

Na conformidade do artigo 3.º da lei provincial n. 188 do 1.º de Junho proximo passado declaro a Vmc. para seu conhecimento e execução que os districtos para as cadeiras de 1.ª de letras do sexo feminino desta cidade, serão os mesmos das do sexo masculino. *Manuel Sobral Pinto.*

## RESOLUÇÃO N. 208

DE 23 DE JUNHO DE 1853

(Sancctionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo 1.º Fica elevado a seiscento mil réis o ordenado do professor de grammatica latina da villa d'Atalaia, e a quinhentos mil réis os dos professores de primeiras letras da mesma villa, de S. Miguel e Porto Calvo, e da povoação de Jaraguá.

Art. 2.º Ficam tambem elevados a quatrocentos mil réis os ordenados de todos os professores e professoras que tiverem menores, sendo para isso convertida em ordenado a gratificação d'aquelle que com ella perceberem aquella quantia.

Art. 3.º A gratificação do amanuense da secretaria do lyceu será d'ora em diante de trezentos mil réis annuaes.

Art. 4.º Fica concedida ao professor de primeiras letras da segunda cadeira da cidade do Penedo a gratificação annual de cem mil réis, de cincoenta mil réis ao professor da povoação do Pilar; e elevada a duzentos mil réis a gratificação de cada um dos secretarios do conselho de obras publicas.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução no dia 23 de Junho de 1853.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 41 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 25 de Junho de 1853.

*Inacio Manoel da Costa Espinosa.*

## RESOLUÇÃO N. 210

DE 23 DE JUNHO DE 1853

(Sanccionada pelo vice-presidente Manuel Sobral Pinto)

Artigo unico. Fica approvada a jubilação concedida com todo o ordenado pelo governo da provincia ao professor de latim do lyceu Iago Francisco Pinheiro; e revogadas quaisquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 25 de Junho de 1853.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 42 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 25 de Junho de 1852.

*Ignacio Manoel da Costa Espinosa.*

## RESOLUÇÃO N. 211

DE 23 DE JUNHO DE 1853

(Sanccionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo unico. Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na povoação do Pão de Assucar do municipio do Porto da Folha, que será provida por concurso na fórmula das leis em vigor, percebendo a respectiva professora o ordenado annual de quatrocentos mil réis; revogada quaisquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 25 de Junho de 1853.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 42 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 25 de Junho de 1853.

*Ignacio Manoel da Costa Espinosa.*

## RESOLUÇÃO N. 212

DE 25 DE JUNHO DE 1853

(Sancctionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo 1.º O governo da provincia fica autorisado a mandar o menor Pedro Rodrigues Froes, natural da cidade das Alagoas, aprender no Rio de Janeiro as artes de pintura e desenho, com a condição de vir ensinal-as nesta provin- cia, logo que para este fim se ache habilitado.

Art. 2.º O mesmo governo fica igualmente autorisado para despender com o ensino do referido menor a quantia de seiscentos mil réis annuaes, que deverá prestar pela maneira que fôr mais conducente ao fim da presente lei.

Art. 3.º A subvenção decretada no artigo antecedente será denegada ao antedito menor, si o governo da provincia, encarregado de examinar sua conducta moral, frequen- cia e applicação, conhecer que elle não apresenta o ne- cessario aproveitamento.

Art. 4.º A obrigação a que fica sujeito o mencionado Froes, em virtude do artigo 1.º será expressa no contracto que o governo da provincia celebrar com o seu tutor; e com elle, si fôr maior de quatorze annos, declarando-se po- rém no respectivo termo que o ensino descartes que vae

aprender e tem de propagar nesta provicia, será pelos meios que então o mesmo governo julgar conveniente.<sup>66</sup>

Art. 5.º Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução no dia 27 de Junho de 1853.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 43 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 30 de Junho de 1853.

*Ignacio Manoel da Costa Espindola.*

---

<sup>66</sup> O governo celebrou contracto a 2 de Setembro deste anno, o qual vae transcripto adiante dos actos legislativos do mesmo anno.

## LEI N. 222

DE 9 DE JUNHO DE 1853

(Sancionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo unico. Fica creada na Villa de Porto Calvo uma cadeira de grammatica latina com o ordenado annual de quinhentos mil réis, o supprimida a cadeira de latim da villa de Anadia, cujo professor deverá ocupar qualquer outra da mesma lingua; revogadas as leis e disposições em contrario.<sup>67</sup>

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 11 de Julho de 1853.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 50 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria de governo em Maceió, 19 de Julho de 1853.

*João Francisco Carneiro da Cunha.*

---

<sup>67</sup> Pelo art. 9.º da L. n. 370 de 4 de Julho de 1861 foram suprimidas as cadeiras de instrucção secundaria fora da capital, que não estivessem providas.



## LEI N. 226

DE 11 DE JULHO DE 1853

(Sanccionada pelo vice-presidente Manoel Sobral Pinto)

Artigo unico. Fica approvado o regulamento de instrucção primaria da provincia, que a esta acompanha: e revo-  
gadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei no dia 12 de  
Julho de 1853.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 56 do livro 3.º de leis provinciaes. Secre-  
taria do governo em Maceió, 30 de Julho de 1853.

*João Francisco Carneiro da Cunha.*

# REGULAMENTO DE INSTRUÇÃO PRIMARIA<sup>68</sup>

## CAPITULO I MATERIA DO ENSINO NAS ESCOLAS

Artigo 1.º A instrucção publica primaria na provincia das Alagoas será dada nas escolas, em que se ensinará:<sup>69</sup>

§ 1. A leitura com as noções indispensaveis da grammatica da lingua nacional.

§ 2. A escripta, correcção orthographica e calligraphica.

§ 3. As regras elementares da arithmetica; as quatro operações sobre numeros inteiros e fracções, complexos e proporções; os systemas mais usuaes dos pesos e medidas; e finalmente noções de geometria pratica.

§ 4. Cathecismo, explicações sobre a doutrina christã e as principais orações.

68 A L. n. 281 de 30 de Abril de 1855 autorisa o presidente da provincia a fazer as alterações que julgar convenientes neste Reg. pondo-as logo em execução em virtude do que por Delib. de 10 de Julho de 1855 alterou na parte relativa á nomeação dos examinadores para os concursos das cadeiras, fazendo-a competir aos professores do lyceu em congregação: por Delib; por Delib. de 31 de Outubro do mesmo anno alterou o art. 38 pela de 2 de Julho de 1857 deu instruções sobre a visita das aulas: pela de 4 de Fevereiro de 1860 suspendeu os provimentos vitalicios nas cadeiras que tinham de ser preenchidas, sendo revog. pela de 8 de Agosto de 1861. A Res. n. 352 de 9 de Julho de 1859 autorisa a reformar a instrucção publica primaria e secundaria e o presente Reg. A Res. n. 424 de 18 de Junho de 1864 contém diversas alterações. Foi dado regimento interno ás escolas primárias, aprovado pela presidencia por ofícios de 27 de Março de 1865 e 15 de Novembro de 1866. Em 4 do Setembro de 1870 publicou-se novo regimento interno.

69 A cit. Res. n. 424 art. 8.º e seguintes, dividindo as escolas em 4 cathegorias, marca as materias de ensino em cada uma destas.

## CAPITULO II

### *Inspecção e regimes das escolas*

#### **Do director-geral, vice-director, inspectores, conselhos municipaes e inspectores parochiaes**

Artigo 2.º A inspecção das escolas será exercida pelo presidente da província, pelo director geral, pelos conselhos municipais nos respectivos municípios e por inspectores parochiaes nos lugares onde ellas forem estabelecidas.

Art. 3.º O director geral será da nomeação e livre demissão do presidente da província, e perceberá o ordenado annual de um conto de réis.<sup>70</sup> Será nomeada para este emprego pessoa externa do lyceu, bem conceituada, e que reuna os necessarios requisitos de moralidade, ilustração e prudencia. Este empregado, além das funcções de director do lyceu, cujo emprego accumulará, terá as seguintes atribuições:

§ 1. Ser o canal de toda á correspondencia com o presidente da província sobre a instrucção publica, tanto

---

<sup>70</sup> O director geral é substituido pelo logar de inspector dos estudos, do livro nomeação a demissão do presidente da província, e exercido por um lente cathedratico do lyceu. Que perceberá por isto uma gratificação igual á metade do seu ordenado, devida somente pelo effectivo exercicio. Art. 2.º da cit. Res. de 1864. – A L. n. 524 de 3 de Maio de 1870 alterou a legislação anterior sobre instrucção publica. Restabeleceu o logar de director geral com os vencimentos de 2:400\$000 rs. A res. n. 538 de 5 de Maio do mesmo anno e a L. N. 607 de 5 de Julho de 1871, aprovando o regulamento da escola normal, retornam a instrucção primaria.

primaria, como secundaria, e dar posse aos respectivos professores.

§ 2. Convocar a congregação do lyceu para imposição das penas do artigo 20 do regulamento.

§ 3. Cumprir e fazer observar os regulamentos e decisões concernentes a este ramo do serviço publico.

§ 4. Prestar as informações exigidas pelo governo provincial e as instruções que lhe forem requisitadas a bem do ensino publico.

§ 5. Uniformizar a instrução publica, rever os compendios e substitui-los com approvação da presidencia, ouvido previamente a congregação do lyceu.

§ 6. Apresentar ao presidente da província todos os an- nos até o fim de Janeiro impreterivelmente uma relatorio sobre a instrução publica da província, indicando as reformas ou medidas que julgar convenientes, e ajuntando mapas dos numeros das escolas, professores e dos disci- pulos de cada uma dellas.

Art. 4.º Haverá tambem um vice-director externo, que será igualmente da nomeação e livre demissão do presidente da província, e não terá ordenado algum, per- cebendo porém o de director sómente quando este por

algum impedimento fôr privado de recebel-o substituindo ao director, terá as mesmas attribuições que este.<sup>71</sup>

Art. 5.º Crear-se-ha em cada municipio um conselho de isnpecção, composto de um inspector que o presidirá, e mais dois membros, os quaes deverão ser tres cidadãos notaveis do municipio, e que melhores garantias offerecem para o bom desempenho de suas obrigações. Este conselho é da livre nomeação e de missão do presidente da provincia sobre proposta do director geral. Além das diversas attribuições que lhe marcam neste regulamento, incumbem-lhe as seguintes:<sup>72</sup>

§ 1. Participar ao director geral o dia em que entrou em exercicio o professor novamente nomeado.

§ 2. Conceder licença aos professores de tres a nove dias, em caso urgente, participando logo ao director; esta licença porem não excederá de uma vez em um trimestre.

§ 3. Lembrar ao director geral os melhoramentos que julgar uteís á instrucção publica.

71 Alterado pelo art. 25 da L. n. 218 de 1854, dispondo que vice-director quando substituir o director perceberá os mesmos vencimentos que este. O logar de vice-director foi extinto pela cit. Res. n. 424 de 1864.

72 A Res. n. 256 de 8 de Maio de 1854 extingue o conselho de inspecção e crea em cada municipio um inspector municipal, marcando-lhe as attribuições, o modo de nomeação e substituição. O inspector municipal é extinto pelo art. 5.º da cit. Res. n. 424 de 1864, a qual no art. 6.º faz passar para os inspectores parochiaes as attribuições designadas nos § 1. e 2. deste art. e as attribuições designadas nos § 1. e 2. deste art. e as dos arts. 47 e 48 do presente Reg. – Alterado tambem pela citada L. n. 524 de 3 de Maio de 1870. A qual substituiu os inspectores parochiaes pelos delegados litterarios.

§ 4. Promover o melhoramento da sorte dos professores de seu municipio.

§ 5. Transmittir ao director mapas semestraes organizados em face dos que lhe serão remettidos pelos inspectores parochiaes.

Art. 6.º A correspondencia com os conselhos far-se-ha por intermedio dos respectivos inspectores, que os convocarão quando tiverem de exercer suas funcções.

Art. 7.º O presidente da provincia nomeará sobre proposta do director geral, um inspector parochial em qualquer logar onde houver uma ou mais escolas. A este inspector incumbe:

§ 1. Ispencionar as escolas de sua jurisdicção.

§ 2. Passar attestados de frequencia aos professores para cobrança de seus ordenados. Estes attestados, na ausencia do inspector, serão passados pela autoridade policial mais graduada do logar; em falta desta, pela autoridade policial do districto mais vizinho.<sup>73</sup>

§ 3. Admoestar aos professores publicos e particulares, quando não cumprirem suas obrigações, ou incorrerem em alguma falta contra a decencia e moral publica, participando logo ao conselho municipal.

---

<sup>73</sup> Não se comprehendem na expressão << autoridade policial mais graduada do logar >> os juizes municipaes, e somente os delegados. – Decis. da presidencia de 21 de Março de 1854. V. art. 55 deste Reg. e nota respectiva.

§ 4. Visitar ao menos uma vez por mez as escolas para observar si é mantida a disciplina.

§ 5. Enviar ao conselho municipal no fim de cada semestre uma informação do estado das escolas, e um mappa do numero dos alumnos com observações a respeito do adiantamento de cada-um.

## CAPITULO III

### *Dos professores publicos*

Art. 8.º Só podem ser professores publicos os cidadãos brasileiros maiores de vinte e um annos, de reconhecida probidade, que não se achem pronunciados, que não houverem sofrido condenação por crime que offenda a moral publica, e que não padeçam molestia contagiosa, ou qualquer outra enfermidade que os impossibilite de exercer as funcções do magisterio.

Art. 9.º O pretendente ao magisterio justificará estas condições em requerimento bem documentado, dirigido por intermedio do director geral ao presidente da provincia, que marcará o dia para o exame de sua idoneidade profissional.

Art. 10. O exame será feito na capital em uma das salas do palacio ou do lyceu, cujos professores em congregação nomearam tres d'entre elles que sirvam de examinadores,

prescindindo o director geral ao acto, ao qual sempre que possa, assistirá o presidente da provincia.<sup>74</sup>

Art. 11. O director geral apresentará dois ou mais exemplares dos livros e compendios que tiverem de servir para o exames; diversas sedulas á proporção do numero de examinadores e das materias do ensino designadas neste regulamento, indicando as sedulas os paragraphos dos livros ou compendios; duas urnas em que se hão-de recolher as mesmas sedulas para serem tiradas por sorte por cada um dos pretendentes; taboa preta para as operações da arithmetica e geometria; e todos os mais objectos necessarios para escrever.

Art. 12. Os examinadores deverão:

§ 1. Mandar o candidato fazer a leitura de um ou mais períodos que a sedula designar; examinar-lhe a pronuncia, arguil-o sobre a analyse grammatical; e qualquer outro ponto de grammatica.

§ 2. Dictar-lhe algumas linhas tambem indicadas pela sedula para escrever, mostrando o que o candidato tiver escripto ao presidente da provincia, ao director geral e aos professores presentes; questionar-o sobre a orthographia, acentuação e pontuação, e notar erros que houver commettido.

---

<sup>74</sup> V. Instr., da presidencia de 6 de Julho de 1854, quanto aos concursos para as cadeiras de instrucção secundaria. V. nota 1.

§ 3. Examinal-o sobre quatro operações dos numeros inteiros e fracções, complexos e proporções; sobre noções mais gerais de geometria pratica, dando-lhe para resolver na taboa preta alguns problemas faceis, tudo na fórmā indicada pela respectiva sedula.

§ 4. Arguil-o sobre os principios da religião catholica apostolica romana, e perguntar-lhe as principais orações.

Art. 13. O exame, de cada candidato durará hora e meia.<sup>75</sup>

Art. 14. Findos os exames, votarão os examinadores sobre o merito dos candidatos, declarando-os habilitados ou inabilitados; darão conscienciosamente o seu parecer por escripto, especificando no termo que lavrarem o gráu de habilitação pela formula seguinte – optimo (por tantos votos) – bom (por tantos) – sufficiente (por tantos). Terá o gráu de optimo – o candidato que se distinguir no exame; de – bom – o que reunir todos os votos dos examinadores; e de – sufficiente – o que não tiver todos.

Art. 15. O parecer dos examinadores ácerca da idoneidade profissional dos candidatos será enviado por intermedio do director geral ao presidente da provincia, para prover o candidato que mais se houver distinguido no exame, devendo em eguaes circunstancias ter preferencia os que

---

<sup>75</sup> Os exames para o professor versarão sobre todas as materias da cathegoria da escola a que se propoe o candidato, segundo o processo estabelecido nos arts. 13 e 14 e 15 deste Reg. -Res. cit. n. 424 de 1864, art. 20.

forem casados e aquelles que já houverem prestado serviço no exercicio de algum emprego publico.

Art. 16. Na secretaria do governo haverá um livro proprio para lançamento dos termos de exames.

Art. 17. Os exames das professoras publicas se farão pela mesma fórmula e com as mesmas solenidades que ficam declaradas, ouvindo os examinadores a opinião de uma senhora idonea sobre os trabalhos de algulha e bordados, e limitando-se á materia do § 3.º do artigo 12 deste regulamento, às quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros.

## CAPITULO IV

*Da nomeação e posse dos professores*

Art. 18. O professor, logo que fôr nomeado, deverá apresentar o seu titulo ao director geral para lhe dar posse, e mandar termo de apresentação no livro competente.

Art. 19. Os professores principiarão a perceber seus ordenados do dia do exercicio.

## CAPITULO V

*Penas a que estão sujeitos os professores*

Art. 20. O professor que se mostrar negligente ou omissio no cumprimento de seus deveres, deixar o emprego, ins-

truir mal os alumnos ou infringir quaisquer disposições deste regulamento, fica sujeito ás penas seguintes: admoestaçao do director geral, reprehensão da congregação do lyceu, suspensão do exercicio com perda do ordenado de tres dias até um mez, imposta pelo presidente da provincia, ouvida a congregação do lyceu.<sup>76</sup>

Art. 21. O professor incorrerá na pena de suspensão acima dita, nos casos seguintes:

§ 1. Por ter dado máos exemplos, ou imbuido máos principios nos animos dos alumnos.

§ 2. Por desrespeito ás pessoas incumbidas da inspecção de sua escola em objectos concernentes ao ensino.

§ 3. Por deixar de leccionar sem motivo justificado.

Art. 22. Os professores poderão ser pelo presidente da província removidos de umas para outras escolas a pedido seu, e por mutuo consenso no caso de permuta, ouvido previamente o director geral; e si assim for conveniente a bem da instrucção publica.<sup>77</sup>

<sup>76</sup> A Port. da Presid. de 2 de Julho de 1857, determinando ao director ou vice-director que visitem as aulas publicas onde convier, dá-lhes atribuição quando se acharem fóra da capital, de impôr aos professores de instrucção primaria e secundaria as penas correccionaes de que trata o art. 5.º, 2.º e art. 6.º dos estatutos do lyceu nos casos previstos pelo arts. 20 e 21 deste Reg. e fóra dos quaes só se poderão applicar as penas disciplinares do art. 5.º § 2.º dos referidos estatutos, menos de suspensão, que continua a pertencer ao presidente da província.

<sup>77</sup> V. Decis. da Presid. de 17 de Novembro de 1853, transcripta adiante no logar competente.

## CAPITULO VI

### *Jubilação e recompensas<sup>78</sup>*

Art. 23. Não se levará em conta ao professor que pretender jubilar-se o tempo em que não estiver no exercicio de seu magisterio, por licença alcançada para interesses particulares os em consequencia de suspensão.

Art. 24. O professor que requerer sua jubilação por motivo de molestia deverá apresentar um attestado medico, que prove sua impossibilidade de continuar no magisterio.

Art. 25. O presidente da provincia antes de conceder a jubilação mandará informar ao director geral sobre a moralidade não interrompida do professor; sobre sua assiduidade e zelo no cumprimento de suas obrigações; e finalmente sobre o conceito publico de que gozava sua aula, e o aproveitamento de seus discipulos.

Art. 26. Ao professor jubilado que, podendo ainda ensinar, quizer continuar a exercer o magisterio, o presidente da provincia, se julgar conviniente, poderá conceder uma gratificação que nunca excederá á metade de respectivo ordenado.

Art. 27. O professor que em dez annos de magisterio se houver distinguido por seu zelo, conhecimentos profis-

---

<sup>78</sup> As jubilações são reguladas pela L. n. 394 de 16 de Novembro de 1863. Resol. n. 416 de 9 de junho de 1864, idem n. 529 de 5 de Maio de 1870 e pela de n. 602 de 30 de Junho de 1866.

sionais e por grande numero de alumnos com aproveitamento, terá a gratificação de duzentos mil réis, que pelo presidente da provincia será proposta à assembleia provincial.<sup>79</sup>

Art. 28. O presidente da provincia poderá suspender as gratificações de que trata o artigo antecedente, quando os professores que a perceberem por seu comportamento ulterior as desmerecer.

## CAPITULO VII

*Regimen das escolas, obrigações dos professores*<sup>80</sup>

Art. 29. Os professores são obrigados a manter nas escolas a regularidade, silencio e decencia necessaria.

Art. 30. Não poderão sem licença ausentar-se nos dias lectivos, dos lugares onde se acharem ellas colocadas. Estas licenças em caso urgente lhes poderão ser concedidas de três a nove dias, ou pelo director geral ou pelo

79 Revog. pelo art. 3.º da L. n. 492 de 3 de Julho de 1866. Por Decis. da Presid. de 11 de Agosto de 1866 se declara que o acto da presidencia que concede a gratificação do art. 27 deste Regul. só dá direito ao percepimento da mesma, produzindo os devidos efeitos depois da approvação do poder legislativo. A L. n. 508 de 18 de Dezembro de 1868, art. 14, declara que a revogação do art. 27 deste Reg. não prejudica o direito dos professores que ao tempo della já o tinham adquirido. Vid. Resol. n. 559 de 20 de Maio de 1870.

80 V. o Regim. interno das escolas de 1865, aprovado por Offic. da Presid. de 27 de Março desse anno e 15 de Novembro de 1866: V. o de 4 de Setembro de 1870.

conselho municipal, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 5.º deste regulamento.

Art. 31. Só poderão usar nas escolas de livros que tenham sido autorisados pelo director.<sup>81</sup>

Art. 32. Participarão ao director geral por intermedio do inspector parochial qualquer molestia ou impedimento que os inhiba de funczionar.

Art. 33. Devem apresentar-se nas escolas decentemente vestidos.

Art. 34. São responsaveis pelos utensílios de suas escolas, devendo representar ao inspector parochial quando se deteriorar, ou houver necessidade de serem substituidos.

Art. 35. Terão um livro de registro dos allumnos que se matricularem em suas escolas, especificando a época das matriculas, nomes, idades, e naturalidades dos matriculados, nomes e profissões dos paes, ausencias nas escolas e notas mensais do adiantamento de cada alumno até ao dia da sahida, declarando si sahiram promptos, ou si foram retirados ou despedidos.

Art. 36. As casas para as escolas devem ser salubres e limpas.

---

<sup>81</sup> V. Programma de ensino approvado por Offic. da Presid. de 27 de Março de 1865.

Art. 37. As escolas abrir-se hão ás 8 horas da manhã e ás tres da tarde, e se fecharão ao meio dia e ás cinco da tarde.<sup>82</sup>

Art. 38. São dias feriados os domingos e dias santo, os de festa nacional e provincial marcados por lei e as quintas-feiras de cada semana em que não houver dia feriado. Não haverá escolas nos tres dias de entrudo, e na quarta-feira de cinza; na semana santa desde ramos até paschoa, e desde o dia oito de Dezembro até seis de Janeiro.<sup>83</sup>

Art. 39. Não podem frequentar as escolas publicas os que tiverem molestia contagiosa, e os escravos.

Art. 40. Os meios disciplinares para os alumnos serão: reprehensão, tarefa de trabalho fora das horas regulares, leves castigos corporaes, comunicação aos paes para maiores castigos, e expulsão da escola.<sup>84</sup>

Art. 41. Somente serão expulsos os incorrigiveis que possam prejudicar aos outros por seu exemplo ou influencia, depois de esgotados os recursos do professor, precedendo autorisação do inspector parochial.

---

82 Alterado pela Resol. n. 418 de 9 de Junho de 1864, dispondo que as aulas primarias abrir-se-hão ás 9 horas da manhã e se fecharão ás tres da tarde.

83 Nos lugares onde ha feiras o feriado da quinta-feira passa para o dia em que aquellas se fizerem. Port. da Presid. de 31 de Outubro de 1855: sendo essa providencia estensiva ás aulas secundarias. Offic. da Presid. de 10 de Novembro do mesmo anno.

84 Extensivo aos alumnos do lyceu. – Offic. da Presid. de 11 de Outubro de 1864.

## CAPITULO VIII

### *Casas e utensilios*

Art. 42. Cada escola terá, logo que fôr possivel casa propria, feita a expensas da fazenda provincial. Em quanto se não puder dar cumprimento a este artigo, será a casa contractada pelo inspector parochial, que participará ao director afim de que obtenha a approvação do presidente da provincia, dando o mesmo inspector preferencial, no aluguel da casa, em identicas circumstancias, á que tiver o professor em virtude da lei numero quatro de 6 de Junho de 1839, artigo 2.<sup>º</sup> o qual fica derrogado.<sup>85</sup>

Art. 43. A mobilia e utensilios constarão em geral de bancos, mesas cadeira do professor, livros para matricula, modelos de escrita, talha para agua, papel, pennas, tinta, lapis e ardosias.

Art. 44. O presidente da provincia, quando julgar conveniente, poderá mandar ministrar compendios aos meninos pobres, ouvindo a respeito.

---

<sup>85</sup> Por Offic. da Presid. de 19 de Junho de 1854 se autorisa aos inspectores parochiaes a contractar casas commodas para escolas, sendo em Penedo e Alagoas na razão de 8\$000 mensais o aluguel: nas villas, no Pilar e Jaraguá até 6\$000 e nas demais povoações a 4\$000. Com o Offic. de 8 de Fevereiro de 1871, sob n. 36, ainda baixou outra tabella.

## CAPITULO IX

### *Das escolas particulares*

Art. 45. Ninguém poderá estabelecer escolas particulares, sob qualquer denominação que seja, sem autorisação expressa do presidente da província.<sup>86</sup>

Art. 46. O individuo que quizer abrir escola particular deverá provar, por certidão e attestados maioridade de vinte e um annos, boa conduta civil e moral, e idoneidade profissional.

Art. 47. A prova da capacidade profissional será dada perante o inspector municipal e mais duas pessoas por elle designadas, em exame de sufficiencia sobre as materias que o pretendente se propuzer a leccionar.<sup>87</sup>

Art. 48. Finda a prova, o inspector participará, por intermedio do director geral, ao presidente da província o grão de habilitação do pretendente.

Art. 49. São isentos da prova de capacidade:

§ 1. Os que tiverem sido aprovados nas materias que se propuzerem a leccionar.

§ 2. Os graduados em sciencias ou letras pelas escolas e academias do imperial

---

<sup>86</sup> V. art. 58.

<sup>87</sup> V. not. ao art. 5.º.

Art. 50. O presidente da provincia poderá tambem dispensar desta prova as pessoas de reconhecida aptidão.

Art. 51. As escolas particulares ficam sujeitas á mesma inspecção que as publicas.

Art. 52. Os professores particulares ficam obrigados a dar aos respectivos inspectores parochiaeas todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos relativamente a suas escolas; e bem assim a enviar-lhes no fim de cada anno mapas do numero de seus alumnos, que especifiquem o grão de aproveitamento que tiverem.<sup>88</sup>

Art. 53. Os professores particulares poderão usar em suas escolas de livros e compendios que não forem expressamente prohibidos.<sup>89</sup>

## CAPITULO ULTIMO

### *Disposições geraes*

Art. 54. O presidente da provincia exporá em seu relatorio á assembléa provincial os serviços que houverem prestado os conselhos municipais e inspectores parochiaeas, e terá em consideração taes serviços, quando as pessoas que os tiverem prestado aspirem a algum emprego provincial.

---

88 V. art. 57.

89 V. art. 58.

Art. 55. As aulas de instrucção secundaria ficam sujeitas a ser igualmente inspecionadas pelos inspectores, os quaes passarão attestados de frequencia aos respectivos professores para a cobrança de seus ordenados na forma de § 2.º do artigo 7.º desde regulamento, que em tudo lhes será applicavel.<sup>90</sup>

Art. 56. Tambem serão applicaveis ás escolas e professoras do sexo feminino as disposições: deste regulamento.

Art. 57. A infracção do art. 52 será punida com a pena de ter a escola fechada pelo espaço de quinze dias a um mez, imposta pelo inspector parochial.<sup>91</sup>

Art. 58. Serão pelo mesmo inspector igualmente multados de quatro a dez mil réis os infractores dos artigos 45 a 53.

Art. 59. Destas multas haverá recurso para o presidente da província.

Art.60. O officio ou portaria da presidencia confirmando a multa, será sufficiente para administrativamente proceder-se á sua arrecadação pela agencia do respectivo municipio.

---

<sup>90</sup> Enquanto a assembleia provincial o contrario não determinar, o presente Regul. fica extensivo á instrucção secundaria. Decis. da Presid. de 10 de Novembro de 1855 e Offic. da mesma de 12 de Dezembro de 1856. A Resol. n. 352 de 9 de Julho de 1859, art. 4.º, restringe este artigo só aos casos do art. 7.º e seus paragraphos.

<sup>91</sup> V. art. 62.

Art. 61. O producto das multas impostas em virtude do art. 58 será recolhido á tesouraria provincial, para ser applicado em beneficio da instrucçao publica.

Art. 62. Da suspensão de que trata o art. 57 haverá recurso para o inspector municipal.

Art. 63. Continuam em vigor todas as disposições relativas á jubilação dos professores, estabelecidas em legislação anterior, que não forem expressamente revogadas pelo presente regulamento.

## DECIS. DA PRESID.

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1853

### **Remoção dos professores**

*(Ao direc. da instr. publ.)*

Em resposta aos seus ofícios com data de 15 de Novembro, ocorre-me a dizer-lhe o seguinte: Que o artigo 22 do regulamento da instrucção primaria nas palavras – “Os professores poderão ser pelo presidente da provincia removidos de umas para outras cadeiras a pedido seu e por mutuo consenso no caso de permuta, ouvindo previamente o director geral, e si assim fôr conveniente a bem da instrucção” – autorisa claramente ao presidente da provincia a empregar a remoção dos professores, como meio de servir e auxiliar o melhoramento da instrucção publica, tornando o uso de semelhante autorização publica, tornando o uso de semelhante autorização dependente apenas de uma condição em beneficio dos professores, que é o assenso dos que tiverem de ser removidos. Consequentemente no deferimento de qualquer pedido de remoção que fizer um professor, a presidencia tem de considerar somente si essa remoção e mais vantajosa à instrucção do concurso da cadeira, e resolver ou negar a remoção, conforme a apreciação que houver feito de sua utilidade.

Entendendo assim o supracitado artigo do regulamento, repondo assim o supracitado artigo do regulamento, respondo á materia de seus tres officios da informação aos requerimentos da professora da Atalaia e dos professores de Santa Rita e Barra de S. Miguel, dizendo-lhe: 1.º que tenho concedido a remoção pedida por aquella professora, porque como informa Vmc. e é geralmente sabido, é ella mui pratica e digna, e a cidade das Alagoas precisa por sua importancia de uma professora, porém que já tenha exhibido suficientes provas de sua capacidade profissional; 2.º que tenho resolvido não remover para a referida cidade das Alagoas a nenhum dos professores que pediram remoção para alli, porque, como informa Vmc., tem um delles má nota pela maneira por que exerce o magisterio, e o outro precisa de provar bem a sua idoneidade, mediante o concurso que se ha-de abrir, e ao qual certamente comparecerão elles para mostrar o merito e o direito que lhes assiste para obter a cadeira, para a qual queriam ser removidos. – José Antonio Saraiva.

## DECIS. DA PRESID.

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1853

### **Attestado de exercicio dos professores da capital**

Em resposta ao seu officio com data de 15 do corrente, se me oferece a dizer-lhe que me parece mais conforme com o espirito do regulamento da instrucção primaria que seja Vmc. quem dê attestados aos professores de 1<sup>a</sup> letras desta cidade para cobrança de seus ordenados, porquanto observa-se que a lei n. 106 de 5 de Maio de 1849, quando passou para a congregação do lyceu a attribuição que tinha o conselho de instrucção publica de dar attestados dos professores desta cidade, foi porque comprehendeu que era essa doutrina uma consequencia infallivel do que havia a mesma lei estabelecido no § 1.<sup>º</sup> do artigo 9.<sup>º</sup> porque seria absurdo e este muito grosseiro para um legislador esclarecido como assembleia provincial das Alagoas dar a inspecção das escolas a uma entidade, e á outra o direito de attestar sobre a conducta dos inspeccionados; sendo assim é claro: 1º que se deve suppor no regulamento omissão acerca da pessoa competente na capital para passar attestados, e por identidade de rasão ou inducção logica do que se acha consagrado, como base fundamental no regulamento, se deve crer que a ninguem senão ao director geral é que cumpre passar os

attestados, por que legalmente só elle sabe e pode saber da maneira por que se conduzirão os professores, porque só elle e mais ninguem tem obrigação de examinar isso.

Nem se diga que a congregação tem ainda as attribuições da lei n. 106, que não foram revogadas pelo regulamento, pois que este regularizou por tal forma a instrucção, deu-lhe um systhema tão novo e tão definido que a admitir-se aquelle principio seria dar como regra á instrucção publica, ou á sua gerencia principios que se podem contrariar na applicação e tornar esta absurda, como o pode exuberantemente provar o caso que se controverte, pois que nada menos é do que a sancção da doutrina de que a congregação deve attestar o que legalmente não pode saber: conseqüintemente devo dizer-lhe que me parece curial que Vmc. passe os attestados, e que a tesouraria provincial ha-de crer nelles, porque deve crer na palavra daquelle a quem a lei incumbiu da inspecção advertindo-lhes que nesta data remetto aquella repartição, para sua intelligencia, copia do officio que dirijo a Vmc. decidindo a duvida que trouxe ao meu conhecimento. – *José Antônio Saraiva.*

## LEI N. 234

DE 7 DE ABRIL DE 1854<sup>92</sup>

(Sancionada pelo presidente José Antonio Saraiva)

Artigo 1.º O presidente da provincia fica autorisado a estabelecer nesta cidade collegio de educandos, onde possam aprender os orphaos desvalidos o ensino primario, musica oral e instrumental, e ofícios de mechanicos.

Art. 2.º O regimen do collegio de que trata o artigo antecedente será confiado a um director e vice-director da livre escolha e nomeação do presidente da provincia, vencendo o primeiro ordenado annual de setecentos mil réis e o segundo, que servirá tambem de professor de primeiras letras, o de seiscentos mil réis, com uma gratificação de cem mil réis, que vencerá sómente quando substituir ao director em seus impedimentos.<sup>93</sup>

Art. 3.º O presidente da provincia poderá despender com o estabelecimento do collegio decretado quatro contos de réis, devendo dar-lhe o necessario regulamento, que submetterá á approvação da assembleia legislativa provincial na sua subsequente reunião.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> O collegio de educandos artifices de que trata esta L. foi extinto pela de n. 371 de 5 de Julho de 1861. Funcionou regularmente mais de 6 annos.

<sup>93</sup> A Resol. n. 316 de 23 de Abril de 1857, art. 3.º e 6.º torna vitalicios os lugares de director e vice-director deste collegio.

<sup>94</sup> Pelo presidente Saraiva foi expedido o Regul. de 26 de Abril de 1854, transcritto depois dos actos legislativos deste anno.

Art. 4.º Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 8 de Abril de 1854.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 59 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 10 de Abril de 1854.

*José de Barros Accioly.*

## LEI N. 235

DE 10 DE ABRIL DE 1854<sup>95</sup>

(Sancctionada pelo presidente José Antonio Saraiva)

Artigo 1.º Fica autorisado o presidente da provincia a estabelecer nesta capital um internato sob sua inspecção, e entregue á immediata administração de um director de sua livre escolha, que deverá ser pessoa de reconhecida illustração e costumes exemplares.

Art. 2.º No internato decretado pelo artigo antecedente haverá as mesmas de que trata o artigo 1.º da lei provincial n. 106 de 5 de Maio de 1849, que serão regidas pelos actuaes professores do lyceu com os mesmos vencimentos.

Art. 3.º Nas aulas do internato devem admittir-se alumnos internos e externos, enquanto mostrarem bom procedimento; os primeiros mediante uma razoavel mensalidade convencionada com o director e previamente paga, e os segundos gratuitamente.

Art. 4.º Logo que o internato se ache estabelecido, ficará extinto o lyceu, e as cadeiras que atualmente se acham vagas e forem vagando para o futuro, serão regidas por professores da nomeação e livre demissão do presiden-

---

<sup>95</sup> A Resol. n. 358 de 11 de Julho de 1859 revoga a presente, que creou nesta capital um internato de instrucção publica secundaria, o qual nunca se poz em execução.

te da provincia, que sómente as proverá quando assim o exigir a ffluencia dos alumnos.

Art. 5.º Os actuaes substitutos do lyceu podem reger tambem as cadeiras do internato que se acharem vagas, si o presidente da provincia assim o julgar conviniente.

Art. 6.º O director do internato perceberá pelos cofres provinciaes a gratificação que o governo da provincia lhe marcar, proporcionada ao seu trabalho, se não forem suficientes os lucros que possam provir-lhe da admissão dos alumnos internos.

Art. 7.º O amanuense da secretaria do lyceu continuará a servir perante o director geral da instrucção publica, bem como um dos professores do mesmo lyceu na qualididade de secretario; e o porteiro servirá no internato com as mesmas obrigações que ora tem.

Art. 8.º O presidente da provincia fica autorizado a fazer o regulamento necessario para a execução da presente lei, estabelecendo-se nelle as attribuições do director e regimen economico do internato, e regulando-se igualmente a applicação de seus vencimentos em beneficio e progresso do estabelecimento.

Art. 9.º O regulamento de que trata o artigo antecedente será submettido á approvação da assembleia legislativa provincial na sua primeira reunião.

Art. 10. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 18 de Abril de 1854.

Registrada á fl. 59 v. do livro 3.º de Leis provincias. Secretaria do governo em Maceió, 19 de Abril de 1854.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

## LEI N. 238

DE 10 DE ABRIL DE 1854

(Sancctionada pelo presidente José Antonio Saraiva)

Artigo 1.º Fica creada na cidade de Penedo uma cadeira de grammatica da lingua franceza com ordenado annual de seiscentos mil réis, a qual será provida na forma das leis em vigor.<sup>96</sup>

Art. 2.º A gratificação que percebe o professor da mesma lingua na cidade das Alagoas será convertida em ordenado, que d'ora em diante fica elevado á quantia de seiscientos mil réis.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 18 de Abril de 1854.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl.61 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 19 de Abril de 1854.

*José de Barros Accioly.*

---

<sup>96</sup> A L. n. 328 de 23 de Abril de 1858, art. 4.º, declara que a disposição do art. 13 da L. n. 19 de 10 de Julho de 1844, que suspendeu o provimento de todas as cadeiras instrucção publica, não prejudica o provimento desta cadeira.

## LEI N. 246

DE 6 DE MAIO DE 1854

(Sancctionada pelo vice-presidente dr. Roberto Calheiros de Mello)

Artigo único. Ficam elevados á quantia de seiscentos mil réis annuaes os ordenados dos professores das duas cadeiras de primeiras letras da cidade das Alagoas, e o professor da segunda cadeira da cidade do Penedo; revogadas quaisquer leis e disposições em contrario.<sup>97</sup>

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 8 de Maio de 1854.

*José de Barros Accioly,  
servindo de secretario.*

Registrada a fl. 64 do livro 3º. de leis provinciaes. Secretaria do Governo em Maceió, 9 de Maio de 1854.

*Pedro de Alcantara Taveiros.*

---

<sup>97</sup> Os professores das cidades têm hoje de ordenado 1:000\$000 a 1:050\$000 rs.

## LEI N. 251

DE 8 DE MAIO DE 1854

(Sancionada pelo vice-presidente dr. Roberto Calheiros de Mello)

Artigo 1.º Fica creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na povoação de salomé, do município do Penedo.

Art. 2.º Fica igualmente creada outra cadeira de instrução primaria para o sexo feminino na povoação de Coruripe, do municipio do Poxim.

Art. 3.º As referidas cadeiras serão providas por concurso na forma das leis em vigor, e seus respectivos professores perceberão o ordenado annual de quatrocentos mil réis cada-um.<sup>98</sup>

Art. 4.º Ficam convertidas em ordenado as gratificações que percebem os professores de primeiras letras do sexo masculino da capital.

Art. 5.º Ficam revogadas quasquer disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 11 de Maio de 1854.

José Alexandrino Dias de Moura.

---

<sup>98</sup> Recebem 600\$000 rs. segundo a tabella geral de 1858: o que ainda foi alterado depois do estabelecimento do curso normal.

Registrada á fl. do livro 3º. de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 16 de Maio de 1854.

*Inacio Manoel da Costa Espinosa.*

## RESOLUÇÃO N. 255

DE 8 DE MAIO DE 1854

(Sancionada pelo vice-presidente dr. Roberto Calheiros de Mello)

Artigo 1.º O governo da provincia fica autorizado a conceder ao professor de primeiras letras da villa da Matta-Grande, Victor de Araujo, até um anno de licença com os dois terços de seu ordenado para curar-se nesta capital, ou onde lhe convier, dando parte á assembleia, em sua primeira reunião, do estado do mesmo professor.

Art. 2.º Durante impedimento do sobredito professor será pelo presidente da provincia provida interinamente a respectiva cadeira, percebendo ordenado por inteiro o individuo, que fôr nomeado.

Art. 3.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 11 de Maio de 1854.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 72 do liv. 3º. de leis provincias. Secretaria do governo em Maceió, 17 de Maio de 1854.

*Ignacio Manoel Costa Espinosa.*

## RESOLUÇÃO N. 256

DE 8 DE MAIO DE 1854

(Sancionada pelo vice-presidente Dr. Roberto Calheiros de Mello)

Artigo 1.º Fica extinto d'ora em diante o conselho de inspecção creado pelo artigo 5.º do regulamento de instrucção primaria de 21 de Junho de 1853, e em seu lugar haverá em cada município um inspector municipal, que passará a exercer as attribuições do referido conselho, excepto a de que trata o § 1.º do citado artigo 5.º do mesmo regulamento, que ficará a cargo dos inspectores parochiaes.<sup>99</sup>

Art. 2.º Este inspector será nomeado pelo presidente da província sobre proposta do director geral e terá por substituto em seus impedimentos o presidente da cama-ra municipal, ou quem suas vezes fizer.

Art. 3.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario. Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 11 de Maio de 1854.

*José Alexandrino Dias Moura.*

---

<sup>99</sup> Inspector municipal é extinto pelo art. 5.º da Res. n. 424 de 8 de Junho de 1864, passando as funções para os presidentes das camaras municipais. Os inspectores parochiaes são submetidos pelos delegados litterarios L. n. 524 de 9 de Maio de 1870.

Registrada fl. 72 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 17 de Maio de 1854.

*Ignacio Manoel da Costa Espinosa.*

## RESOLUÇÃO N. 264

DE 8 DE MAIO DE 1854

(Sancionada pelo vice-presidente dr. Roberto Calheiros de Mello)

Artigo 1.º O governo da provincia fica autorisado a pôr em concurso as cadeiras de grammatica latina da cidade do Penedo e villa da Atalaia, e bem assim a prover na forma das leis em vigor a cadeira de primeiras letras da povoação da Santa Rita.<sup>100</sup>

Art. 2.º E' igualmente autorisado o mesmo governo a remover o professor da Barra- Grande para povoação do Gamella do municipio de Porto Calvo.

Art. 3.º Ficam creadas quatro cadeiras de primeiras letras, uma do sexo masculino na Barra de Santo Antonio Grande, municipio do passo, e tres do sexo feminino, nas cidades das Alagoas e Penedo, e na referida povoação do Gamella, cada-uma com o ordenado annual de quatrocentos mil réis.<sup>101</sup>

Art. 4.º O presidente da provincia é autorisado a jubilar o professor de grammatica latina da villa de Porto Calvo com o ordenado correspondente ao tempo de serviço que tiver, bem como o professor de primeiras letras da

---

<sup>100</sup> A L. n. 970 de 1861, art. 9.º, suprimiu as cadeiras de instrucção secundaria, fóra da capital, só na cidade do Penedo existem algumas hoje.

<sup>101</sup> Alterado quanto aos ordenados.

villa da Imperatriz com o ordenado por inteiro, levando-lhe em conta para isso o tempo que serviu no mesmo magisterio na villa de Anadia.

Art. 5.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario. Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 12 de Maio de 1854.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 88 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do Governo em Maceió, 24 de Maio de 1854.

*Ignacio Manoel da Costa Espindola.*

# REGULAMENTO

DE 26 DE ABRIL DE 1854

## PARA O COLLEGIO DE EDUCANDOS ARTIFICES<sup>102</sup>

O presidente da província autorisado pela lei provincial n. 234 de 7 do corrente mez resolve expedir o seguinte.

### CAPITULO I TITULO I

*Da creaçao e empregados do collegio*

Artigo 1.º Fica creado, conforme o determinou a lei n. 234 de 7 de Abril de 1854, um collegio de educandos artifices.

Art. 2.º O collegio terá um director, que vencerá o ordenado de setecentos mil réis annuaes, um vice-director com o de seis centos mil réis, um instructor de exercicios militares com uma gratificação arbitrada pelo presidente da provincia, que não excederá a doze mil réis mensais, e um mestre de musica vocal e instrumental que será engajado pelo presidente da provincia, mediante uma gratificação razoavel.

§ 1. O vice-director perceberá além do ordenado a gratificação de cem mil réis, quando substituir ao director, e

---

<sup>102</sup> V. not. l á L. n. 234 de 7 de Abril de 1854 pag. 302 deste vol.

será o professor de primeiras letras do referido collegio e seu capelão, quando a escola recahir em um sacerdote. O instructor de exercicios militares, e o mestre de musica, serão despedidos logo que o collegio tiver alumnos que os possam convenientemente substituir.

## **TITULO II**

Art. 3.º Ao director compete:

§ 1. Executar e fazer executar as disposições do presente regulamento, e quaisquer ordens do presidente da provincia relativas ao estabelecimento.

§ 2. Ispencionar a conduta dos educandos e impor-lhes as penas estabelecidas no presente regulamento.

§ 3. Ispencionar as condutas dos empregados do collegio, e dar parte de suas faltas ao presidente da provincia.

§ 4. Fazer toda a escrituração que lhe fôr determinada pelo presente regulamento, e posteriormente pelo presidente da provincia.

§ 5. Receber da tesouraria quantias que forem arbitradas pelas etapas dos alumnos, e quaisquer outras despesas a seu cargo.

§ 6. Contractar o fornecimento dos generos alimenticios, mediante hasta publica e approvação do presidente da

provincia, e por essa mesma fórmā a manufacture de far-  
damento, em quanto não puder ser elle manufacturado  
no estabelecimento.

O presidente da provincia poderá ordenar em portaria  
motivada qualquer alteração que convenha fazer a este §  
em quaisquer circunstâncias extraordinarias que recla-  
mem alguma providencia nova a bem da economia dos  
dinheiros publicos.

§ 7. Contractar os serventes da casa, entendendo-se pre-  
viamente com o presidente da provincia, que regulará  
seu numero em portaria, e os despedirá quando seja con-  
veniente.

Art. 4.º Compete ao vice-presidente:

§ 1. Dar aos educandos a instrucção moral e religiosa re-  
commendada no presente regulamento.

§ 2. Dizer missa, quando fôr sacerdote, e houver no esta-  
belecimento capella com os necessarios paramentos.

§ 3. Substituir ao director em suas faltas.

Art. 5.º Ao instructor militar compete:

§ 1. Dar aos alumnos a instrucção necessaria a um solda-  
do do corpo de policia.

Art. 6º. ao mestre de musica compete: § 1. Ensinar no col-  
legio a musica vocal e instrumental, e instruir os educan-

dos de maneira que possam formar uma banda de musica militar completa que toque nas grandes paradas.

§ 2. Zelar o instrumental e pedir ao presidente da provincia, por intermedio do director, tudo que fôr indispensavel para que seja perfeitamente executado o ensino recomendado no § anterior.

Art. 7.º O director residirá no estabelecimento, e não poderá estar fóra delle por mais de seis horas sem que avise ao vice-director de sua sahida, para ser por elle substituido, e por mais de doze sem licença do presidente da provincia.

Art. 8.º Quando o vice-director substituir ao director, permanecerá pela mesma fórmula no estabelecimento

## CAPITULO II

*Da admissão dos alumnos no collegio, da sua instrucção  
e tratamento*

Art. 9.º Será admittido no collegio dos educandos um numero que não exceda a quarenta orphãos de pae e mãe, ou simplesmente de pae, que forem desvalidos e naturaes da provincia, e que tenham de sete a doze annos de idade. Poderá ser admittido maior numero de orphãos, logo que o estabelecimento tiver uma renda que isso permitta.

Art. 10. O orphão que se achar nas circunstâncias do art. antecedente, requererá por intermedio do seu tutor ou protector, ao presidente da provincia a entrada no estabelecimento, provando as condições da admissão por meio de attestado do parocho e juiz de orphãos do logar em que residir. Os parochos e juizes de orphãos poderão remetter ao presidente da provincia os orphãos que estiverem nas circunstâncias especificadas, solicitando a sua entrada no estabelecimento.

Art. 11. O presidente da provincia, achando o orphão com direito á entrada no estabelecimento, o remetterá ao director acompanhado de uma portaria de admissão, e em vista da qual o director o admitirá, depois de registrar no livro respectivo a referida portaria, e declarar no mesmo livro o dia da entrada do educando, sua filiação, idade, signaes caracteristicos, assim como o nome da pessoa que requereu a sua entrada, ou do juiz ou parocho que solicitou a sua admissão.

Art. 12. O educando matriculado na fórmula do artigo antecedente aprenderá a ler, escrever e contar, grammatica da lingua nacional, um officio mechanico, musica vocal e instrumental, o exercicio militar indispensavel a um soldado de policia, assim como os principios geraes de moral da nossa santa religião.

Art. 13. Além da educação de que falla o artigo antecedente, o collegio dará aos alumnos alimentação salubre, tratamento em suas molestias, e lhes fornecerá os fardamentos necessarios.

Art. 14. A alimentação constará de almoço, jantar e ceia de conformidade com a tabella annexa a este, O presidente da provincia determinará semestralmente a etapa que deve ser abonada a cada-um dos educandos para despesas de sua alimentação, ouvindo previamente o inspector da tesouraria e director do collegio sobre os preços correntes dos generos especificados na tabella, e suas alterações provaveis durante o semestre.

Art. 15. O fardamento constará annualmente de tres fardelas ou jalecos de brim branco e um azul, quatro calças de brim branco e uma de pano azul; seis camisas de algodãozinho, um par de suspensorios, um bonet de formatura, um dito para o serviço ordinario, uma gravata de sola, quatro pares de sapatos. O presidente da provincia poderá annualmente alterar a quantidade e qualidade de fardamento em portaria, que será registrada no livro de carga e descarga do fardamento.

Art. 16. Os Educandos serão tratados em suas molestias na enfermaria do estabelecimento pelo medico do hospital militar, ao qual o presidente da provincia arbitrará uma gratificação, em sua falta pelo medico da municipa-

lidade. Os remedios serão fornecidos pelo pharmaceutico que houver contractado com o hospital militar, sob as mesmas condições.

### CAPITULO III

#### *Do rigimen do collegio*

Art. 17. Às cinco horas da manhã formarão todos os educandos em presença do director, e passada por elle a competente revista cujo fim será examinar si faltam alguns, si ha doentes, si estão vestidos com asseio e regularidade, se dirigirão os mesmos educandos ao oratorio ou á principal sala, em quanto não houver oratorio, e farão as orações que pelo vice-director, que já estará na referida sala, forem determinadas.

Art. 18. Findo o acto religioso, se encaminharão os educandos á escola, onde durará o ensino até ás oito horas. Concluida a lição e anunciado o fim dos trabalhos pelo toque do almoço, serão todos conduzidos pelo vice-director á respectiva sala, onde almoçarão presididos por elle, e no maior silencio.

Art. 19. Concluido o almoço, e separadas as classes correspondentes aos officios diversos, que aprenderem, serão conduzidos os educandos para os respectivos trabalhos nas officinas do estabelecimento, ou particulares

(em quanto não forem aquellas organizadas), e nellas permanecerão até ao meio dia, hora em que se recolherão a seus aposentos, onde estarão em silencio até uma hora, quando serão de novo conduzidos à sala do jantar pelo director.

Art. 20. Findo o jantar, irão os educandos para o recreio, que será nos lugares indicados pelo director, é alli ficarão até ás duas horas, classificados segundo as idades, depois do que serão conduzidos de novo aos seus trabalhos, que durarão até ás cinco horas e meia da tarde.

Art. 21. Recolhidos os educandos, descansarão até ás seis e meia da noite, em a qual principiará o ensino de musica, findo o qual serão conduzidos pelo vice-director á sala da oração, onde tomarão lições de reza, que terminarão pelo toque da sineta para a ceia, que nos dias de ensino de musica será no fim de todos os trabalhos e reza, e nos outros dias ás oito horas da noite. Nestes dias a reza será depois de ceia, que será sempre presidida pelo director, o qual depois della os lerará a seus respectivos dormitórios, e os inspeccionará de sorte que não haja entre elles briga, ou acto algum offendivo da moralidade dos mesmos educandos.

Art. 22. O director providenciará de maneira que nos domingos, dias santos e nos de festividades nacional occu-

pem-se os alumnos de manhã nos exercicios militares, e de tarde no estudo da musica.

Art. 23. O director examinará quaes os educandos de mais senso, melhor comportamento e aproveitamento na escola, e os nomeará monitores. Os monitores usarão dos distintivos de sargento de policia e conduzirão os outros para as officinas particulares, os observarão nas horas de recreio e ocuparão na mesa os logares de distincção, assim como em todos os actos os logares de distincção, assim como em todos os actos em que se achem os mesmos educandos: e terão mais um fardamento que o presidente da provincia designar.

Art. 24. Os monitores poderão sahir à rua sós. Nenhum outro poderá obter licença para sahir sem ser acompanhado de um monitor.

Art. 25. Nos domingos e dias santos ouvirão missa em fórmia na capella do estabelecimento, e em quanto a não houver, na igreja matriz, acompanhados pelo director em formatura e uniformizados.

Art. 26. Sempre que o director acompanhar os educandos para a missa, ou para quaisquer actos publicos usará de uniforme de maior do corpo de policia, ou daquelle que tiver como oficial de linha ou da guarda nacional. Quando o director fór substituido pelo vice-director, e este fór sacerdote, serão os educandos conduzidos a esses actos

pelo instructor de exercicios militares, e em falta deste pelo educando mais qualificado que para isso fôr pelo mesmo vice-director designado.

Art. 27. O vice-director, quando não fôr sacerdote, usará uniforme de capitão de policia, se não tiver outros como official do exercito, ou da guarda nacional.

## CAPITULO IV

### *Secretaria do estabelecimento*

Art. 28. Haverá na secretaria os seguintes livros, e quaisquer outro que o presidente julgar necessarios para a boa direcção do estabelecimento:

Um livro de carga e descarga de fardamento, um dito de rancho, um dito de termos do mesmo, um dito de registro de portarias e ofícios da presidencia, um dito de correspondencia official do director.

Um dito de entrada e sahida dos educandos, um dito de registros das portarias de admissão e termo de qualificação dos mesmos, recommendedo no artigo 11, e os mais que creação de officinas no estabelecimento tornar indispensaveis.

Art. 29. Todos esses livros serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo inspector da tesouraria, que fornecerá ao director, e indicará ao presidente quaisquer

outros que julgar necessarios para a boa fiscalisação dos dinheiros publicos.

Art. 30. Logo que alguns Educandos souberem ler e escrever correctamente, o director designará mensalmente um para o ajudar na secretaria, e durante esse tempo só frequentarão as officinas pela manhã, ou á tarde, conforme ao director parecer mais conveniente ao serviço da mesma secretaria.

Art. 31. O papel, tinta, pennas, compendios e mais objectos necessarios para o serviço da secretaria serão fornecidos pelo inspector da tesouraria, que mandará lançar a sua importancia na despeza do estabelecimento.

## CAPITULO V

### *Discipulo do collegio*

Art. 32. Todas as ordens do director relativas ao serviço e boa direcção do estabelecimento, serão cumpridas pelos alumnos, com o respeito e obediencia militar.

Art. 33. Nenhum educando poderá sahir á rua sem licença entrar em lojas, tavernas, bilhares, hoteis, parar nas esquinas, conversar nas ruas ou praças, e acompanhar-se com outros que não sejam seus companheiros.

Art. 34. Os educandos deverão parar e fazer continencia militar ao presidente da provincia, ao director e vice-di-

rector do estabelecimento e aos commandantes da força de linha ou de policia, e perfilarem-se quando se dirigirem a seus superiores e aos monitores.

Art. 35. Nenhum educando poderá comprar, ou vender coisa alguma e nem contrair dividas.

Art. 36. São inteiramente prohibidos jogos de azar, as palavras indecentes e disputas entre os educandos.

Art. 37. Os educandos são obrigados a obedecer sem replica às ordens de seus superiores, é ás que pelos monitores lhes forem transmittidas de ordem do director.

Art. 38. Os educandos que fizerem alguma queixa contra seus companheiros deverão sem demora recorrer ao director, que dará immediatamente as providencias que o caso exigir.

Art. 39. Nenhum educando poderá denunciar de outro. E' obrigado porém a dizer a verdade quando o director lhe perguntar o que souber ácerca de qualquer facto ocorrido no estabelecimento.

Art. 40. Pelas faltas previstas nos artigos antecedentes o director poderá impôr as seguintes penas:

§ 1. Reprehensão simples.

§ 2. Dita em formatura geral.

§ 3. Exclusão da mesa por uma ou tres vezes.

§ 4. Servi á mesa.

§ 5. Palmatoria em uso moderado em formatura geral.

§ 6. Prisão no xadrez, que deve haver no collegio.

Art. 41. Todas estas penas serão impostas segundo a gravidade do delicto, e applicadas pelo director com muita circumspecção, de maneira que as mais fortes correspondam ás faltas graves, e ás reincidencias que demons-trem no educando falta de brio, ou dificuldades de ser corrigido pela imposição das penas mais leves.

Art. 42. O educando que se não corrigir com a imposição das penas acima mencionadas, e tiver uma conducta que comprometta a disciplina do collegio, assim como o que commetter um furto, será imediatamente remettido ao presidente com a parte circumstanciada do facto para lhe dar destino.

Art. 43. O educando que fugir do estabelecimento, e fôr preso, servirá no corpo de policia por quatro annos, se tiver mais de dezesseis annos, e não merecer do presidente da província por seu comportamento anterior no collegio ser de novo admittido nelle, depois de sofrer o castigo que merecer.

Art. 44. O director no 1.º de Novembro de cada anno dará ao presidente da província uma informação circumstan-ciada do comportamento e applicação de cada educan-do, com declaração dos castigos que houverem sofrido e a natureza das faltas commettidas.

Art. 45. A' vista da informação dada pelo director, o presidente da provincia designará os premios, que julgar convenientes e os distribuirá pelos educandos mais distintos no dia marcado pelo presidente, para o que o director os levará a palacio em seu grande uniforme.

Art. 46. Os educandos premiados terão ferias, desde o dia 24 de Dezembro até o dia 7 de Janeiro; durante esse tempo só assistirão aos actos religiosos.

## CAPITULO VI

### *Administração do rancho*

Art. 47. O director receberá da tesouraria no principio de cada mez a importancia das etapas correspondentes ao mez e numero de alumnos, á vista das relações assignadas pelo mesmo director e rubricadas pelo presidente da provincia.

Art. 48. As quantias que forem assim recebidas pelo director entrarão para um cofre, que deve existir na secretaria, e que terá duas chaves, das quaes uma ficará com o director e outra com o vice-director: do cofre se irão tirando as quantias necessarias para o pagamento dos fornecimentos de comedoria feitos ao estabelecimento ; para o que se reunirão o director e vice-director a fim de abrir o cofre, e extrahir as referidas quantias, e de tudo

se lavrará o competente termo, que será assignado por ambos e registrado no competente livro.

Art. 49. No fim de cada mez o director organisará o mappa do rancho; e o registrará as quantias recebidas, despendidas e o saldo que ficar no cofre, e remetterá ao presidente da provincia uma copia do mappa e termo da declaração, que será pelo presidente, depois de examinada, remetida á tesouraria para ser archivada.

Art. 50. O fornecimento dos generos para o rancho será feito de seis mezes pela fórmā seguinte: 15 dias antes serão convidadas por editais e anúncios publicados nas gazetas as pessoas que quiserem contractar o fornecimento dos generos, as quaes deverão apresentar no dia designado as amostras, os preços e condições do fornecimento em carta fechada dirigida ao director, o qual recebendo-as e abrindo em presença de todos os que houverem oferecido propostas, acceitará a que julgar mais vantajosa, e a sujeitará á aprovação do presidente, a quem remetterá todas as outras propostas com as razões em virtude das quaes deverão ser preferidas, e disso se lavrará o competente termo, que será assignado pelo director e registrado.

Art. 51. O presidente da provincia approvará, ou não a proposta acceita ou a que lhe parecer mais vantajosa aos

interesses do estabelecimento, e a remetterá ao inspector da tesouraria para ser archivada.

Art. 52. Nos contratos de fornecimento de que fallam os artigos anteriores, se declarão todas as clausulas, que forem necessarias para coagir o fornecedor a ser pontual no cumprimento do contracto e fórmula de fornecimento e a maneira de ser verificada a quantidade e qualidade dos generos.

Art. 53. As despesas com os serventes, luzes e objectos indispensaveis para a cozinha, sala de jantar e lavagem de roupa dos educandos, sahirão da caixa do rancho, e serão feitas pela maneira a mais economica.

Art. 54. O director e vice-director não se poderão utiliar de coisa alguma pertencente ao rancho e ao estabelecimento.

Art. 55. O director requisitará ao governo alguns africanos livres para o estabelecimento.

## CAPITULO VII

### *Administração de fardamento*

Art. 56. Cada-um educando terá oitenta réis por dia para fardamento.

Art. 57. O director quando julgar conveniente, organisará a relação da quantidade do panno indispensavel para

fardamento e mais objectos necessarios, e serão elles contactados pela fórmula estabelecida no capitulo antecedente.

Art. 58. A manufactura do fardamento será tambem contractada pela mesma fórmula em quanto não puder ser feita no estabelecimento.

Art. 59. As formalidades exigidas no capitulo anterior para segurança dos contratos de fornecimento de rancho e fiscalisação dos dinheiros publicos, serão tambem observadas no fornecimento do fardamento.

Art. 60. As quantias que vencerem os educandos para fardamento, e sahirão pela mesma fórmula determinada no capitulo anterior.

## CAPITULO VIII

### *Das sobras*

Art. 61. As sobras do rancho e de fardamento serão destinadas á criação de uma pequena bibliotheca, em que os alumnos encontrem os livros necessarios para a leitura que estiver ao alcance de sua intelligencia, os quaes serão escolhidos pelo presidente da provincia.

Art. 62. O presidente da provincia de conformidade com o artigo anterior ordenará o emprego das sobras que existirem no cofre, e si forem avultadas poderá contractar um professor que ensine aos alumnos adiantados geometria

em suas applicações mais uteis aos ofícios que os mesmos alumnos aprenderem, principios geraes de astronomia e geographia descriptiva, e com especialidade a do Brasil.

Art. 63. Quando as sobras excederem a quinhentos mil réis serão depositadas nos cofres da tesouraria, e delles sahirão por ordem da presidencia para as despesas de que fallamos artigos precedentes.

Art. 64. O ensino das materias de que falla o artigo anterior, quando se dér o caso previsto nelle, se fará nas mesmas horas do ensino primario.

## CAPITULO IX

### *Das officinas*

Art. 65. Haverá no estabelecimento as officinas que o presidente da provincia entender conveniente crear, as quaes serão organizadas, logo que os alumnos estiverem adiantados nos ofícios a que se applicarem.

Art. 66. Antes de serem ellas organizadas, os educandos aprenderão em casas particulares os officios que o presidente indicar, no que se deverá muito consultar a inclinação e vontade do educando.

Art. 67. Logo que o presidente resolver a creação das officinas, dará um regulamento especial, que determine o

seu regimen e economia, e tudo quanto seja indispensável para sua fiscalisação da sua receita e despeza.

Art. 68. Os mestres de officinas serão engajados dentro ou fora da provincia, e trabalharão por conta do estabelecimento, vencendo sómente as gratificações a que tiverem direito pelo contracto de engajamento.

Art. 69. Logo que forem creadas as officinas, serão nellas manufaturados todos os objectos de que a provincia precisar para obras publicas, e quaisquer outros misteres.

Art. 70. Si o presidente da provincia entender conveniente que alguns educandos aprendam officios, que não sejam exercidos nesta capital, poderá desde já mandar engajar fóra da provincia mestres, que os venham ensinar, e organisará logo a officina correspondente a elles.

Art. 71. O productor liquido das officinas entrará para a tesouraria provincial nas épocas determinadas no regulamento especial de que trata o artigo 67.

## CAPITULO X

### *Disposições geraes*

Art. 72. Nenhum educando poderá sahir do estabelecimento sem ter attingido à idade de vinte e um annos.

Art. 73. Aos educandos que tiverem tido bom comportamento dar-se-ha durante o espaço de seis mezes, depois

de deixar o estabelecimento, por ter attingido á idade de vinte e um annos uma mesada arbitrada pelo presidente da provincia, que não excederá á etapa que percebia. Essa mesada cessará de ser percebida por elle, logo que constar ao presidente da provincia que o mesmo educando se acha empregado convenientemente ou que não se conduz bem. Além disso levará consigo a roupa, e objetos de seu uso no estabelecimento.

Art. 74. O educando artifice será preferido a qualquer outro individuo em iguaes circunstâncias para mestres de officinas do estabelecimento, e das obras publicas da provincia.

Art. 75. O presidente da provincia poderá admittir á matrícula, logo que houver officinas, adolescentes que tenham mais de 12 annos, porém menos de 16 annos, ainda que desvalidos não sejam, com tanto que estejam adiantados em alguns dos ofícios que se ensinarem no estabelecimento, e serão estes em tudo equiparados aos mais.

Art. 76. Quando o permittir o numero dos educandos e as circunstâncias do estabelecimento, haverá detalhe para o serviço de sentinelas á porta da casa. Esse serviço deverá ser feito sem prejuizo das occupações do educando, e durará uma hora para cada um.

Art. 77. No caso de tocar rebate, os educandos que puderem pegar em armas, tomarão aquellas com que fizerem

o exercicio na fórmia do art. 76, e tendo á sua frente o director se apresentarão no palacio da presidencia.

Art. 78. Sempre que houver Te-Deum, grande parada, ou festa nacional a que o presidente assista, deverá o corpo de educandos comparecer em formatura e com o maior asseio.

Art. 79. Tudo quanto pelo presidente regulamento não fôr prohibido sera permittido ao prudente arbitrio do director, que deverá todavia submeter o caso á consideração da presidencia.

Art. 80. Dar-se-hão no estabelecimento ao director os commodos necessarios para sua residencia.

Art. 81. Os empregados do collegio de educandos são da livre nomeação e demissão do presidente da província.

Art. 82. O presidente poderá alterar as disposições do presente regulamento antes de o apresentar ao corpo legislativo em sua primeira reunião.

Art. 83. Os empregados do collegio só principiarão a vencer seus ordenados e gratificações do dia em que efectivamente começarem a desempenhar no collegio as funcções dos seus empregos.

Palacio do governo em Maceió, 26 de Abril de 1854. – José Antonio Saraiva.

# INSTRUÇÕES

DE 6 DE JULHO DE 1854

## **Regulam. o concurso as cadeiras secundarias**

O vice-presidente da provincia ordens que nos concursos para as cadeiras de instrucção secundaria se observem provisoriamente as seguintes:

### **Instruções**

Artigo 1.º O director geral da instrucção publica organizará uma relação dos opositores habilitados em vista das petições que lhe forem presentes, segundo a ordem chronologica da apresentação dos despachos da presidencia, e a fará publicar, affixando na porta da secretaria do lyceu antes do dia marcado para os exames.

Art. 2.º A presidencia do acto, logar do concurso e nomeação dos tres examinadores serão pela forma estabelecida no artigo 10 do regulamento da instrucção primaria; advertindo porém que não pode recahir a nomeação para examinados por parentesco consanguineo em próximo grão.

Art. 3.º O exame de cada-um candidato durará pelo menos hora e meia, uma vez que se declarem os examinadores satisfeitos.

Art. 4.º O exame constará das duas especies de provas oral e escripta:

A oral consistirá na leitura e traducçao já litteral e já paraphraseada de um trecho, periodo ou periodos, tanto em prosa como em verso de um autor classico escolhido pelo presidente do acto, e aberto avulsamente, sendo o candidato arguido pelos examinadores sobre a analyse grammatical, regencia e syntaxe da lingua que se propõe ensinar.

A escripta em um thema que o candidato verterá para o idioma em que tiver de ser examinado, escolhendo o presidente do acto e indicando algum artigo de entre os clássicos portugueses; e depois de fazer o candidato a leitura da versão facultando-se para isso diccionarios competentes, a analysará segundo os principios daquelle idioma.

Art. 5.º Si forem dois ou mais os opositores á uma cadeira serão admitidos no mesmo dia, e a todos na abertura do exame serão indicados os artigos para o thema, e recebidos por elles, passarão a fazer a composição enquanto um dos candidatos exhibir a prova oral, finda a qual pas-

sará então este a fazer por sua vez a composição do seu thema que com os outros ficará sobre a mesa.

Art. 6.º Concluidos os actos, os examinadores, depois de lerem e avaliarem as provas escritas dos pretendentes, votarão por escrutinio secreto, dando seu parecer por escripto na forma do artigo 14 capitulo 3.º do citado regulamento da instrucção primaria, seguindo-se quanto ao mais o mesmo methodo ahi determinado nos artigos 15 e 16. – *Roberto Calheiros de Mello.*



## ORD. DA PRESID.

DE 9 DE FEVEREIRO DE 1854

### **Matricula do lyceu**

*(Ao dir. ger. da instr. pub.)*

Atendendo ao que me representa Vmc. em seu officio de 7 do corrente, tenho a dizer-lhe que considere em vigor as ordens desta presidencia de 18 de Fevereiro de 1850 e 5 de Fevereiro de 1851, admittindo á matricula nas aulas de sciencias do lyceu aos estudantes que ainda não houverem dado as faltas que importem a perda do anno, na conformidade dos estatutos. – *José Antonio Saraiva.*

## DELIB. DA PRESID.

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1854

### **Juramento e titulo dos professores interinos**

O presidente da provincia, para prevenir inconvenientes que resultam contra a instrucção publica, como lhe foram expostas pelo respectivo director geral em officio de 24 do presente mez, determina que a respeito do juramento e posse dos subtítulos interinos dos professores publicos se observe o seguinte: as pessoas interinamente nomeadas para substituir a qualquer professor ou professora publica, sendo na capital deverão prestar juramento perante o presidente do conselho municipal, no impedimento deste, os sendo a cadeira distante o respectivo inspector parochial, servindo de titulo a uns e outros nomeados a comunicação do director geral da instrucção publica si a interinidade não passar de tres mezes. Excedendo este prazo deverão requerer titulo da presidencia para continuarem na substituição. Façam-se as comunicações precisas.<sup>103</sup> – *José Antonio Saraiva.*

---

<sup>103</sup> Alterada pela Port. de 3 de Novembro de 1869, que exige o titulo para o professor interino entra em exercício.

## DECIS. DA PRESID.

DE 21 DE MARÇO DE 1854

### Attestados dos professores. Explica o art. 7.º § 2.º do regul. de instr. primaria

*(Ao director geral da instr. publica)*

Em resposta ao seu officio de 16 do corrente ácerca da intelligencia do § 2.º do artigo 7.º do regulamento da instrucçao primaria, se me oferece a dizer-lhe que na expressão - << autoridade policial mais graduada do logar>> - não se deve incluir o juizo municipal, que, com quanto exerce attribuições policiais, não é incumbido especialmente da policia: quer por tanto o regulamento fallar sómente dos delegados. – José Antonio Saraiva.

## AVISO

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1854

Ao inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte, comunicando-lhe ter sido deferido o requerimento em que o professor publico de primeiras letras da freguesia da Lagoa - pediu que lhe conte para jubilação a gratificação que percebia em virtude da lei do 15 de Outubro de 1827.

Ilm, e exm., snr., - Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento do professor, publico de primeiras letras da freguesia da Lagóa, Luiz José de Mello, pedindo que se lhe conte para sua jubilação, não só o ordenado do logar, mas tambem a gratificação que percebia de cem mil réis annuaes, visto haver-lhe sido dada em virtude da disposição do artigo 10 da lei de 13 de Outubro de 1827: houve por bem, conformando-se, por sua imediata resolução de 11 do corrente mez, com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 9 deste mesmo mez, deferir a representação do supplicante, por quanto, não podendo tal gratificação, concedida como remuneração de serviços já prestados, ser equiparada ás que são dadas unicamente -prolabore-, e se ligam ao effectivo exercicio do emprego deve ser considerada de natureza permanente, e tanto em conta no caso de jubilação. O que comunico a V. exc. para sua inteligencia. - *Luiz Pedreiro do Couto Ferraz.*

## LEI N. 267

DE 21 DE ABRIL DE 1855

(Sanccionada pelo presidente Antonio Coelho de Sá e  
Albuquerque)

Artigo 1.º Fica autorisado o presidente da provincia a mandar á capital do imperio um professor de instrucção publica estudar o methodo de leitura repentina por Castilho, podendo despender para fim, desde já, a quantia que fôr necessaria.<sup>104</sup>

Art. 2.º No seu regresso será obrigado o antedito professor a admitir em sua escola aquelles que se quiserem instruir no referido methodo, e o presidente da provincia determinar.

Art. 3.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 26 de Abril de 1855.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

---

104 Do relatorio do presidente Sá e Albuquerque é assembleia provincial de 1855 consta que seguido para a corte e, Abril de 1855 o professor da 2<sup>a</sup> cadeira do sexo masculino da capital, José Francisco Soares, para o fim de que trata a lei supra, rocolhendo-se á provincia em Agosto do mesmo anno, em que apresentou o relatorio de seus estudos, ensaiando logo o methodo Castilho na sua cadeira. No anno de 1857 o mesmo presidente referindo-se á escola antedita e aos progressos durante o anno de experencia de 1856, nota que ó aproveitamento do ensino em 11 mezes não parecia na proporção do que foi observado em Abril de 1856, depois de 4 mezes de inaugurada a escola, apezar das habilitações do professor, por despacho da presidencia em 1855 concedeu-se ao professor, uma gratificação de 200\$rs. pelo excesso de trabalho poe elle allegado. - A experencia não sancionou a vantagem apregoada do methodo, pelo que não continuou a ser adoptado.

Registrada á fl. 89 do livro 3º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 27 de Abril de 1855.

*Tiburcio Valeriano de Araujo.*

## LEI N. 268

DE 21 DE ABRIL DE 1855

(Sanccionada pelo presidente Antonio Coelho de Sá e  
Albuquerque)

Artigo unico. Fica autorisado o presidente da provincia a jubilar o professor de primeiras letras da Matta-Grande, Manoel Victor de Araujo, com o ordenado correspondente ao tempo que tiver servido: revogada as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 26 de Abril de 1855.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl.89 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 27 de Abril de 1855.

*Tiburcio Valeriano de Araujo.*

## RESOLUÇÃO N. 273

DE 23 DE ABRIL DE 1855

(Sanccionada pelo presidente Antonio Coelho de Sá e  
Albuquerque)

Artigo unico. Fica approvada a jubilação concedida pelo governo da provincia ao professor de primeira letras da povoação de Jacuipe, Manoel Joaquim dos Santos Marlyres Maravilha, com o ordenado correspondente a onze annos, tres mezes e nove dias de serviço: revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria á fl. 92 v. do livro 3.<sup>o</sup> de leis provinciaes. Secretaria do Governo em Maceió, 28 de Abril de 1855.

*Tiburcio Valeriano de Araujo.*

## LEI N. 281

DE 30 DE ABRIL DE 1855

(Sanccionada pelo presidente Antonio Coelho de Sá e  
Albuquerque)

Artigo 1.º Fica autorisado o presidente da provincia a fazer as alterações que julgar convenientes no regulamento da instrucção primaria de 27 de Junho de 1853, as quaes poderá desde logo pór em execução.<sup>105</sup>

Art. 2.º A secretaria do lyceu passará d'ora em diante a ser da directoria da instrucção publica, e terá um secretario e um amanuente, vencendo o primeiro o ordenado de quinhentos mil proeis annuaes e o segundo de trezentos mil réis.

Art. 3.º Os referidos empregados serão nomeados pelo presidente da provincia sobre proposta do respectivo director, perante quem servirão ficando extinto o logar de secretario do lyceu.

---

<sup>105</sup> Em consequencia d'esta autorisação baixaram as seguintes deliberações. Pela Pot. de 10 de Julho de 1855 alterou-se o Regul. na parte relativa á nomeação dos examinadores para os concursos das cadeiras, fazendo-se competir aos professores do lyceu em congregação. Pela de 31 de Outubro do mesmo anno alterou-se o art. 38 do cit. Regul. (Vide). Pela de 2 de Julho de 1857 se deram instruções ás visitas das aulas: Pela de 4 de Fevereiro de 1860 suspendeu-se o provimento vitalicio nas cadeiras a preencherem-se, sendo revogada pela de 8 de Agosto de 1861. - V. notas ao Regl. de instrucção primaria de 1858, transcrita á pag. 242 deste vol.

Art. 4.º Fica elevado a um conto e duzentos mil réis o ordenado do director geral da instrucção publica.<sup>106</sup>

Art. 5.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario. Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 1.º de Maio de 1855.

*José Alexandrino Dias de Araujo.*

Registrada á fl. 96 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 2 de Maio de 1855.

*José Joaquim de Mello.*

---

<sup>106</sup> A directoria geral da instrucção publica foi extinta e substituida pela inspectoria dos estudos, na Fórmula da L. n. 424 de 18 de Junho de 864. – Foi restabelecida pela L. n. 524 de 3 de Maio de 1870.

## LEI N. 285

DE 30 DE ABRIL DE 1855

(Sanccionada pelo presidente Antonio Coelho de Sá e  
Albuquerque)

Artigo 1.º Ficam creadas na capital desta provincia mais duas cadeiras de instrucção primaria, uma para o sexo masculino e outra para o feminino, as quaes poderão ser providas por concurso, ou remoção de quaisquer professores, que o governo da provincia julgar mais habilitados.

Art. 2.º A cadeira do sexo masculino, de que trata o artigo antecedente, terá o ordenado annual de setecentos mil réis, e a do feminino o de quinhentos mil réis.<sup>107</sup>

Art. 3.º Ficam igualmente creadas tres cadeiras de primeiras letras, uma para o sexo masculino na povoação de Giguiá,<sup>108</sup> Municipio de S. Miguel, outra do mesmo sexo na povoação da Lagoa-Funda, Municipio de Porto da Folha, e outra para o feminino na povoação de Pias-sabussú, Municipio de Penedo, as quaes serão providas na conformidade das leis, e cada- um dos professores perceberá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

---

<sup>107</sup> Pela portaria da presidencia de 28 de Maio de 1858 se augmentou aos professores mais metade dos ordenados que tinham.

<sup>108</sup> A cadeira do Jiquiá foi supprimida pelo art. 10 § 1.º da L. n. 370 de 1861 e restaurada pela L. n. 498 de 1868.

Art. 4.º Fica supprimida a cadeira de primeiras letras estabelecida na povoação do Bebedouro, e o seu professor será empregado em qualquer das cadeiras novamente creadas pela presente lei que aprouver ao presidente da provincia, devendo porém a terceira cadeira do sexo masculino creada pelo artigo 1.º ser collocada além da praça dos Martyrios.<sup>109</sup>

Art. 5.º O presidente da provincia fica autorizado a remover os professores de primeiras letras de um e outro sexo por bem da instrucção publica, ouvindo previamente o director geral, que tambem poderá ouvir o professor, cuja remoção se tornar precisa, e mesmo alguns paes de familias de mais conceito e criterio ácerca da moralidade do dito professor, e da maneira por que elle desempenha as suas obrigações.<sup>110</sup>

Art. 6.º A remoção de que trata o artigo antecedente será feita sem prejuizo do rodeando que perceber o professor removido, ao qual se arbitrará ajuda de custo razoavel para as despesas da viagem.

---

<sup>109</sup> A cadeira do Bebedouro foi restaurada pelo art. 2.º da L. n. 327 de 23 de Abril de 1858.

<sup>110</sup> Nenhum professor poderá ser removido para escola de maior ordenado, senão de conformidade com a ordem regular de accesso o quando se tornar distinto pelo exacto cumprimento de seus deveres, pelo numero e progresso dos alumnos que frequentarem efectivamente á sua escola, o exame das materias da cadeira a que pretender accesso, caso não tenha prestado. Art.16 da Resol. n. 424 de 18 de Junho de 1864.-V. Decisões da Presid. n. 636 de 26 de Novembro de 1868, e n. 3 de 29 do Janeiro de 1869.

Art.7.º O governo da provincia poderá prover qualquer cadeira de ensino primario de um a outro sexo, nomeando independentemente de concurso, o individuo que tiver já prestado mais de um exame, e sido plenamente aprovado nas materias por lei exigidas.

Art. 8.º Os ordenados dos professores de primeiras letras da villa do Porto da Folha e do Passo ficam elevados a quinhentos mil réis.<sup>111</sup>

Art. 9.º A professora da segunda cadeira da cidade das Alagoas tem direito a vencer desde o dia da sua posse o ordenado que percebe a professora da primeira cadeira da mesma cidade.

Art. 10. Ficam revogadas as leis a disposições em contrario Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 1 de Maio de 1855.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 97 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 3 de Maio de 1855.

*José Joaquim de Mello.*

---

<sup>111</sup> V. not. 1.

## RESOLUÇÃO N. 294

DE 5 DE MAIO DE 1855

(Sancionada pelo vice-presidente dr. Roberto Calheiros de Mello)

Artigo unico. Fica de ora em diante concedida á professora do 2.º districto da capital desta província, Maria Carolina da Conceição Soares, a gratificação de duzentos mil réis, incluida a que já percebe, de cento e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis, em virtude da lei geral de 15 de Outubro de 1827. Revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 7 de Maio de 1855.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 105 v. do livro 3.º de leis provincias. Secretaria do governo em Maceió, 15 de Maio de 1855.

*Ignacio Manoel da Costa Espindola.*

## RESOLUÇÃO N. 297

DE 5 DE MAIO DE 1855

(Sancionada pelo vice-presidente Dr. Roberto Calheiros de Mello)

Artigo unico. Fica autorisado o presidente da provincia para aposentar ao professor de grammatica franceza da cidade das Alagoas, Felix Rogerio de Novaes, com ordenado correspondente ao tempo que tiver de exercicio, levando-se-lhe em conta não só aquelle em que estava suspenso por effeito de pronuncia, da qual foi absolvido, como o das licenças obtidas por leis especiais em que deixou substituto na cadeira pago á sua custa: revogadas todas as disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 7 de Maio de 1855.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á Fl. 107 do Livro 3.º de leis provincias. Secretaria do governo em Maceió, 16 de Maio de 1855.

*Ignacio Manoel da Costa Espinosa.*

## DÉCIS. DA PRESID.

DE 15 DE JUNHO DE 1855

*(Ao director de instr. publ.)*

### **Emolumentos de certidões da secretaria do lyceu**

Revertendo-lhe a petição do secretario e amanuense do lyceu, tenho a dizer-lhe que, em vista do que informára Vmc. sobre a pretenção dos peticionarios, adopto provisoriamente para regular a cobrança dos emolumentos resultantes de certidões requeridas a beneficio de partes na secretaria do lyceu desta cidade, a mesma tabella da secretaria deste governo, sendo depois esta medida provisoria submettida á approvação da assembléa legislativa provincial. – *Roberto Calheiros de Mello.*

## DELIB. DA PRESID.

DE 10 DE JULHO DE 1855

*(Altera o regul. de instr. primar.)*

O vice-presidente da provincia, usando da faculdade que lhe confere a lei provincial n. 281 de 30 de Abril ultimo, altera o art. 10 do regulamento da instrucção primaria, aprovada pela lei n. 226 de 11 de Julho de 1853 na parte relativa á nomeação dos examinadores para os concursos para provimento das cadeiras de instrucção primaria de um é outro sexo, ficando d'ora em diante competindo ao director geral da instrucção publica a atribuição de fazer tais nomeações, a qual compete aos professores do lyceu em congregação.- Façam-se as necessarias comunicações. - *Roberto Calheiros de Mello.*

## DELIB. DA PRESID.

DE 31 DE OUTUBRO DE 1855

### **Sueto das quintas-feiras nas Escolas dos lugares onde ha feiras semanais**

O presidente da provincia, autorisado pela resolução provincial n. 282 de 30 de Abril do corrente anno e sobre proposta do vice-director da instrucção publica de 12 de Setembro ultimo, determina alterar o artigo seguinte: - que nos povoados em que ha feiras, fique transferido o feriado de quinta-feira para os dias das mencionadas feiras, visto como nesses dias não costumam os alumnos frequentar as escolas. - Façam-se as necessarias comunicações. – *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

## DECIS.

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1855

*(Ao dir. ger. da instr. pub.)*

### **Suéto das quintas-feiras nas aulas secundarias dos lugares onde ha feiras commerciaes**

Accusando a recepção do seu officio de ante-ontem, em que Vmc. pergunta si, em vista do artigo 55 do regulamento de instrucção primaria devem ser applicavéis á aulas de instrucção secundaria as disposições do artigo 38 sobre feriados, sou a dizer-lhe que attenta a ultima parte do supracitado artigo 55, não padece duvida que devem-se considerar extensivas ás aulas de instrucção secundaria as disposições sobre dias feriados do artigo 38. – *Antonio Coelho de Sá e Alburquerque.*

## DECIS.

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1855

### Attestado de exercicio dos professores

*(Ao dir. da instr. pub.)*

Accuso a recepção do seu officio de 10 do corrente, em o qual Vmc. consulta a esta presidencia acerca dos requisitos que devem ter os attestados de frequencia que habilitam os professores publicos a perceberem seus ordenados, sou a dizer-lhe que, em vista das differentes disposições de regulamento de instrucção primaria deve-se considerar somente em vigor o artigo 8.º da lei n. 12 de 6 de Abril de 1843, que restringiu a disposição do artigo 4.º da lei n. 21 de 1836, exigindo somente que no attestado de frequencia se declare o numero de alumnos para o professor receber seus ordenados. Nenhum inconveniente de impunidade dahi resulta, visto como no capitulo 5.º do sobredito regulamento estão marcadas as penas a que ficam sujeitos os professores que se mostrarem negligentes, omissos, desleixados e mal instruirem seus discipulos. – *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

## DECIS.

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1855

*(Ao dir. da instr. publ.)*

### **Presidencia dos actos de exame dos alumnos do lyceu**

Fico inteirado do que me participa Vmc. em seu officio de hontem relativamente á congregação que teve logar no lyceu desta cidade no dia 12 do corrente, com fim de habilitarem-se os alumnos para os exames das materias leccionadas no referido lyceu.

Convenho nas épocas designadas para os respectivos exames, aos quaes assistirei, si puder.

Quanto á duvida que na ultima parte do officio, Vmc. me propõe sobre a antinomia que lhe parece existir entre a disposição do artigo 10 § 2.º da lei da criação do lyceu e o artigo 42 dos respectivos estatutos, sou a dizer-lhe que podem-se conciliar as duas disposições pela maneira seguinte.

A Vmc. como director geral da instrucção publica compete a presidencia geral de assistencia a todos os actos que se fizerem, a fim de torna-los mais solenes; quanto a presidencia especial do professor proprietario de que trata o artigo 42 dos estatutos, deve-se entender como meramente doutrinaria no intuito de ser o examinando

encaminhado si, por ventura perturba-se, ou ser decidida alguma dúvida que se suscite sobre a doutrina em que se examinar, o que bem se deprehende pela disposição do posterior artigo 44 quando dá faculdade ao professor presidente de interrogar o examinando. – *Antonio Coelho Sá e Albuquerque.*

## DECIS.

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1856

### **Sobre duvida ácerca do pagamento do ordenado do lente de geographia do lyceu**

*(Ao insp. da thes. prov.)*

N. 654. – Communico a Vmc. para seu conhecimento e governo que nesta data mando satisfazer ao dr. Thomaz do Bomfim Espindola, professor de geographia, historia e chronologia do lyceu desta cidade, o seu ordenado relativo ao tempo decorrido desde 20 de Setembro até o fim do mez findo, cuja recepção lhe fôra denegada em consequencia da interpretação dada ao artigo 5.<sup>º</sup> da resolução n. 160 de 7 de junho 1851.

Entendo que a mente dos legisladores quando decretaram aquelle artigo é que não fosse pago o professor que não houvesse matriculado em sua aula um numero de alumnos necessario para leccionar, e não privar do ordenado o professor simplesmente porque um ou dois desses alumnos deixem de frequentar a aula por algum tempo, visto como dar-se-hia então o caso ou de o professor abandonar a aula e ficarem os alumnos restantes prejudicados, ou leccionar um numero inferior ao de que trata aquelle supracitado artigo e não receber ordenado algum por esse trabalho, o que seria injusto. – *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

## DECIS.

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1856

### **Intelligenzia de alguns artigos do regul. de 1853, de instrucção primaria**

*(Ao dir. da instr. publ.)*

N. 84. – Tendo á vista o officio que Vmc. me endereçou em data de 6 do corrente, reconsiderar o artigo 55 do regulamento da instrucção primaria e entendendo que a mente dos legisladores quando se decretam aquelle artigo era applicar ás aulas de instrucção secundaria todas as disposições do regulamento da instrucção primaria, que lhes pudessem ser applicaveis, e não tão somente o § 2.º do artigo 7.º do sobredito regulamento, como Vmc. entende, tanto mais quanto não ha em vigor regulamento algum de instrucção secundaria, pelo qual se rejam as respectivas aulas; conseguintemente considere em vigor a decisão já dada por esta presidencia em data de 10 de Novembro do anno passado até que pela assembléa legislativa provincial seja decidido como mais conveniente lhe parecer.<sup>112</sup> – *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

---

<sup>112</sup> O art. 4.º da Resol. n. 352 de 9 de Julho de 1859 declara – que só o art. 7.º e seus §§ é applicavel aos professores de instrucção secundaria.

## DECIS.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1856

### **E' incompativel o cargo de professor com o de vereador**

*(A' cam. munic. das Alagoas)*

Accusando a recepção do officio do 1º do mez passado, em que Vmcs. perguntam si haverá incompatibilidade entre os cargos de vereadores dessa camara e os de professores publicos, sou a dizer-lhes que provindo a incompatibilidade do exercicio de empregos diversos dos tres seguidores factos: ou quando a lei expressamente a declara, ou quando as funcções do emprego entre si repugnam ou quando da accumulação delles resulta a impossibilidade de ser cada-um desempenhado ou servido satisfatoriamente, é claro que não é compativel o exercicio simultaneo de professor publico e vereador, porque sem prejuizo dos alumnos não pôde o professor desempenhar satisfatoriamente o cargo de vereador sobretudo na epoca em que a camara funcionar; parece, além disso que a disposição da lei provincial n. 160 de 7 de Julho de 1851 no artigo 3.º explicado pela resolução n. 182 do 1º de Junho de 1852, que no artigo 5.º a fez extenciva a todos os professores da provincia, véda semelhante accumulação; finalmente o aviso de 22 de Julho de 1843 declara positivamente incompativel o exercicio simultaneo dos dois empregos. – *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

## DECIS.

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1856

**No impedimento do director e vice-director da instrucção publica, o “visto” dos atestados de exercicio dos professores pôde ser posto pelo secretario do lyceu**

*(Ao secretario da direc. da instr. publ.)*

Achando-se licenciados por esta presidencia o director geral da instrucção publica e o vice-director que se achava em exercicio, autoriso a Vmc. para durante o impedimento daquelles empregados, pôr o – visto – nos atestados dos professores publicos para o recebimento dos seus respectivos ordenados. – *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

## LEI N. 504

DE 31 DE MARÇO DE 1857

(Sancctionada pelo presidente Antonio Coelho de Sá e  
Albuquerque)

Artigo 1.º Ficam creadas duas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, uma na povoação de caruaruzinho, municipio da Imperatriz, e outra na povoação da Imperatriz, e outra na povoação da Igreja Nova, – municipio do Penedo.<sup>113</sup>

Art. 2.º Fica igualmente creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na povoação de Quebrangulo, municipio d'Assembléa.

Art. 3.º As referidas cadeiras serão providas por concurso na fórmula das leis em vigor, percebendo cada um dos respectivos professores o rodeando annual de quatrocentos mil réis.<sup>114</sup>

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 4 de Abril de 1857.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

---

<sup>113</sup> A da igreja Nova foi supprimida em 1861 e restaurada em 1868. L. n. 498 de 26 de Novembro.

<sup>114</sup> Alterado o ordenado.

## RESOLUÇÃO N. 316

DE 23 DE ABRIL DE 1837

(Sanctionada pelo vice-presidente Ignacio José de Mendonça  
Uchôa)

Artigo 1.º Fica elevado a quatrocentos mil réis o ordenado annual do amanuense da secretaria do lyceu desta cidade.

Art. 2.º Fica igualmente elevado a seis centos mil réis o ordenado dos substitutos do mesmo lyceu, os quaes perceberão mais uma gratificação mensal na razão de duzentos mil réis annuaes, sempre que estiverem em effectivo exercicio de qualquer cadeira.

Art. 3.º Os referidos substitutos, bem como o vice-diretor do collegio de educandos artifices, na qualidade de professor de 1<sup>a</sup> letras do mesmo collegio, gozarão d'ora em diante da vitaliciedade de que gozam os demais professores da provincia.

Art. 4.º O professor de latim do lyceu vencerá a gratificação annual de duzentos mil réis pelas duas horas que lecciona mais do que os outros professores do dito lyceu.

Art. 5.º Fica convertida em ordenado a gratificação que percebe o professor de grammatica latina da cidade das Alagoas reverendo Salyrio José Barboza.

Art. 6.º O emprego de director do collegio de educandos artifices fica compreendido nas disposições da lei n. 1 de 4 de Março de 1843.

Art. 7.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 24 de Abril de 1857.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 124 di livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo da provicia das Alagoas, 25 de Abril de 1857.

*Avelino de Alcantara Taveiros.*

## DELIB. DA PERSID.

DE 26 DE JANEIRO DE 1857

### A grammatica – Passos – fica admitida como compendio nas escolas

(Ao direc. da instr. publ.)

N. 10 – Tenho debaixo da vista do officio que em 24 do corrente, n. 15 me dirigiu vmc. emittindo seu parecer ácerca do pedido que por carta me fez o cidadão José Alexandre Passos, autor de um resumo de grammatica portugueza, do qual já se compraram 400 exemplares, em virtude da autorisação consedida pela resolução provincial n. 300 de 5 de Maio de 1855, para serem distribuidos pelas escolas de instrucção de primaria da provincia. Em vista da favoravel informação prestada por vmc., convenho em que o dito resumo seja adoptado como compendio em todas as escolas primarias com exclusão de outros quaesquer; essa medida que me parece conveniente por estabelecer-se alguma regularidade neste ponto do ensino, poderá ser consignada no regulamento que tem de ser organisado. – *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*

## DECISÃO

DE 8 DE ABRIL DE 1857

*(Ao insp. da thes. prov.)*

**A superveniencia das ferias não interrompe o prazo das licenças em cujo gozo estiverem os professores. – O empregado interino só tem ao vencimento pro labore**

Em solução ás duvidas suscitadas pela 2<sup>a</sup> secção da contadaria dessa tesouraria sobre os termos em que foi concedida a licença de 3 mezes ao professor de rhetorica do lyceu desta cidade, Ignacio Joaquim Passos Junior, e sobre os vencimentos que lhe Tem, como professor interino de philosophia, tenho a declarar-lhe que nos 3 mezes de licença concedidos ao sobredito professor estão comprehendidas as ferias, e que na conformidade do artigo 19 da lei de 6 de Julho de 1850, os empregados interinos teem vencimentos somente pro labore. Fica assim respondido o seu officio de 28 de Fevereiro do corrente anno, n. 32. – *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*



## ORDEM

DE 30 DE JUNHO DE 1857

*(Ao direc. da instr. Publ.)*

### **Deslocamento dos professores**

N. 124. – Em resposta ao officio de Vmc., datado de hoje sob n. 165, tenho a dizer-lhe que o autoriso a deslocar ao professor da primeira cadeira da instrucção primaria desta cidade, Camillo de Lellis Pereira da Costa, e bem assim aos mais professores quando se derem casos identicos como Vmc. requisita. – *Ignacio José de Mendonça Uchôa.*

## DELIB. DA PRESID.

DE 2 DE JUNHO DE 1857

### **Altera o regulamento de instrucção primaria**

O vice-presidente da provincia, attendendo ao que lhe representou o director geral de instrucção publica e autorisado pela lei provincial n. 281 de 30 de Abril de 1855 determina que se observe provisoriamente o seguinte.

1. O director geral ou o vice-director da instrucção publica, qual presidente da provincia determina, irá visitar e inspeccionar as aulas da instrucção primaria e secundaria nos lugares onde convier, sempre que fôr julgado necessario, percebendo por essas visitas fóra da capital uma gratificação ou ajuda de custo que será arbitrada oportunamente pelo mesmo presidente.
2. Em quanto se acha fóra da capital nas visitas ou inspecções de que trata o artigo antecedente, poderá impôr aos professores de instrucção primaria e secundaria as penas correccionaes de que trata o art. 5.º § 2.º e artigo 6.º dos estatutos do lyceu desta cidade nos casos previstos pelos artigos 20 e 21 do regulamento da instrucção primaria de 27 de junho de 1853 que neste sentido ficam alterados.
3. Fóra dos casos do artigo antecedente poderá o mesmo director applicar as penas disciplinares do artigo 5.º §

2.º dos referidos estatutos, menos de suspender que continua a pertencer ao presidente da provincia. Façam-se as necessarias communicações. – *Ignacio José de Mendonça Uchôa.*

## ORD. DA PRESID. N. 157

DE 11 DE AGOSTO DE 1857

**Devem ser mencionadas as faltas e licenças dos professores substitutos e interinos do lyceu, nas certidões enviadas á tesouraria**

*(Ao direct. ger. da instr. publ.)*

N. 157. – Representando-me a thesouraria provincial no inclusivo officio documentado que certidão extrahida da acta da congregação do lyceu que foi ultimamente remetida para o pagamento dos ordenados e gratificações dos respectivos professores, substitutos e mais empregados no proximo passado mez, está redigida de um modo tão laconico que não oferece os dados e elementos necessarios para o calculo dos vencimentos de taes empregados, em ordem a serem observados o artigo 2.º da lei n. 316 de 23 de Abril do corrente anno e artigo 19 da de n. 139 de 6 de Julho de 1850, combinado com o artigo unico da lei n. 71 de 19 de Maio de 1847 ácerca da gratificação dos substitutos e vencimentos do professor provisorio de philosophia, convém que Vmc. mande fazer as declarações exigidas ácerca das faltas que deram no passado os ditos substitutos e professor provisorio de philosophia, e bem assim da licença que por interesse particular obteve o professor interino de geographia, afim de que se possa

naquelle repartição fazer o calculo sobre os vencimentos que lhes competem.

Por esta occasião tenho a recommendar-lhe que d'ora em diante mande sempre declarar na supracitada certidão as faltas que derem os substitutos e o professor provisorio de philosophia e as licenças que obtiverem os professores, substitutos e mais empregados. – *Ignacio José de Mendonça Uchôa.*

# DECISÃO

DE 21 DE AGOSTO DE 1857

## **Incompatibilidade dos professores e vereadores**

*(Ao insp. da thes. prov.)*

Em resposta ao officio de Vmc. datado de 23 de Junho ultimo, declarando que encontram duvida na solução que dera esta presidencia em officio de 15 do dito mez sobre a incompatibilidade de servir simultaneamente as funções de vereador um professor publico, tenho a dizer-lhes que o artigo 26 da lei n. 300 de 5 de Maio de 1855, como se infere das palavras – << as suas repartições >> – é só applicavel aos empregados das repartições publicas e não aos do magisterio sujeitos á leis e regulamentos especiais, que não foram expressamente revogados, e quando mesmo se queira entender da maneira a mais lata e abstracta contra as regras da bóa hermeneutica as expressões – empregados provinciae – sem attenção á subsequente fraze e palavras – as suas repartições –, que lhe restringem o sentido, uma semelhante intelligencia não autorisa considerar os professores de instrucção primaria com direito a exercerem o cargo de vereador; porquanto, determinando o citado artigo que os empregados provinciae podem servir empregos de eleição popular, não faltando porem ás suas repartições, a contrario sensu se deduz com evi-

dencia que o exercicio de taes empregos lhes é vedado sempre que faltarem as funções de seus cargos, o que em regra succede aos professores de instrucção primaria, cujas horas de ensino são as mesmas em que trabalham as camaras, na conformidade de seu regimento (artigo 29 da lei do 1º de Outubro de 1828): accresce que a intelligencia contraria oppõe-se aos principios de direito e de legislação geral que regulam a materia das incompatibilidades de empregos, consagrados e explicados nos avisos em cuja doutrina me baziei para dar a decisão constante de meu officio de 15 de Junho ultimo que agora ratifico.

– *Ignacio José de Mendonça Uchôa.*

## DECISÃO

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1857

**Nas jubilações o tempo das licenças é contado segundo o artigo 23 do Regul. de instrucção primaria de 1853, e artigo 53 do da thesouraria provicial n. 53.**

*(Ao insp. da thes prov.)*

N. 804. – Em solução a duvida por Vmc. proposta em seu officio datado de 17 do corrente, n. 372 si deve contar por tempo de exercicio para a jubilação do professor de primeiras letras da povoação de caruaruzinho, Antonio Ignacio da Mesquita Neves, o que medeia entre o dia em que deixou o mesmo professor o exercicio da cadeira desta capital até o dia em que por esta presidencia foi concedida a jubilação, visto como não consta da contadoria dessa tesouraria o assentamento da posse e exercicio do referido professor na nova cadeira, para que fôra removido, tenho a dizer-lhe que em virtude da permanente disposição do artigo 23 do regulamento da instrucção primaria, só não se leva em conta na jubilação dos professores o tempo que não tiverem no exercicio de seu magisterio por licença obtida para tratar de interesses particulares, ou em consequencia de suspensão, devendo porém considerar-se a limitação ao tempo de licença de molestia feita pelo artigo 53 do regulamento

dessa repartição. Devolvo a Vmc. a representação do chefe da primeira secção da contadoria dessa thesouraria e o requerimento do sobredito professor que acompanharão o seu citado officio. – *Ignacio José de Mendonça Uchôa.*

## LEI N. 327

DE 23 DE ABRIL DE 1858

(Sanccionada pelo presidente Angelo Thomaz do Amaral)

Artigo 1.º Ficam creadas sete cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino nos seguintes logares da provincia; na povoação do Tanque d'Arca, pertencente ao municipio de Anadia; na da Lagôa-Comprida, ao municipio do Penedo; na dos Olhos d'Agoa do Accioly, ao da Palmeira dos Indios; na da Boca da Matta, ao termo de S. Miguel; na do Arrasto, ao municipio de Atalaia; e nas de Tatuamunha e Barra Grande, ambas da comarca de Porto Calvo.

Art. 2.º Fica restaurada a cadeira de primeiras letras do sexo masculino da povoação do Bebedouro, Supprimida pelo artigo 4.º da lei n. 285 de 30 de Abril de 1855.

Art. 3.º As cadeiras de que tratam os artigos anteriores serão providas na forma das leis em vigor, e os professores de cada-uma dellas terão vencimento igual ao que percebem os outros professores de povoações da provincia.

Art. 4.º Ficam revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 24 de Abril de 1858.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 134 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do Governo provincia das Alagoas 26 de Abril de 1858.

*Avelino d'Alcantara Taveiros.*

## LEI N. 528

DE 23 DE ABRIL DE 1858

(Sanccionada pelo presidente Angelo Thomaz do Amaral)

Artigo 1.º Ficam creadas duas cadeiras de primeiras letras do sexo feminino, sendo uma na povoação de Camaragibe, municipio do Passo, e outra na do Coqueiro-Secco, municipio de Santa Luzia do Norte.

Art. 2.º Fica tambem creada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino no povoado Pindoba, do municipio de Anadia.

Art. 3.º As cadeiras de que tratam os dois precedentes artigos serão providas na fórmula das leis em vigor, percebendo cada-um dos respectivos professores o mesmo ordenado que percebem os das mais povoações da provincia.

Art. 4.º Fica entendido que a disposição do artigo 13 da lei n. 19 de 10 de Julho de 1844 não prejudica o provimento da cadeira de grammatica franceza da cidade do Penedo.<sup>115</sup>

Art. 5.º Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrario.

---

<sup>115</sup> O Artigo 13 cit. da L. de 1844 suspende o pagamento das cadeiras, e manda preenche-las, em falta de professionaes por meio de remoções.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 24 de Abril de 1858.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl.135 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo da provincia das Alagoas, 26 de Abril de 1858.

*Avelino de Alcantara Taveiro.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 10 DE JUNHO DE 1858

**Com o augmento dos ordenados; os professores não perdem a gratificação a que teem direito em virtude de disposição legislativa**

*(Ao insp. da thes. prov.)*

N. 392. – Remettendo a Vmc. a inclusa petição do substituto das aulas de linguas do lyceu desta cidade, declaro que pela disposição final de minha portaria de 28 de Maio proximo passado, os professores publicos não ficam prejudicados na percepção das gratificações a que teem direito em virtude de disposições legislativas vigentes; as quaes Vmc. lhes mandará abonar em quanto se não effectuar a reforma de que tratam as leis n. 167 de 7 de Julho de 1851 e n. 281 de 30 de Abril de 1855. – Angelo Thomas do Amaral.

## DELIB. DA PRESID.

EM 6 DE AGOSTO DE 1858

### Crêa o logar de inspector parochial de Maceió e Bebedouro

O presidente da provincia, conformando-se com o que lhe representou o director geral da instrucção publica em officio n. 164 de 5 do corrente, resolve crear o logar de inspector parochial das aulas de instrucção primaria da capital e povoação do Bebedouro, e nomeia para exercer este cargo o cidadão José Alexandre Passos, proposto pelo mesmo director geral no supracitado officio. – *Angelo Tomaz do Amaral.*

## DECISÃO

DE 9 DE OUTUBRO DE 1858

### **Attestado de exercicio dos empregados da secretaria do lyceu**

*(Ao dir. ger. da instr. public.)*

N. 162. – Em vista do que Vmc. informou por officio n. 223 datado de 7 do corrente, sobre a petição que me dirigiram os empregados da secretaria dessa directoria e o porteiro e o continuo do lyceu. Declaro-lhe que d'ora em diante poderá ser feito o pagamento dos vencimentos dos referidos empregados em face do attestado mensal de frequencia que Vmc. lhes passar, para o que ficam expedidas as necessarias ordens á tesouraria provincial. –  
*Angelo Thomas do Amaral.*

# DECISÃO

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1858

## **Descontos nos vencimentos dos professores**

*(Ao insp. da thes. prov.)*

N. 858. – Declaro a Vmc., em resposta ao seu officio n. 519 de 25 do mez proximo passado, que o desconto que se deve fazer ao ex-professor da 2<sup>a</sup> cadeira de 1<sup>a</sup> letras desta capital, Filigonio Avelino Jucundiano de Araujo, nos seus vencimentos dos dias 14, 15 e 18 de Junho do corrente anno, deverá ser calculado sobre dias uteis ao serviço publico, em cujo numero não entram as quintas-feiras de feriado, que gozam os professores, porque do contrario ficarão estes de melhor condição do que os empregados publicos em geral. – *Angelo Thomaz do Amaral.*

## LEI N. 343

DE 16 DE JUNHO DE 1859

(Sancctionada pelo presidente Agostinho Luiz da Gama)

Artigo unico. O governo da provincia fica autorizado a despender até a quantia de dois contos de réis com a compra de livros classicos, preceptivos e consultivos, concernentes ás materias de ensino nas oito aulas do lyceu desta capital; revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 17 de Junho de 1859.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 146 v. do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo da provincia das Alagoas, 17 de Junho de 1859.

*Antonio de Alcantara Taveiro.*

## LEI N. 350

DE 22 DE JUNHO DE 1859

(Sancctionada pelo presidente Agostinho Luiz da Gama)

Artigo 1.º Ficam creadas nesta provincia as seguintes cadeiras de primeiras letras:<sup>116</sup>

§ 1. Dezeseis do sexo masculino ; a saber, quatro na comarca de Porto Calvo, sendo uma nova povoação de Jacuipe, outra na de Peroba, outra nos Morros de Camaragibe e a quarta na aldeia do Cocal; duas no municipio das Alagoas, sendo uma na povoação de Taperaguá e outra na de Massagueira; duas no municipio de Pão de Assucar, sendo uma na povoação de Entre-montes e outra na do Limoeiro; duas no municipio de Imperatriz, sendo uma na povoação do Mundaúmerim e outra na de Urucú; uma no povoado - Gregorios, municipio de Santa Luzia do Norte,<sup>117</sup> ou outra na povoação de Santo Amaro, municipio do Pilar; outra no povoado - Spucaia - Termo d'Atalaia e uma segunda cadeia na villa de S. Miguel.

§ 2. Seis cadeiras do sexo feminino, sendo uma povoação do Muricy-Termo da Villa da Imperatriz, outra nos Morros de Camaragibe municipio de Porto de Pedras, duas no municipio de Maceió, sendo uma na povoação

---

<sup>116</sup> A. L. n. 370 de 4 de Julho de 1861, art. 10 § 1.º, autorisa a suppressão de diversas cadeiras.

<sup>117</sup> A dos Gregorios foi exticta pela Resol. n. 420 de 18 de Junho de 1864.

de Pioca e outra na do Bebedouro; uma na povoação de Taperaguá, município de Alagoas e uma segunda cadeira na villa do Pilar.

Art. 2.º As cadeiras de que trata o artigo antecedente serão providas na forma das leis em vigor; e os respectivos professores perceberão ordenados iguais aos demais professores da província em relação aos lugares em que se acham elas estabelecidas.

Art. 3.º Se a receita da província não comportar o provimento simultâneo de todas as cadeiras criadas por esta lei, o governo irá provendo, sempre que fôr possível, aquellas que julgarde mais urgente necessidade, sobre informação do director geral da instrução publica.

Art. 4.º Os ordenados das professoras da província serão iguais dos professores das respectivas localidades; bem como terá o professor da primeira cadeira da cidade do Penedo ordenado igual ao que percebe o da segunda cadeira da mesma cidade.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei 25 de Junho de 1859.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 150 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo da provincia das Alagoas, 27 de Junho de 1859.

*Avelino de Alcantara Taveiros.*

## RESOLUÇÃO N. 352

DE 9 DE JULHO DE 1859

(Sancctionada pelo presidente Agostinho Luiz da Gama)

Artigo 1.º O presidente da provincia fica autorisado a reformar a instrucção publica, assim no tocante á inspecção das escolas e empregados incumbidos da mesma inspecção, como ácerca do pessoal dos professores, podendo no prazo de um anno contado da promulgação desta lei, aposentar com ordenado correspondente ao tempo de serviço áquelle professores que, por incapacidade physica ou moral, não poderem bem desempenhar as funcções do magisterio, sobre proposta do director geral da instrucção publica, e ouvindo previamente o professor de cuja jubilação se tratar.

Art. 2.º Fica tambem autorisado o governo da provincia a reformar o collegio de educandos artifices no tocante ao seu regimen, pessoal e material, podendo até converte-lo em um collegio de educandos agricolas, si assim o julgar conveniente.

Art. 3.º E' autorisado o mesmo presidente a dar o regulamento da instrucção secundaria<sup>118</sup> e a reformar o da instrucção primaria, bem como o do referido collegio de

---

<sup>118</sup> O vice-presidente Paes de Mendonça expediu as instrucções de 2 de Setembro d'este anno, o presidente Leão Velloso expediu as de 19 de Maio de 1860 sobre frequencia e faltas dos lentes do lyceu.

educando artifices, pondo logo em execução o regulamento e reformas que fizer, e sujeitando tudo á definitiva approvação da assembleia em sua primeira reunião ordinaria.

Art. 4.º Enquanto não fôr confeccionado e posto em execução o regulamento da instrucção secundaria aos respectivos professores será somente applicavel o artigo 7.º e seus §§ do regulamento da instrucção primaria, actualmente em vigor, ficando assim entendido o artigo 55 do citado regulamento.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 13 de Julho de 1859.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada á fl. 151 do livro 3.º de leis provinciaes. Secretaria do governo da provincia das Alagoas, 18 de Julho de 1859.

*Tiburcio Valeriano de Araujo.*

## RESOLUÇÃO N. 558

DE 11 DE JULHO DE 1859

(Sancctionada pelo presidente Agostinho Luiz da Gama)

Artigo 1.º Fica revogada a lei provincial n. 235 de 10<sup>119</sup> de Abril de 1854 que creou um internato nesta capital, e os empregos de professores e substitutos do lyceu serão vitaliciamente providos por concursos, cujo prazo fica reduzido a sessenta dias.

Art. 2.º Haverá d'ora em diante um continuo para o serviço do mesmo lyceu, vencendo o ordenado annual de 400\$000 réis.<sup>120</sup>

Art. 3.º O director geral e vice-director da instrucção publica, são desde já comprehendidos nas disposições da lei n. 1.º de 4 de Março de 1843.<sup>121</sup>

Art. 4.º E' aprovada a jubilação concedida pelo governo da provincia ao professor da cidade das Alagoas Manoel Joaquim da Costa Graça.

---

119 Dispõe o § revogado do Regul. cit.: - que “nas faltas e impedimentos dos agentes servirão interinamente os escrivães, os quaes ficam obrigados a prestar fiança, nunca menor do rendimento de um anno inteiro das respectivas agencias, e a propor pessoas que façam suas vezes sob a responsabilidade de seus fiadores que a isto se sujeitarão logo no termo de fiança, que assinarem.”

120 Esta continuo, com a extincção do lyceu em 1861, passa para o serviço da secretaria da instrucção publica, ficando incumbido de zelar a biblioteca do lyceu. Art. 3.º da Resol. n. 385 de 7 de Agosto de 1861.

121 A. L. de 1843 é a que regula a suspensão e dimissão dos empregados publicos. Os lugares de directo e vice-director da instr. publica foram extintos em 1864 pela Res. n. 424 de 18 de Junho. O director é restabelecido pela Res. n. 524 de 3 de Maio de 1870.

Art. 5.º Fica derogado o artigo 3.º da lei n. 311 de 23 de Abril de 1837 que concedeu gratificação ao administrador do correio geral.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 14 de Julho de 1859.

*José Alexandrino Dias de Moura.*

Registrada à fl. 160 do livro 3.º de leis provincias. Secretaria do governo da província das Alagoas, 8 de Maio de 1859.

*Tiburcio Valeriano de Araujo.*

# INSTRUCCÕES PROVISORIAS

## DE 18 DE JANEIRO DE 1859

**Para regimento das aulas do ensino primario, aprovadas  
pelo presidente da provincia em 5 de Fevereiro do  
mesmo anno<sup>122</sup>**

Artigo 1.º Em lugar saliente e superior da aula estará collocado, com a decencia que a religião exige, o venerando quadro de Nossa Senhora da Conceição, afim de que a ella se dirijam os meninos na oração, implorando a protecção divina para que os illumine no estudo. O professor velará para que todos prestem a devida reverencia a esta sacrosanta effigie.

Art. 2.º Em cada aula os alumnos serão divididos em duas secções ou lados, presididos por um decurião geral, e as secções subdivididas em classes, conforme as materias do ensino, devendo ha ver em cada semana sabatina e apostas de escritas de um lado com outro, e o vencedor conservará içada uma bandeira (que lhe fará propria) até que seja vencido.

Art. 3.º Em cada lado os secção da aula haverá diferença de assentos para alumnos conforme o seu adiantamen-

---

<sup>122</sup> Em 1865 deu-se novo regimento interno com o programma do ensino: aprovado por ofícios da Presid. de 27 de Março d'aquele anno e 15 de Novembro de 1866.-Em 1870 as aulas tiveram novo regimento V. Rep. verb. Instrucção publica, primaria, &.

to ou atrazo e o comportamento que tiverem, fazendo o professor conservar de pé por todo o tempo da aula, em lugares separados dos outros, os que commetterem faltas que os tornarem dignos desta pena.

Art. 4.º Os professores se portarão na aula com devida circumspecção e decencia em seu vestuario; trazendo a casa sempre limpa e com o devido asseio, e fornecida d'agua para os alumnos; e mostrarão sempre em seus aspectos a prudencia que requer o magistério, para o que empregaram continuamente a persuasão e severas admoestações antes de usar de outros meios corretivos. Empregarão o maior esmero em dar a seus alumnos todas as explicações sobre as materias do ensino, para que este se lhes torne facil; procurando evitar o emprego de qualquer meio correctivo por faltas que não sejam relativas ao máo comportamento dos mesmos alumnos.

Art. 5.º Para que os alumnos se aperfeiçõem na calligraphia, não consentiram que estes escrevam senão por traslados lithographados; e só quando nisto se acharem provectos, lhes poderão dar temas de orthographia. Os alumnos escreverão sempre de manhã e uma só vez por dia.

Art. 6.º Aos alumnos que no fim do anno lectivo forem aprovados em todas as materias do ensino, e juntarem a isso um excellente comportamento, se dará distintivo, além de outros premios.

Art. 7.º O professor deverá comparecer impreterivelmente na aula á hora marcada para a sua abertura quer de manhã, quer á tarde, e nella se conservará até a retirada do ultimo alumno, afim de que nunca se achem os meninos dentro da aula sem a sua tão necessaria vigilancia, mesmo nos casos em que fôr imposta a pena da tarefa de trabalho fóra das horas regulares do ensino, no que empregará o professor toda a discrição.

Art. 8.º Quando algum menino se não corrigir com a ponição moral do artigo 3.º, o professor lhe applicará com a devida moderação algum castigo leve como meio correctivo, segundo o artigo o artigo 4.º, dando parte ao inspector parochial respectivo em casos graves, sempre que fôr possivel, e ao pae ou administrador do alumno conservação delle na mesma aula.

Art. 9.º Finalmente si algum alumno fôr tão incorrigivel que a sua continuaçao na aula se torne prejudicial aos outros ou á disciplina, o professor fará disso a devida participaçao ao inspector parochial para providenciar como fôr de lei.

Art. 10. Cada professor conservará uma copia destas instruções em lugar d'onde possam ser lidas por todos os alumnos.

Art. 11. As disposições dos artigos anteriores são extensivas ás aulas do sexo feminino em tudo quanto não oferecer inconveniente.

Diretoria geral da instrucção publica em Maceió 18 de Janeiro de 1859. – José Correia da Silva Titara. – 1º director da instrucção publica.

# INSTRUÇÕES

DE 2 DE SETEMBRO DE 1859

## ***Sobre remoção dos professores de aulas secundaria***

O vice-presidente da provincia atendendo ao que lhe representou o director geral da instrucção publica e na conformidade da lei provincial n. 352 de 9 de Julho desse anno, que o autorizou a fazer reformas na instrucção publica da provincia, delibera que provisoriamente se observe o seguinte.

1.º Quando se reconhecer que algumas das cadeiras de instrucção secundaria existente em qualquer logar fóra desta capital não produz bons resultados em proveito da instrucção publica, conforme o fim de sua criação, poderá o presidente da provincia, sob proposta do director da instrucção publica, remover o professor para esta cidade, provendo-o naquelle cadeira que se achar vaga no lyceu, conforme suas habilitações, ouvindo o mesmo professor a este respeito quando julgar conveniente.

2.º Si porém não houver na occasião da remoção cadeira alguma vaga no lyceu, o mesmo presidente empregará o professor removido como substituto de aulas do mesmo lyceu, designado aquellas a que deverá elle substituir, fazendo a tal respeito as alterações precisas, ouvindo o

director da instrucção publica, ou conservará o referido professor addido ao lyceu. no caso de não haver ahi logar para elle; empregando-o de modo conveniente em qualquer repartição provincial, logo que seja possivel.

3.º Os professores assim removidos, enquanto estiverem como substitutos conservarão os ordenados que venciam nas cadeiras d'onde saíram e uma gratificação de exercicio, a juizo do presidente da província, a qual não excederá á que percebem os actuaes substitutos do mesmo lyceu em iguais circunstâncias. Estando porém adidos, sem exercicio em alguma das cadeiras, sómente terão direito ao ordenado que anteriormente percebiam.

– *Jacinto Paes de Mendonça.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1859

### **Suspensão de professores por falta de numero legal de alumnos**

*(Ao vice-director da instr. publ.)*

Declaro a Vmc. em resposta aos ofícios dessa repartição ns. 36 e 44 de 5 e 18 do corrente, que a professora publica da cidade das Alagoas D. Angelica Barbosa de Cequeira Valente não deve ser suspensa do exercicio do magisterio pelo acto de ter sido a sua aula frequentada no mez de Janeiro proximo findo por uma alumna menos do que o n. marcado no artigo 8.º da lei n. 12 de 6 de Abril de 1853, em vista das valiosas razões que expendeu no requerimento que me foi por Vmc. transmittido, porque não deixa de existir a frequencia habitual de que trata o referido artigo, uma vez que ha sufficiente numero de alumnas, embora por motivo alheio á vontade do professor, em um outro mez interrompam algumas essa frequencia. – *Angela Thomaz de Amaral.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 23 DE MARÇO DE 1859

**Os dias de ferias nas aulas não se consideram dias uteis  
ao serviço publico**

*(Ao insp. da thes. prov.)*

Em solução ao officio n. 77 que Vmc. me dirigiu com a data de 17 do corrente, declaro-lhe que não se devem considerar como dias uteis ao serviço publico os que comprehendem as ferias do natal, de que gozam os professores de instrucção secundaria da província. – Roberto Calheiros de Mello.

## DELIB. DA PRESID.

DE 16 DE AGOSTO DE 1859

**Imcumbe ao vice-director da instrucção publica visitar as escolas dos municípios**

Convindo inspeccionarem-se as aulas do centro da provincia, afim de se cogitar sobre a reforma autorisada pela novissima lei provincial n. 352 de 9 de Julho proximo fin-  
do, o presidente da provincia encarrega dessa commissão ao vice-director da instrucção publica, o qual visitará e inspeccionará as escolas dos municípios que lhes forem posteriormente designadas, vencendo durante a com-  
missão a gratificação de 200\$000 rs. mensais, e tendo as attribuições de que trata o artigo 2.º das instrucções de 2 de Julho de 1857. – *Agostinho Luiz da Gama.*

## LEI N. 498

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1868

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º Fica restaurada a cadeira de 1.ª letras para o sexo masculino na povoação da Igreja Nova do districto de Salomé, creada pela lei n. 304 de 31 de Março de 1857, e supprimida por officio da presidencia n. 349 de 8 de Junho de 1861, em virtude do poder que lhe concedeu o art. 10 de lei n. 370 de 4 de Julho do mesmo anno.

Art. 2.º Ficam igualmente restauradas as cadeiras de 1ª letras do sexo masculino da Lagôa Comprida no termo do Penedo, a da povoação de Jequiá da Praia, no termo da cidade de S. Miguel, bem como as de ambos os sexos da povoação de Pioca.

Art. 3.º Ficam creadas as cadeiras de 1.º letras para o sexo feminino na povoação do Poço no termo da cidade de Maceió, na povoação da Lage do Canhoto no termo da Imperatriz, na povoação da Barra de Santo Antonio Grande e na povoação d'Agua Branca, termo da Matta Grande.

Art. 4.º Ficam igualmente creadas as cadeiras de 1ª letras para o sexo masculino na povoação do Limoeiro, termo do Pão de Assucar, na povoação do Mundaú-Mirim,

termo de Imperatriz e na povoação da Palmeira de Fóra, termo da Palmeira dos Indios.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 26 de Novembro de 1868.

*Joaquim do Rego Barros.*

## RESOLUÇÃO N. 503

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1868

(Sancionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo)

Artigo 1.º Ficam classificadas em primeira categoria as escolas publicas de instrucção primaria da cidade de S. Miguel, bem como as das villas que passarem á cidade.

Art. 2.º Ficam elevados a um conto de réis os ordenados desses professores, sem prejuizo de qualquer gratificação que porventura tenham ou possam ter.

Art. 3.º Ficam assim alterados os arts. 8.º e 9.º da resolução provincial n. 424 de 18 de Junho de 1864.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 26 de Novembro de 1868.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 109 v. do livro 4.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 3 de Dezembro de 1868.

*Manoel de Araújo Moraes Cahet.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 16 DE OUTUBRO DE 1868

**Manda pagar os vencimentos de um professor que  
não tirou o titulo senão depois de dois mezes e meio,  
e ordena que no magisterio só sirvam professores  
convenientemente titulados**

*(A' thes. prov.)*

N. 550. – No requerimento sobre que versa a sua informação de 14 do corrente, sob n. 425, e a do inspector geral dos estudos com data de 3 deste mez, e sob n. 125, o professor publico de instrucção primaria da povoação de Olhos d'Agua do Accioly, José da Silva Pinto, o pagamento de seu ordenado correspondente ao tempo decorrido de 8 de Janeiro de 23 de Março de 1862, em que serviu sem titulo na cadeira de Quebrangulo. Allega o peticionario que, findo o prazo de tres mezes em que devera vigorar o titulo passado pela dita inspectoria, solicitou com antecedencia novo titulo a esta presidencia, mas por discuido do procurador e demora nas informações, só pôde ter logar a expedição do novo titulo depois de decorridos logar a expedição do novo titulo depois de decorridos dous mezes e meio. Entretanto consta da secretaria do governo que é exacto não só o allegado, como também o precedente de se ter pago o ordenado de um

anno á professora interina do Poxim, sem titulo algum; condição esta mais desfavoravel que a do supplicante, contra quem não pôde ser tão rigorosamente invocado o § 21 do art. 2.º do regulamento do 1.º de Março de 1855; por quanto elle tem assentamento em folha por um titulo legal, embora este não fosse renovado, e serviu desde 1861 sem interrupção e com o concenso ou tolerancia das autoridades superiores.

Cumpre por tanto que Vmc. mande pagar os vencimentos requeridos na petição que devolvo; ficando na intelligen-  
cia de que recomendo nesta data ao inspector, geral dos estudos o necessario secrupulo e vigilancia para que não se reproduza o facto certamente abusivo de servirem no magisterio individuos que não estejam devidamente titu-  
lados. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 23 DE OUTUBRO DE 1868

### **Ajuda de custo a um professor removido**

*(A' thesour. prov.)*

N. 563. – Tendo á vista o que Vmc. informa em seus ofícios de 12 e 17 do corrente, sob ns. 417 e 440, á cerca dos requerimentos que devolvo, do professor publico José Pires Barbosa Junior, cabe-me dizer-lhe que mande pagar ao peticionario, na razão de mil réis por legua, a ajuda de custo que lhe compete, em virtude do acto da presidencia de 22 de Fevereiro ultimo, que o removeu da cadeira da Barra Grande para a dos Olhos d'Agua do Accioly; cassando assim o acto pelo qual havia elle permitado com o professor guilhermino Martins Monteiro, que hoje se acha na regencia da cadeira da Barra-Grande. Quanto porém á outra ajuda de custo qué tambem requer o peticionario pela ultima remoção, nenhum direito lhe assiste; visto que de uma petição existente na secretaria do governo e informada pela inspectoria geral dos estudos em officio de 19 de Agosto ultimo, se vê que foi o mesmo peticionario quem requereu a remoção da cadeira de Olhos d'Agua para a de Santa Rita. Deixou portanto de verificar-se o caso previsto no art. 6.<sup>o</sup> da lei n.285 de 30 de Abril de 1855, embora a portaria de 19 de Agosto

falle em remoção a bem do serviço publico: porquanto a redacção que parece ter sido o resultado de um equívoco, não podia ir de encontro ao espirito e razão da lei. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## ORD. DA PRESID.

EM 27 DE OUTUBRO DE 1868

### Ajuda de custo a professor removido

(A' thesour. prov.)

Devolvendo a Vmc. o regimento do professor José da Silva Pinto, a que se refere a sua informação de 17 do corrente, sob n. 437, e do inspector dos estudos, sob n. 146 e data de 23 d'este mez, tenho a declarar-lhe que mande pagar ao dito professor as ajudas de custo que lhe competem na razão de mil réis por legua, visto que a bem da instruccion publica foi removido da cadeira de Quebrangulo para a de Santa Rita e d'esta para a dos Olhos d'Agua do Accioly, não se considerando revogados os arts. 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> da lei provincial n. 285 de 30 de Abril de 1855 e o art. 16 da resolução n. 424 de 18 de Junho de 1864, visto que as respectivas disposições regem especies diferentes. –  
*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1868

### **As gratificações concedidas aos professores de Penedo e Porto da Folha pela Resolução n. 401 de 1863 não são – pessoaes**

*(A' thesour. prov.)*

N. 617. – Tendo á vista a sua informação de 7 do corrente, sob n. 490, bem como a do inspector geral dos estudos com data de 11 deste mez e sob n. 158, e o parecer do procurador fiscal, indeferi o regulamento em que o professor da instrucción primaria, Francisco de Borja Pila, pediu pagamento da gratificação de 50\$000 réis annuaes, á que se julga com direito pelo tempo decorrido de Janeiro a Maio do anno proximo passado. Desde que o supplicante foi removido para a cidades das Alagoas, só tinha direito ao ordenado, na conformidade dos artigos 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> da lei provincial n. 285 de 30 de Abril de 1855, e não á gratificação do artigo 2.<sup>º</sup> da resolução n. 401 de 23 de Novembro de 1863; porquanto essa gratificação devida sómente pelo exercicio na cadeira da cidade do Penedo, donde foi o peticionario removido, não se considera concessão pessoal, nem pela letra, nem pelo espirito da legislação citada. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1868

**O professor removido, em ser a pedido, de cadeira de categoria superior para inferior tem direito ao ordenado d'aquelle, assim como o de inferior para superior só tem jus ao da primeira, não sendo por acesso legal**

*(A' thes. prov.)*

N. 636. – Tendo á vista a sua informação de 21do corrente, sob n. 529 e o parecer fiscal ácerca do ultimo requerimento do padre José Prudente Telles da Costa, cabe-me declarar o seguinte:

Que sendo de 2<sup>a</sup> categoria a cadeira do Pilar, e da 4.<sup>º</sup> a de Jacuhipe, tendo o 1<sup>º</sup> ordenado de 800\$000 da 4.<sup>º</sup> réis e a 2.<sup>º</sup> o de 600\$000, não podiam ser removidos, como foram, por acto de 5 de Fevereiro do anno proximo passado, o peticionario e seu irmão, Luiz Prudente de Barros; por quanto o artigo 16 da resolução provincial n. 424 de 18 de Junho de 1864 determina que nenhum professor poderá ser removido para de maior ordenado senão de conformidade com a ordem regular do acesso, além de outros requisitos. Que o artigo 6.<sup>º</sup> da lei n. 285 de 30 de Abril de 1855 garante aos professores publicos removidos por bem da instrucção publica, na conformidade do artigo 3.<sup>º</sup>, o ordenado das cadeiras que deixarem, quando fôr menor o das cadeiras para elles destinadas.

Que com quanto no referido acto da presidencia se declare que o peticionario e o professor Luiz Prudente de Barros foram removidos a pedido, não pode subsistir o effeito de uma tal declaração, desde que ella é contestada pelas certidões annexas da sercretaria do governo e da inspectoria geral dos estudos; sendo antes presumivel que aquella declaração não passasse de mero equivoco; pois que em actos graves que affectam direitos de certa ordem, não se podem admitir simples allegações verbais dos interessados e antes se torna indispensavel a apresentação de documento escripto que atteste no futuro a observancia da lei.

Cumpre por tanto que, em face do exposto se pague ao peticionario o ordenado de 800\$000 réis, devendo oportunamente ter logar a remção desse professor para cadeira de categoria á que corresponda ordenado igual ao que vale ter, na conformidade desta decisão.

É á vista das disposições citadas deve o professor Luiz Prudente de Barros, removido da cadeira de Jacuhipe para a do Pilar, perceber sómente d'ora em diante o vencimento daquella cadeira (600\$000 réis) até que por meio de remoção se justifique regularmente a condição do acesso: por quanto não se deve despender com as duas cadeiras uma quantia excedente á prevista nas disposições em vigor. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1868

### **Sobre attestações dos inspectores parochiaes quanto ao exercicio dos professores**

*(Ao inspec. dos estud.)*

De sua informação de 12 de Novembro ultimo, sob n. 161, consta que os professores publicos da villa de Coruripe, José Joaquim da Costa e Rosa Francisca Telles da Costa, tiveram matriculados em suas aulas o 1º 99 alumnos, e o 2º 48, no ultimo semestre do anno passado.

Dos attestados do inspector parochial se vê que no mez de Agosto proximo findo tiveram o professor 76 a 103 alumnos, e a professora 40 a 50.

Entretanto nos attestados do inspector parochial Jucundinho de Farias Lobo, declara este que foi crescida a frequencia de alumnos, mas nada pode afirmar quanto ao numero, por não ter visitado aquellas aulas nos mezes de Setembro e Outubro proximo findos.

A' vista d'isto escrupulisou a tesouraria provincial em pagar os vencimentos d'esse tempo por não terem os attestados precisado o numero de alumnos, na conformidade do art. 8.º da lei n. 12 de 6 de Abril de 1843. E por que se-ria iniquo que taes professores ficassem privados de seus

ordenados por uma falta do inspector parochial, aliás supprida pélas informações que Vmc. ministrou, expeço ordem n'esta data, para que taes ordenados sejam pagos. Não posso porém deixar de recomendar a Vmc. que faça sentir ao sobredito inspector quantos torna reparavel a omissão confessada, em que elle incorreu, deixando de visitar as escolas durante um longo periodo, sem ao menos tomar a precauão de obter informações fidedignas que o habilita a cumprir uma disposição legal. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 12 DEZEMBRO DE 1868

**A secretaria da inspectoria dos estudos não goza de ferias, senão as que tem as demais repartições publicas**

*(Ao inspect. dos estud.)*

N. 129. – Tendo presente o officio que Vmc. me dirigiu em 7 do corrente, sob n. 167, e no qual declara que sendo aquelle o dia marcado pelo regulamento vigente da instrucção primaria para o encerramento do exercicio das aulas publicas pelas ferias do natal, que se prolongam até o dia 6 de Janeiro, havendo costume de fechar-se tambem a secretaria dessa inspectoria, pede permissão para isso, por não haver presentemente serviço urgente.

Não obstante os precedentes, que não devem prevalecer quando não se acham conformes ás leis expressas e ás necessidades publicas, devo declarar-lhe que a concessão de ferias para as aulas de primeiras letras não comprehende a repartição contraria. deve regular o estylo das outras estações publicas, cumprindo que a mesma repartição esteja fechada sómente nos dias santificados e de festa nacional.

Posto que não se ache previsto algum serviço urgente no periodo das ferias, podem verificar-se occorrencias que tornem necessário o trabalho effectivo dos empregados, dado mesmo o caso que o registro esteja em dia. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DO THES.

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1868

### **Não é conveniente a accumulação no mesmo individuo da funcções de procurador fiscal e professor do lyceu e inspector geral dos estudos**

A' presidencia das Alagoas se declara que não são compatíveis os exercícios do procurador fiscal da tesouraria e professor do lyceu e inspector geral dos estudos, porquanto, embora aquelles cargos não sejam repugnantes entre si, attenta a natureza das funcções de um e outro, com tudo dá-se incompatibilidade resultante da impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.

E outrossim, que á mesma presidencia e á assembléa provincial competem no interesse peculiar da província, propôr e adoptar as medidas, que necessarias forem para que a instrucção publica não soffra com tal accumulação, visto a attribuição que lhes confere o § 2.º do art. 10 do acto addicional. – *Visconde de Itaborahy.*

## DECIS.

DE 29 DE JANEIRO DE 1869

### **Sobre a remoção de uma professora de 3<sup>a</sup> classe para cadeira 4.<sup>o</sup>**

*(Ao inspector dos estudos)*

N.<sup>o</sup> 3. – Da conformidade com a sua informação de hon-tem, sob n. 9 removi da cadeira da villa da Atalaia para a da povoação do poço, a professora de instrucção pri-maria, Leandra Pereira Bastos; o que comunico a Vmc. para sua intelligencia, observando que o artigo 16 da lei provincial n. 424 de 18 de Junho de 1864, por Vmc. cita-do, não pôde ter applicação ao caso de que se trata; por quanto a remoção não é para a escola de maior ordena-do, e antes se verifica a hypothese contraria á prevista no mesmo artigo, pois que o artigo 3.<sup>o</sup> da lei n. 498 de 26 de Novembro ultimo considera povoação, é de 4.<sup>o</sup> classe, na conformidade do art. 8.<sup>o</sup> da lei n. 424 já citada. – José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

## ORD. DA PRESID.

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1869

**Não se justificarão as faltas dos professores, que sem licença, não regressarem ás respectivas aulas, depois das ferias**

*(Ao inspector dos estudos)*

N.º 10. – Convindo fazer cessar o abuso de se retirarem os professores dos districtos das respectivas cadeiras sem licença, allegando posteriormente a necessidade de tratamento medico nesta capital, ou molestia adquirida durante as ferias, e que os impossibilita de regressarem, entretanto que ás vezes nem ao menos fazem logo a conveniente participação desse impedimento, declaro a Vmc. para sua intelligencia e afim de fazer constar aos ditos professores que d'ora avante não serão mais justificadas as faltas dos que se acharem nas circunstâncias declaras; visto que, á excepção dos casos especiais previstos por lei, nenhum empregado deve sahir do seu districto ou conservar-se fôra delle sem licença ou parte de doente, devidamente comprovada. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS.

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1869

### **Dispensa aos herdeiros do professor Ignacio Joaquim Passos a habilitação judicial para a viuva receber 53\$333 réis do cofre provincial**

*(Ao Inspector da Thes. Prov.)*

N.º 36. – Tenho presente o requerimento que a esta presidencia dirigiu D. Senhorinha Accioly Cavalcante Passos, recorrendo do despacho dessa tesouraria, que lhe denegou o pagamento de 53\$333 réis, importancia dos vencimentos que o cofre provincial ficou ao dever ao finado professor de rhetorica e poetica do lyceu desta cidade, Ignacio Joaquim Passos Junior marido da peticionaria.

Fundou-se a decisão dessa tesouraria na falta de habilitação de herdeiros, a qual, segundo o parecer fiscal, só podia ser dispensada, si fosse o pagamento requerido por todos aquelles herdeiros.

O § 4.º da ordem circular do thesouro n. 428 de 12 de Setembro de 1862 dispõe que - na hypothese de serem as dividas inferiores á alçada, será lícito á thesourarias dispensar as habilitações. Si por ventura fôr possível verificar-se administrativamente a legitimidade dos herdeiros que requerem pagamento.

Considerando: 1º Que não está verificada a impossibilidade de reconhecer-se administrativamente a legitimidade da peticionaria e mais herdeiros do finado: 2º Que estes são menores, e como taes não podem por si requerer: 3º Que não consta terem elles tutor nem curador que os represente, sendo sabido que vivem em companhia de sua mãe a cujo cargo está a manutenção dos mesmos: 4º Que o pagamento é de quantia exigua, quasi o quinto da alçada das thesourarias. e pedido para a subsistencia de taes herdeiros, que, como é notorio nesta cidade ficaram em extrema pobreza por falecimento de seu paes: 5º Que a peticionaria, como cabeça do casal por morte de seu marido tem direito a cobrar as dívidas da herança; sendo além disto meia parte das quantias arrecadadas: tenho resolvido que se realize o pagamento pedido, independentemente da habilitação exigida por essa thesouraria, cuja decisão, além de não compadecer-se com a letra e espirito do § 4.º Já citado, carece de equidade no caso de que se trata; por quanto com a habilitação dos herdeiros judicialmente se terá talvez de despendar quantia superior áquelle cujo pagamento se reclama. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## ORD. N. 125

DE 15 DE MAIO DE 1869

### **Manda pagar a importancia de 512 exemplares do cathecismo de agricultura para uso das escolas primarias**

*(A' thes, prov.)*

Tenho presente o officio que Vmc. me dirigi em 12 do corrente, sob n. 193. e no qual informando sobre a materia constante do pfficio do inspector geral dos estudos com data de 24 de Abril proximo findo e sob n. 63 declara que não ha quota decretada na lei do orçamento vigente para a despesa de 512\$000 rs., importancia de 512 exemplares do cathecismo de agricultura do dr. Antonio de Castro Lopes para uso das escolas de instrucção primaria.

Accrescenta entretanto Vmc. que na cifra de 93:794§865 réis consignada para instrucção publica no § 4.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> da lei não foi considerada a referida despesa, e que sendo os exemplares do cathecismo distribuidos pelas escolas de 1<sup>a</sup> letras pouco ou nenhum resultado trará á agricultura.

Em resposta tenho a declarar que pelo art. 44 do regulamento de 27 de Junho de 1853 está a presidencia autorizada a ministrar compendios para as escolas; e que consignação generica do § 4.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> da lei do orçamento vigente abrange englobadamente despesas que

não podiam ter especificação previa; mas que, dizendo respeito á instrucção publica, devem reputar-se comprehendidas na referida verba.

E por que da informação do inspector geral dos estudos e outros competentes, bem como da simples leitura do cathecismo se reconhece a conveniencia de ser elle adoptado nas escolas de instrucção primaria do sexo masculino, tenho a recommendar-lhe que mande pagar ao referido dr. Antonio de Castro Lopes ou á sua ordem a quantia de 512\$000 réis que será efectivamente entregue mediante recibo em que o inspector geral dos estudos declare achar-se a respectiva secretaria de posse de 512 exemplares, dos quaes vem a caber 8 a cada escola para uso dos alumnos mais adiantados. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DELIB. DA PRESID.

DE 18 DE MAIO DE 1869

### Como devem os professores instruir suas petições de licença

*(Ao inspec. dos estudos)*

N. 44. – Convindo que os professores publicos, quando requererem licença, apresentem, além do attestado medico, um certificado do respectivo inspector parochial, que nelle fará a devida declaração do que constar sobre os motivos do impedimento allegados pelos referidos professores, uma vez que elles se achem nos lugares de sua residencia no momento de encaminharem as petições: assim o declaro a Vmc. para fim conveniente. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## ORD. N. 129

DE 18 DE MAIO DE 1869

**Manda pagar. Sob fiança, ao contratante da obra da cadeira da Matta Grande, o que se lhe deve**

*(A' thes. prov.)*

Devolvendo a peticção do coronel Pedro Vieira Junior, a que se refere a sua informação de 14 do corrente sob n. 197, tenho a declarar:

Que ha muito tempo o peticionario deu por concluida a obra da cadeira da villa da Matta Grande.

Que por não se haver decretado sufficiente pessoal para obras publicas, e mesmo pela falta que notou-se até certo tempo de um professional para os indispensaveis serviços da provincia, assim como por se achar o actual engenheiro incumbido de tantos trabalhos urgentes que não lhe permitem actualmente uma longa viagem, tem deixado de ser examinada a dita obra; accrescendo que os membros da commissão, que outr'ora se nomeiára para esse fim, pediram escusa.

Que por outro lado não convém que uma importante construcção no valor de dezoito contos de réis se considere recebida sem preceder exame de profissional.

Que entretanto, na impossibilidade de segiur agora o unico engenheiro da provincia, ou de adoptar-se o alvitre lembrado pelo procurador-fiscal de ser feito o exame pelo mestre constructor Francisco José da Silva, presentemente impedido, como informa o referido engenheiro no officio constante da copia inclusa...

## DECISÃO

DE 22 DE JUNHO DE 1869

### **Quando começou o exercicio do professor da escola normal**

*(Ao inspector dos estudos)*

N.º 61. – Em resposta ao seu officio de 19 do corrente sob n. 119 tenho a declarar-lhe que o dr. Joaquim José de Araujo, como Vmc. opina, deve considerar-se em exercicio desde o dia 9 do corrente, em que assistiu á congregação do lyceu, como professor da escola normal, achando-se, além disto encarregado dos trabalhos regulamentares necessarios para a installação da mesma escola, na conformidade do § 5.º do artigo 19 da resolução provincial n. 424 de 18 de Junho de 1864.

Neste sentido officiei á tesouraria provincial. – *José Bentto Cunha Figueiredo Junior.*

# REGULAMENTO

## DE 28 DE JUNHO DE 1869

### PARA A ESCOLA NORMAL<sup>123</sup>

Artigo 1.º Haverá no lyceu desta cidade em curso normal, onde serão recebidos todos aquelles que se quiserem habilitar para o professorado da instrucção primaria.

Art. 2.º Para ser recebido como alumno do curso normal, é preciso:

§ 1. Ter. pelo menos, 16 annos de idade.

§ 2. Provar em exame estar instruido em leitura, noções geraes de grammatica nacional, escripta, e nas quatro operações de arithmetic a sobre numeros inteiros.

§ 3. Apresentar attestado de bôa conducta civil e moral.

Art. 3.º Estas condições serão provadas perante o inspector dos estudos, com recursos para a presidencia da provincia.

Art. 4.º O curso normal será completo em dois annos, sendo as materias do ensino distribuidas, na razão de duas cadeiras para cada anno, na forma seguinte:

---

<sup>123</sup> Expedido, em consequencia da lei n. 424 de 18 de Junho de 1864. – Alterado pelo que baixou com a Res. n. 538 de 5 de Maio de 1870. – Alterado ainda pela L. n. 607 de 5 de Julho de 1971.

**1º anno**

1<sup>a</sup> cadeira. – Grammatica nacional e analyse dos classicos. 2.<sup>a</sup> cadeira. – Desenho linear, calligraphia, methodos de ensino e suas vantagens comparativas, e cathecismo.

**2º anno**

1<sup>a</sup> cadeira. – Aritimetica, geometria, e sytema metrico decimal. 2<sup>a</sup> cadeira. – Noções geraes de geographia e historia do Brasil, com especialidade a desta provincia.

Art. 5.<sup>º</sup> Uma das escolas publicas da capital designada pela presidencia da provincia, terá a denominação de escola pratica, e nella os alumnos do curso normal serão obrigados a fazer os exercicios praticos, desde que se matricularem no 2<sup>º</sup> anno, sob a direcção do respectivo professor, comparecendo a ella logo depois das aulas do curso.

Art. 6.<sup>º</sup> O professor da escola normal dará ao professor da escola pratica todas instruccões precisas, e inspeccionará os trabalhos da dita escola sempre que julgar conveniente.

Art. 7.<sup>º</sup> O numero de meninos admittidos na escola pratica não excederá a 60.

Art. 8.<sup>º</sup> No fim de cada anno lectivo os alumnos do curso normal prestação exame publico das materias, que aprenderam durante o anno.

Art. 9.º Os alumnos aprovados nos dous annos do curso receberão seus titulos de alumnos mestres, assignados pelo presidente da provincia, inspector dos estudos e seus respectivos professores; devendo previamente apresentar attestado de frequencia, aproveitamento na escola, practica, e de bôa conducta, passado pelo professor da dita escola, e folha corrida.

Art. 10. A aprovação plena, obtida pelos alumnos no fim do curso, dá-lhes a preferencia rigorosa, em igualdade de exame nos concursos, para todos os empregos provinciales, e especialmente para o professorado.

Art. 11. Os que obtiverem titulo de alumnos mestres poderão exercer o magisterio da instrucção primaria particularmente, em qualquer parte da provincia, independente de licença.

Art. 12. A faculdade concedida pelo art. 11 poderá ser cassada pela presidencia da província, quando a conducta do alumno mestre fôr immoral.

Art. 13. Havendo alumnos mestres avulsos serão preferidos para a regencia interina de qualquer cadeira de instrucção primaria, provando moralidade.

Art. 14. Os alumnos que se matricularem no curso normal no corrente anno não são obrigados ao exame exigido pelo art. 8.º; aquelles porem que se julgarem habilitados poderão requere-lo ao inspector dos estudos.

Art. 15. Os concursos para as cadeiras de instrucção primaria do sexo masculino versarão sobre todas as matérias, que constituem o curso normal.

Art. 16. As pretendentes ao magisterio publico de primeiras letras continuarão a ser examinadas em concurso nas matérias exigidas pela resolução provincial n. 424 de 18 de Junho de 1864; devem porém provar no exame que sabem a theoria e practica dos diversos methodos de ensino.

Art. 17. Uma das escolas publicas do sexo feminino da capital será designada pela presidencia da provincia para servir de escola practica, e nella as provincia para servir de escola practica, e nella as pretendentes do magisterio deverão fazer os exercicios praticos do ensino, sob direcção da respectiva professora, e no exame de concurso apresentarão o attestado de aproveitamento, devendo o professor da escola normal dar á professora da escola practica todos os esclarecimentos precisos.

Art. 18. O professor da escola normal gozará das mesmas garantias que os mais lentos do lyceu, fazendo parte da congregação.

Palacio do governo das Alagoas em Maceió, 26 de Junho de 1869. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*



## DELIB. DA PRESID.

DE 14 DE AGOSTO DE 1869

### Designa as aulas praticas do curso normal

*(Ao Insp. dos estudos)*

N.º 83. – Conformando-me com a proposta que, de acordo com o professor da escola normal, fez Vmc. em officio de hontem sob n. 146, tenho a declarar-lhe que ficam designadas as escolas do professor Francisco de Borja Pita e D. Rita Leopoldina de Mesquita Soares para servirem de aulas praticas do curso normal. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## ORD. DA PRESID.

DE 16 DE SETEMBRO DE 1869

**Autorisa por 3:000\$ rs. a compra do edificio onde  
funciona o lyceu**

*(A' thesour. provinc.)*

N. 288. – Convindo que por conta da provincia se effeitue a compra do proprio nacional onde actualmente funciona o lyceu, com o que poupa-se ao cofre provincial a despesa mensal de aluguel na importancia de 35\$000 rs. além de que a aquisição desse predio, sido em um dos melhores pontos da cidade, favorece qualquer destino futuro que se queira dar-lhe, sem prejuizo algum, recomendo a Vmc. que mande recolher á tesouraria de fazenda a quantia de 3:000\$ rs., e depois de preenchidas as formalidades do estylo, faça inscrever entre os proprios provincias o dito predio, mediante a compra autorisada por aquella quantia, em virtude do aviso expedido pelo ministerio da fazenda em 14 de Agosto ultimo e que vem publicado no Diario das Alagoas n. 212 de hoje.<sup>124</sup> – *José da Cunha Figueiredo Junior.*

---

<sup>124</sup> Não se realizou ainda a compra do predio de que se trata.

## DECISÃO

DE 1.º OUTUBRO DE 1869

### **Eleva a 14\$000 réis o aluguel da casa para a escola do professor da 1º cadeira do Penedo**

*(A' Thes. Prov.)*

N. 316. – Tendo á vista o seu officio de 29 de Setembro ultimo, no qual Vmc. informa que pode ser elevado não á quantia de 20\$000 réis, como pede o professor publico da 1<sup>a</sup> cadeira da instrucção primaria da cidade do Penedo, mas a 15\$000 réis, o aluguel da casa para a respectiva escola, declaro a Vmc. que o dito aluguel fica fixado em 14\$000réis, e assim equiparado ao das escolas desta cidade e da de S. Miguel. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1869

### SOBRE PROFESSOR INTERINO

*(A' thes. prov.)*

N.º 342. – Devolvendo a Vmc. o requerimento de Maria Francisca de Lima Caldas, que exerceu interinamente as funcções de professora na villa da Imperatriz desde 22 de Fevereiro até 30 de Junho proximo findo, tenho a declarar-lhe, com referencia á sua informação de 28 de Outubro ultimo sob n.º 464, que si a dita professora não apresentou seu titulo no prazo marcado na portaria de 28 de Fevereiro de 1854, devia o imspactor parochial ter-lhe obstado o exercicio, e não dado, como deu attestado, compreendendo o periodo excedente do indicado prazo; tanto mais quanto sendo mui possivel que pessoas chamadas accidentalmente a servir, ignorem a existencia de decisões taes como a de n.º 566 de 21 de Outubro do anno passado, incumbe ás autoridades superiores advertilas em tempo, e não deixal-as prestar serviço, que apezar da infracção de uma formalidade, deve ser remunerado, ao menos por equidade. Cumpre, portanto que Vmc. mande pagar os vencimentos da peticionarioa correspondentes ao tempo do seu exercício.

E para evitar os inconvenientes a que dá logar a citada portaria de 28 de Fevereiro, resolvi alteral-a pela fôrma constante do acto junto por copia. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DELIB. DA PRESID.

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1869

### LICENÇA DOS PROFESSORES

*(Ao insp. dos estudos)*

Tenho resolvido não conceder licença a professores de instrucção publica sem que apresentem attestado de molestia, se no logar houver facultativo, que indicará o tempo que presumir necessário para curativo do enfermo. Na falta de facultativo, será ella suprida por attestado do inspector parochial, que em todo o caso informará sobre as causas notorias do impedimento.

Quando a licença fôr por motivo de interesse particular, ainda assim attestará o sobredito inspector com o que lhe constar.

Achando-se o professor fóra do districto de sua cadeira, donde não possa sem grave inconveniente pela demora, obter o attestado do inspector parochial, apresentará o facultativo, (existindo este no logar da residencia temporaria do professor) a quando o caso fôr de molestia.

Em quaesquer circumstancias, os requerimentos virão á presidencia por intermedio dessa inspectoria com a conveniente informação.

Os professores do lyceu serão obrigados a exhibir sómente attestado medico, além da informação dessa inspectoria, que encaminhará as petições já informadas.

Fica entendido que a deliberação de Vms. e que pendem de despacito.

O que tudo lhe declaro para sua intelligencia e afim de fazer devidamente constar. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## LEI N. 519

DE 30 DE ABRIL DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º Fica creada uma cadeira nocturna de instruc-  
ção publica primaria do sexo masculino nesta capital.

Art. 2.º Na referida cadeira não se admittirá a matricula e  
frequencia de alumnos já matriculados, ou que frequen-  
tarem as aulas publicas, que funcionam durante o dia.

Art. 3.º O governo da provincia designará um dos profes-  
sores publicos desta cidade para reger a dita cadeira das  
sete ás nove horas da noute, arbitrando uma gratificação  
de 200\$000 a 400\$000 na razão do maior ou menor nume-  
ro de alumnos que leccionar.<sup>125</sup>

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em  
contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 30 de  
Abril de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 120 v. do livro 4.º de Leis provinciaes. Se-  
cretaria do governo em Maceió, 4 de Maio de 1870.

*Cypriano Joaquim da Silva Jucá.*

---

<sup>125</sup> Foi designado o professor da 1<sup>a</sup> cadeira, com a gratificação de 200\$000rs. e  
inaugurada a escola em 1º de Junho. Elevada a gratificação a 400\$000rs. em 27 de  
Setembro d'este anno. Vid. Rep. verb. << escola nocturna >>.

## LEI N. 520

DE 30 DE ABRIL DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha  
Figueiredo)

Artigo unico. São creadas quatro cadeiras de instrucção publica primaria, sendo uma do sexo feminino na povoação dos Olhos d'Agua do Accioly, municipio da Palmeira dos Indios: outra do mesmo sexo na povoação do Mundahú-Mirim, municipio da Imperatriz; e mais duas, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino na povoação de Santo Antonio da Bôa-Vista, municipio da Imperatriz: revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 30 de Abril de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 121 do livro 4.<sup>o</sup> de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 4 de Maio de 1870.

*Pedro da Silva Machado.*

## LEI N. 521

DE 30 DE ABRIL DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo unico. O bibliothecario da bibliotheca publica provincial é sujeito ao ponto como os demais lentes do lyceu; revogadas todas as leis e disposições em contrario.<sup>126</sup>

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 30 de Abril de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 121 v. do livro 4.º de leis provincias. Secretaria do governo em Maceió, 5 de Maio de 1870

*Pedro da Silva Machado.*

---

<sup>126</sup> V. Rep. verb. bibliotheca publica provincial. – A Res. n. 588 de 17 de Junho de 1871 deu nova organisação á bibliotheca provincial.

## LEI N. 524

DE 3 DE MAIO DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º Ficam supprimidos os lugares de inspector dos estudos e de inspectores parochiaes, e creados o de director geral da instrucção publica e os de delegados litterarios.

Art. 2.º O director geral da instrucção publica será de livre nomeação e demissão do governo da provincia, e perceberá o ordenado annual de um conto e seis centos mil réis (1:600\$000) e a gratificação de oito centos mil réis (800\$000) devida pelo effectivo exercicio.

Art. 3.º O director geral dará o seu expediente no mesmo edificio em que funcionar o lyceu da capital, onde deverá comparecer ás 10 horas da manhã de todos os dias uteis e retirar-se as duas da tarde, depois de encerradas as differentes aulas do mesmo lyceu.

Art. 4.º No impedimento do director geral, o governo da provincia nomeará um dos professores do lyceu para substitui-lo, o qual perceberá por esse exercicio, além do ordenado de sua cadeira, a gratificação marcada para o

referido director, sem prejuizo de qualquer lei em contrario, e quando a substituição não exceder de trinta dias.<sup>127</sup>

Art. 5.º Sendo o impedimento do director de maior duração, o mesmo governo nomeará pessoa habilitada e estranha ao estabelecimento, a qual perceberá um terço do ordenado do director geral, além da gratificação respectiva.

Art. 6.º O director geral terá para seu expediente um secretario, um official, um amanuense e um continuo.

Art. 7.º Além das atribuições que pelas leis e disposições existentes competiam ao inspector dos estudos exercerá o director geral com especialidade as seguintes:

§ 1. Inspeccionar por si ou pelos delegados litterarios todos os estabelecimentos de instrucção publica e particular da província.

§ 2. Autorisar a abertura de qualquer estabelecimento de instrucção, guardando as disposições legais.

§ 3. Rever os compendios adotados nas escolas publicas, corrigi-los, e fazer substitui-los por outros quando julgar conveniente.

§ 4. Propór ao governo os cidadãos que julgar apertos para exercerem os lugares de delegados litterarios, assim como suas demissões.

---

<sup>127</sup> Este artigo e o seguinte foram alterados pela disposição do art. 16 da L. n. 607 de 5 de Julho de 1871.

§ 5. Velar pela ordem e regularidade das differentes aulas do lyceu, moralidade dos alumnos e mais empregados, devendo levar ao conhecimento do governo toda e qualquer omissão os falta de cumprimento de deveres praticada pelos lentes e empregados do mesmo lyceu.

§ 6. Coordenar as informações e mapas enviados pelos delegados litterarios durante o anno: apresentar ao presidente da provincia, até ao fim de Janeiro de cada anno, um quadro estatistico das aulas de instrucção primaria e secundaria da provincia, tanto publicas, como particulares, contendo o numero de alumnos que frequentaram no anno anterior, acompanhando de um relatorio circumstanciado sobre este ramo do serviço publico, com todos os esclarecimentos necessarios.

§ 7. Convocar a congregação do lyceu, da qual será o presidente, sempre que quizer ouvir sua opinião acerca de qualquer materia importante relativa à instrucção publica e todos os annos, tres dias antes da abertura das aulas do lyceu, para de acordo com a mesma congregação, determinar as horas em que devem funcionar as aulas.

§ 8. Pedir ao governo da provincia qualquer providencia que entender conveniente a bem da instrucção publica.

§ 9. Dirigir e fiscalizar os trabalhos de sua secretaria, podendo suspender qualquer de seus empregados até

quinze dias, dando immediatamente parte ao governo da provincia, cuja approvação solicitará.

§ 10. Expedir instrucções directamente a todos os delegados litterarios, e por intermedio destes aos professores dos diversos districtos.

§ 11. Encerrar com sua assignatura o ponto diario do lyceu, ao qual são obrigados todos os empregados daquelle establecimento, bem como os professores que assinaram na entrada e sahida de suas aulas, podendo o mesmo director justificar mensalmente até oito faltas por motivo justo.

Art. 8.º Ao secretario da instrucção publica incumbe:<sup>128</sup>

§ 1. Lavrar as actas das congregações e dos exames.

§ 2. Preparar em ordem todos os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio do director geral: organizar o quadro estatístico, e os mais trabalhos de que pelo director fôr encarregado.

§ 3. Velar pela ordem da secretaria, e de seus empregados, levando ao conhecimento do director qualquer falta por elles commettida, para que seja providenciada.

§ 4. Ter a seu cargo e na devida ordem o archivo da secretaria.

Art. 9.º Ao official e amanuense da secretaria compete:

---

<sup>128</sup> A nomeação do secretario depende de proposta do dir. geral. Art. 17 da cit. L. n. 607 de 1871.

§ unico. Executar os trabalhos que pelo secretario, ou mesmo pelo director lhes fôr distribuido.

Art. 10. Os delegados litterarios serão nomeados ou de-mittidos pelo governo, sobre proposta do director geral, e não terão por esse cargo remuneração alguma.

Art. 11. Os delegados não poderão exercer o magisterio da instrucção primaria.

Art. 12. Compete-lhes as attribuições que tinham os inspectores parochiaes, e mais:

§ 1. Exigir dos professores publicos de seus districtos, um mappa trimensal dos alumnos matriculados em cada escola, com a nota das faltas de cada um delles durante esse tempo, modo de proceder e aproveitamento; e remette-lo ao director geral com as observações que entender convenientes.

§ 2. Transmitir ao conhecimento do director geral qualquer falta, desleixo, ou omissão commettida pelos professores de seu districto, para que o mesmo director, em casos graves; mande ouvir ao professor sobre a parte do delegado litterario, e leve ao governo da provincia o facto e sua opinião acompanhando por copia a parte do delegado, e a resposta- do professor.

Art. 13. Só podem exercer o magisterio da instrucção publica primaria os cidadãos brasileiros que provarem idade maior de vinte e um annos, moralidade e capaci-

dade profissional, guardadas as disposições vigentes e o regulamento da escola normal.

Art. 14. Na falta de alumnos mestres, as cadeiras primarias serão regidas interinamente por pessoas de idonea capacidade, a juizo do director geral e nomeação da presidencia da providencia.

Art. 15. Os actuaes empregados da secretaria da inspectoria dos estudos ficarão percebendo á secretaria do director geral pela fórmula seguinte:

§ 1. O secretario com um conto de réis de ordenado de duzentos mil réis de gratificação pro-labore.

§ 2. O amanuense, que terá a categoria de official, percerá nove centos mil réis de ordenado e cem mil proeis de gratificação pro-labore.

§ 3. O preticante da bibliotheca da inspectoria dos estudos ficará desligado da mesma bibliotheca, e considerado amanuense da secretaria do director geral com sete contos mil proeis de ordenado e cem de gratificação pró-labore.

§ 4. O continuo terá seis centos mil réis de ordenado, e cem mil réis de gratificação pro-labore, ficando desligado tambem da bibliotheca publica.

Art. 16. O presidente da provincia é autorisado a despendar tres contos de réis com o asseio e mobiliado lyceu da capital e suas aulas.

Art. 17. Continuam em vigor todas as leis existentes sobre instrucção publica na parte que pela presente lei não fôra revogada.

Art. 18. Qualquer duvida, ou omissão desta lei será suprida pelas disposições em vigor, e por decisões do governo da provincia provisoriamente até á approvação da ssembléa.

Art. 19. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 3 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 123 do livro 4.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 6 de Maio de 1870.

*Pedro da Silva Machado.*

## LEI N. 528

DE 5 DE MAIO DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º E' elevado a 1:200\$000 réis o ordenado do professor das cadeiras de philosophia e geographia da cidade do Penedo.

Art. 2.º O professor actual da cadeira de primeiras letras da villa do Pilar perceberá o ordenado de 800\$ réis correspondente á cathegoria da mesma cadeira nos termos da resolução n. 424 de 18 de junho de 1864, art. 8.º

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 5 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 128 v. do livro 4.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 11 de Maio de 1870.

*Galdino de Alcantara Taveiros.*

## RESOLUÇÃO N. 529

DE 5 DE MAIO DE 1870

(Sancionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo Junior)

Artigo 1.º Os empregados publicos das repartições provincias poderão ser aposentados com todo o ordenado proporcional tendo menos de trinta e mais de dez annos de serviço.<sup>129</sup>

Art. 2.º Poderão ser jubilados com o ordenado por interio os professores publicos que contarem vinte e cinco annos de serviço e com o ordenado proporcional os que tiverem menos de vinte e cinco e mais de dez annos de serviço.<sup>130</sup>

Art. 3.º O empregado poderá ser aposentado com o ordenado do ultimo logar que servir, si nelle tiver pelo menos dois annos de effectivo exercicio, excluido desse periodo todo o tempo de interrupção por licenças ou faltas ainda que por motivo de molestia: e em quanto não completa-los só poderá ter direito ao ordenado proporcional do logar que anteriormente exercia.<sup>131</sup>

---

129 Vid. arts. 5.º e 6.º da L. n. 570 de 25 de Maio deste anno. – V. Rep. Verb. aposentadorias. – A L. n. 602 de 30 de Junho de 1871 alterou a presente.

130 Alterado. L. n. 602 cit.

131 Idem. Vid. tambem a Decis. da Presid. de 2 de Junho de 1870.

Art. 4.º Nas aposentadorias ou jubilações serão contados todos os serviços prestados nas repartições provinciaes, e os que o empregado ou professor, em qualquer tempo, houver prestado no exercito ou armada nacional sómente até seis annos, caso não tenham sido ainda esses serviços incluidos em reforma militar.<sup>132</sup>

Art. 5.º Serão tambem contados na fórmula do artigo 4.º os serviços prestados em empregos geraes, com tanto que não tenham sido accumulados com empregos provinciaes, ou que já não tenham sido incluidos em aposentadorias.

Art. 6.º E' autorisado o presidente da provincia a mandar regular pela lei provincial n. 394 de 16 de Novembro de 1863, os vencimentos para as aposentadorias concedidas a empregados provinciaes que, ao tempo da promulgação da resolução provincial n. 416 de 9 de Julho de 1864, tinham seus serviços contados e liquidados de conformidade com a citada lei de 16 de Novembro de 1863.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.<sup>133</sup>

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 5 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

---

132 A L. cit. de 1871, art. 5.º só manda contar o tempo de empregos effectivos nas repartições provinciaes. – Sobre faltas justificadas, Vid. a Decis. da Presid. de 11 de Junho de 1870.

133 De conformidade com estas leis a Resol. n. 589 de 17 de Junho de 1871, art. 5.º autorisa a aposentadoria dos administradores dos cemiterios publicos.

Registrada á fl. 128 v. do livro 4.º de leis provinciaes. Se-  
cretaria do governo em Maceió, 11 de Maio de 1870.

*Galdino de Alcantara Taveiros.*

## RESOLUÇÃO N. 531

DE 5 DE MAIO DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo unico. Podem ser nomeados para os empregos publicos provinciaes independente de provas de exame ou concurso os bachareis ou doutores em sciencias juridicas e sociais, os do imperial collegio de Pedro II, os doutores em medicina, os clérigos de ordens sacras e todos os mais que tiverem um titulo scientifico alcançado por estudos regulares nas escolas de marinha ou central do imperio: revogadas todas as disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 5 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 130 v. do livro 4.<sup>o</sup> de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 12 de Maio de 1870.

*Galdino de Alcantara Taveiros.*

## RESOLUÇÃO N. 538

DE 5 DE MAIO DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º Fica approvado o regulamento da escola normal expedido pela presidencia da provincia em 26 de Junho do anno passado, pelo modo seguinte:<sup>134</sup>

Art. 2.º Haverá no lyceu desta cidade um curso normal, onde serão recebidos todos aquelles que se quiserem habilitar para o professorado da instrucção primaria.

Art. 3.º Para ser recebido como alumno do curso normal, é preciso:

§ 1. Ter, pelo menos, dezesseis annos de idade.

§ 2. Provar em exame estar instruido em leitura, noções geraes de grammatica nacional, escripta e nas quatro operações de arithmetic a sobre numeros inteiros.

§ 3. Apresentar attestados de bôa conducta civil e moral.

Art. 4.º Estas condições serão provadas perante o inspector dos estudos com recurso para a presidencia da provincia.

Art. 5.º O curso normal será completo em dous annos, sendo as materias do ensino distribuidas na razão de

---

<sup>134</sup> Vid. L. n. 607 de 5 de Julho de 1871 que regulou o 2.º anno do curso normal e contém outras disposições a respeito.

duas cadeiras para cada anno, na fórmā seguinte: primeiro anno; primeira cadeira: grammatica nacional e analyse dos classicos: segunda cadeira: desenho linear, calligraphia, methodos de ensino e suas vantagens comparativas, cathecismo. Segundo anno: primeira cadeira; arithmetica, geometria e sistema metrico decimal; segunda cadeira: noções geraes de geographia e historia do Brasil, com especialidade a desta província.

Art. 6.º Uma das escolas publicas do sexo masculino desta capital, designada pela presidencia da província, terá a denominação de escola pratica; nella os alumnos do curso normal serão obrigados a fazer os exercícios praticos durante os mezes de Julho a Novembro do segundo anno do curso, sob a direcção do respectivo professor, comparando os referidos alumnos á dita escola, logo depois das aulas do curso.

Art. 7.º O professor da escola normal dará ao da escola pratica todas as instruções precisas, e inspeccionará os trabalhos desta, sempre que julgar conveniente.

Art. 8.º O numero de admittidos na escola pratica não excederá a oitenta.

Art. 9.º No fim de cada anno lectivo, os alumnos do curso normal prestarão exame publico das materias que aprenderam durante o anno.

Art. 10. Os alumnos aprovados nos dous annos do curso normal receberão titulos de alumnos-mestres, assignados pelo presidente da provincia, inspector dos estudos e seus respectivos professores; devendo previamente apresentar attestado de frequencia na escola practica, aproveitamento e de bôa conducta, passado pelo professor da mesma escola, e folha corrida.<sup>135</sup>

Art. 11. A approvação obtida pelos alumnos no fim do curso, dá-lhes a preferencia rigorosa, em igualdade de exame nos cursos, para todos os empregos provincias.

Art. 12. Os que obtiverem titulos de alumnos – mestres – poderão exercer o magisterio da instrucção primaria particularmente em quaisquer parte da provincia, independente de licença.

Art. 13. A faculdade concedida pelo artigo antecedente poderá ser cassada pela presidencia da provincia, quando a conducta do alumno – mestre – fór immoral.

Art. 14. Havendo alumnos mestres-avulsos serão preferidos para a regencia interna de quaisquer cadeira de instrucção primaria, provando moralidade, e para collaborarem nas repartições provincias.

Art. 15. Os concursos para as cadeiras de instrucção primaria do sexo masculino versarão sobre todas as materias que constituem o curso normal.

---

<sup>135</sup> Vid. art. 5.º da cit. L. n. 607 de 1871.

Art. 16. As pretendentes ao magisterio publico de primeiras letras continuarão a ser examinadas em concursos nas materias exigidas pela resolução provincial n. 424 de 18 de Junho de 1864; devendo no entretanto provar no exame que sabem as theoria e pratica dos diversos methodos de ensino.

Art. 17. Uma das escolas publicas do sexo feminino desta capital será tambem designada pela presidencia da provincia para servir de escola pratica, e nella as pretendentes ao magisterio deverão fazer os exercicios praticos de ensino por espaço de quatro mezes e sob a direcção da respectiva professora, e no exame de concurso apresentarão attestado de aproveitamento; devendo o professor da escola normal dar á professora da escola pratica todos os esclarecimentos precisos.

Art. 18. O professor da escola normal gozará das mesmas garantias que os demais professores do lyceu.

Art. 19. Ninguem poderá apresentar se em concurso para o provimento das cadeiras de instrucção primaria do sexo masculino, sem que tenha titulo de alumno – mestre do curso normal desta ou de outra qualquer provincia, ou exame prévio de habilitação em todas as materias de que se compoe o curso normal desta provincia.

Art. 20. Os professores e professoras providos d'ora em diante nas cadeiras de instrucção primaria de villas e

povoações perceberão o ordenado de oito centos mil réis annuaes.

Art. 21. Os actuaes professores e professoras de villas e povoações que completarem, aquelles o estudo das materias do curso normal, e aquellas as materias exigidas para as escolas de primeira categoria e pelo presente regulamento, sendo approvaods em exame, terão tambem direito ao ordenado de oitocentos mil réis annuaes.

Art. 22. Perceberão tambem o ordenado de que tratam os artigos 20 de 21 os professores e professoras de villas e povoações que, habilitados, aquelles nas materias do curso normal, e aquelllas nas que são exigidas para as escolas de primeira categoria e por este regulamento, prestarem exames e forem aprovados.<sup>136</sup>

Art. 23. O professor e professora das escolas praticas perceberão como gratificação a quantia de duzentos mil réis annuaes.

Art. 24. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 5 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

---

<sup>136</sup> Póde ser removido de povoação para villa ou cidade, ou de villa para cidade qualquer professor, habilitado na fórmula dos arts. 21 e 22 d'esta Res. Art. 7 da cit. L. n. 607 de 1871. – Os exames de que tratam os arts. 21 e 22 d'esta Res. serão presididos pelo dir. geral. Art. 14 ibid.

Registrada á fl. 133 v. do livro 4.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 14 de Maio de 1870.

*Galdino de Alcantara Taveiro.*

## LEI N. 540

DE 11 DE MAIO DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de instruc-  
ção primaria:

§ 1.º Quatro do sexo masculino, sendo uma na povoação  
Leopodina, da freguezia de Porto Calvo; outra no poço e  
Mangabeiras, do termo de Maceió, devendo o respectivo  
professor e a actual professora da cadeira ali existente  
funcionar além da ponte denominada do poço, afim de  
serem as escolas frequentadas pelos meninos de ambos  
os povoados; outra na povoação de S. José do Bolão, do  
Termo da Imperatriz, e outra na villa do Pilar.

§ 2.º Quatro do sexo feminino, sendo uma na povoação  
do Limoeiro, do municipio de Anadia; outra na de S. Braz,  
do municipio do Penedo; outra na villa do Pilar e outra  
nos Morros de Camaragibe.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em  
contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 11 de  
Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 135 do livro 4.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 16 de Maio de 1870.

*Galdino de Alcantara Tveiro.*

## RESOLUÇÃO N. 543

DE 11 DE MAIO DE 1870

(Sancionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º Aos empregados e professores publicos distinguidos por seu zelo, assiduidade ou aptidão, que contarem mais de dez annos de exercicio, poderá ser concedida, sem desconto de seus vencimentos, excluidas as gratificações pro-labore, licença até um anno por motivo de molestia que impossibilite de continuar no cargo.<sup>137</sup>

Art. 2.º Só se comprehendem na ultima condição do artigo antecedente os padecimentos chronicos de saúde, as molestias graves que demandem sério ou prolongado tratamento, e as contagiosas.

Art. 3.º As molestias deverão ser comprovadas em juizo medico de tres facultativos pelo menos, em que se assigne o tempo preciso ou provavel para o restabelecimento ou melhora da saude do empregado.

Art. 4.º Esgotado o maximo da licença permittida no artigo 1.º, econtinuando o impedimento de molestia do empregado, poderá em juizo do presidente da provincia

---

<sup>137</sup> Do periodo das licenças concedidas, em virtude d'esta resolução, só se contem até 3 meses dentro de um anno para as aposentadorias e jubilações. Decis da Presid. n. 219 de 20 de Junho de 1870.

ser prorrogada a licença de conformidade com as disposições anteriores a esta resolução.

Art. 5.º O empregado ou professor que uma vez já aproveitou-se da concessão da presente resolução, não poderá obter outra licença na mesma conformidade, senão depois de dez annos.

Art. 6.º As licenças concedidas na forma do artigo 1.º não estão sujeitas e nem obrigam o licenciado a onus algum provincial.

Art. 7.º Fucam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 11 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 138 v. do livro 4.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 17 de Maio de 1870.

*Galdino de Alcantara Taveiro.*

## LEI N. 547

DE 18 DE MAIO DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º O presidente da provincia é autorisado:

§ 1. A mandar pagar o ordenado a que tem direito Matheus de Araujo Caldas Xexéo como professor publico da villa de Anadia, a contar de 8 de Dezembro de 1867 a 6 de Janeiro de 1868:

§ 2. A mandar pagar tambem á professora publica da cadeira do Poxim D. Josefa Senhorinha de Mendonça Amaral os seus ordenados, attendendo os motivos de molestia que tem obrigado estar fóra do exercicio de seu magisterio.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 18 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 140v. do livro 4.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 19 de Maio de 1870.

*Galdino Alcantara Taveiro.*

## RESOLUÇÃO N. 548

DE 18 DE MAIO DE 1870

(Sancionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º Ficam extintas as cadeiras de francez e a segunda de primeiras letras do sexo masculino das cidades das Alagoas.

Art. 2.º Os professores das cadeiras extintas poderão ser aproveitados nas primeiras vagas das cadeiras de qualquer categoria.

Art. 3.º E' considerada segunda cadeira da cidade das Alagoas a de primeira letras do sexo masculino de Tape-raguá, percebendo o respectivo professor o ordenado da cadeira extinta.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente resolução em 18 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 141 do livro 4.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em Maceió, 19 de Maio de 1870.

*Galdino de Alcantara Taveiro.*

## RESOLUÇÃO N. 575

DE 27 DE MAIO DE 1870

(Sancctionada pelo presidente José Bento da Cunha Figueiredo  
Junior)

Artigo 1.º O porteiro do lyceu da capital, além de seus vencimentos, tem direito á gratificação de que trata o artigo 7 da lei n. 434 de 4 de Julho de 1864.

Art. 2.º O presidente da provincia é autorisado a mandar pagar ao porteiro do mesmo estabelecimento, Irenio Alves Peixoto, a gratificação referida desde 11 de Março de 1868, data da portaria que removeu da tesouraria provincial para o lyceu.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Nesta secretaria foi publicada a presente lei em 27 de Maio de 1870.

*Joaquim do Rego Barros.*

Registrada á fl. 180 do livro 4.º de leis provinciae. Secretaria do governo em Maceió, 22 de Junho de 1870.

*Manoel de Araujo Moraes Cahet*

# **REGULAMENTO**

## **DE 4 DE SETEMBRO DE 1870**

### **PARA AS AULAS DE PRIMEIRAS LETTRAS**

O presidente da provincia determina que se observe o seguinte regulamento das escolas publicas de instrucção primaria desta provincia, organisado pelo professor da escola normal, Dr. Joaquim José de Araujo, de conformidade com o disposto no § 5.º do art. 19 da Resol. n. 424 de 18 de Junho de 1864; achando-se já consignadas no mesmo Regul. as alterações indicadas pela congregação do lyceu, além da do § 5.º art. Fica, porém, entendido que o programma de ensino deste regulamento só é totalmente obrigatório para professores que houverem sido examinados nas materias que elle comprehende, tendo se á vista a Resol. n. 538 de 5 de Maio ultimo: quanto aos outros professores, serão as materias do ensino restrictas ás da Resol. citada sob n. 424, enquanto de outra forma se não habilitarem competentemente; e quanto as professoras, limitam-se ás ditas materias as de que trata o art. 16 da Resol. n. 538, referente á de n. 424, até que outra cousa se resolva com autorisação do corpo legislativo provincial.

# Regulamento para as Escolas Publicas de Instrucção Primaria

## CAPITULO I

### *Deveres dos Professores*

Artigo 1.º O professor publico de instrucção primaria é obrigado:

§ 1. A cuidar com interesse e dedicação na educação physica, intellectual e moral de seus discipulos, velando pelo aceio de sua escola, do corpo e vestuario de seus alumnos, illustrando suas intelligencias com explicações claras sobre as diversas materias do ensino, e infundindo-lhes no coração os principios de moral e seus deveres para com a Religião Catholica Apostolica Romana e para com a sociedade.

§ 2. A manter a ordem e respeito na sua aula, não só da parte dos alumnos para consigo, como professor, como de uns para com os outros mutuamente.

§ 3. A apresentar-se decentemente vestido e ás horas determinadas para o trabalho, devendo levar ao conhecimento do respectivo delegado litterario qualquer motivo que inhiba de desempenhar seus deveres.

§ 4. A remeter trimestralmente ao delegado litterario, para que este envie ao director geral da instrucção pu-

blica, um mappa com a declaração dos nomes de seus alumnos, filiação, idade, grão de habilitação, numero de faltas que tenham dado durante o trimestre, e quaisquer outra observação que julgar conveniente. Estes mappas serão conforme o modelo n. 1.

§ 5. A convidar e levar a missa seus discipulos no 1.º domingo de cada mez, sempre que fôr possivel.

§ 6. A procurar saber dos paes ou tutores de seus alumnos a razão das faltas destes, quando se derem repetidas vezes.

Art. 2.º O professor não pôde:

§ 1. Usar nas escolas livros que não estejam designados no presente regulamento, salvo com autorisação do director geral da instrucção publica.

§ 2. Occupar-se em serviço algum estranho á sua profissão durante as horas do trabalho de sua aula, e nem distrahir os alumnos para outro qualquer serviço.

§ 3. Ausentar-se nos dias lectivos de sua escola durante as horas dos exercicios, e nem da localidade em que ella estiver situada, em outro qualquer dia, para ponto que diste para mais de uma legua, sem licença do delegado litterario, o qual só por motivo justo a poderá conceder, e até oito dias consecutivos.

§ 4. Cobrar seus ordenados sem attestado de exercicio, passado pelo respectivo delegado litterario, e no impe-

dimento ou ausencia deste, pelo vigario da freguesia em primeiro logar, e em segundo logar pela autoridade policial do districto ou termo.

§ 5. Requerer ao presidente da provincia licença, transferencia ou outra qualquer cousa tendente ao magisterio, (salvo o caso de queixa contra o director geral da instrucção publica) sem que venha a petição (com informação do delegado litterario) por intermedio do mesmo director, o qual remetterá ao governo, prestando logo sua informação.

§ 6. Gozar as licenças concedidas pela presidencia da provincia, sem o visto do director geral da instrucção publica; para que devem ellas ser apresentadas: a dos professores da capital no prazo de quinze dias contados da data da concessão, as dos outros professores no prazo de trinta dias, sob pena de ficarem sem effeito.

§ 7. Exercer profissão commercial.

## **CAPITULO II**

### *Da mobilia das escolas*

Art. 3.º As escolas devem ter os seguintes objectos: 1 quadro com a imagem de N. S. da Conceição, 1 relogio, 1 mesa sobre estrado com 1 cadeira de braços para o professor, mais 2 cadeiras sem braços para os visitantes, bancos e

carteiras inclinadas com tinteiros fixos em numero sufficiente para os alumnos, 1 quadro de madeira envernizado de preto, tendo de área 1 vara quadrada, e collocado sobre o cavallete para os exercicios de calculo, esponja, giz, 4 e 6 reguas, escrivaninha de metal com campa, 1 apito, talha para agua, e cabides.

Art. 4.º O professor é responsavel pelo material de sua escola, pelo que passará um recibo de todos os objectos, o qual será por intermedio do delegado litterario remettido ao director geral da instrucção publica para ser archivado na secretaria.

Art. 5.º Si o professor tmar conta de uma escola já estabelecida, relacionará o material existente para enviar o recibo de que trata o artigo antecedente, declarando o estado, em que os encontra.

### **CAPITULO III**

#### *Das matriculas, materias do ensino e disciplina*

Art. 6.º As matriculas nas escolas publicas da provincia serão gratuitas.

Art. 7.º Não serão admittidos á matricula os menores de seis annos e maiores de quinze, os escravos, e os que soffrerem molestias contagiosas.

Art. 8.º Em cada escola haverá um livro de matricula, rubricado pelo delegado litterario, onde o professor lançará em cada anno o nome, filiação, idade, naturalidade e dia da matricula, tudo na ordem das entradas dos alumnos, e faltas. Este livro será escripturado pelo modelo de n. 2.

Art. 9.º As escolas publicas, relativamente ás materias do ensino, se dividirão em duas classes denominadas de 1º e 2º gráo.

Art. 10. Nas escolas de 1º gráo o ensino constará de: instrucção moral e religiosa, escripta, leitura, analyse grammatical, arithmetica, inclusive as quatro operações por numeros inteiros, fracções ordinarias e decimales, contas de juros, proporções e resoluções de problemas mais comuns, sistema metrico decimal e noções geraes de geographia e de historia do Brasil, e definição e construcção das figuras de geometria até circulo inclusive.

Art. 11. Nas de 2º gráo se ensinarão as mesmas materias, reduzindo a analyse grammatical a rudimentatos de grammatica, a arithmetica ás 4 operações por numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais, dispensado-se noções geraes de geographia e historia do Brasil, e a definição e construcção das figuras de geometria.

Art. 12. São consideradas de 1º gráo as escolas das cidades, e de 2º gráo as das villas e povoações da provincia.

Art. 13. Nas escolas do sexo feminino, além das materias designadas nos artigos 10 e 11, se ensinarão a costura, bordados e outros trabalhos de agulha

Art. 14.º Os exercicios nas escolas principiarão ás 9 horas da manhã de todos os dias uteis, e terminarão ás 2 horas da tarde.

Art. 15. Serão feriados nas escolas, além dos domingos e dias santificados, os de festa nacional declarados por lei, os de luto publico declarados pelo governo, nos dias do carnaval até á quarta-feira de Cinza, os de Domingo de Ramos até á terça-feira depois da Paschoa, o dia 2 de Novembro, e os das ferias do Natal, que começarão a 8 de Dezembro e terminarão a 8 de Janeiro.

Art. 16. O professor fará seus alumnos recitar todos os dias, ao abrir os trabalhos de sua escola, a oração annexa a este regulamento e sob n. 3.

Art. 17. Durante os trabalhos escolares nenhum alumno sahirá da escola sem licença do professor.

Art. 18. O professor deve ter toda vigilancia para evitar que seus alumnos, ao sahir da escola, se reunam em grupos com vozerias ou alaridos.

Art. 19. Os meios disciplinares serão os seguintes: reprehensão em particular, reprehensão perante toda aula, retenção na escola além das horas do trabalho, castigos moderados que os envergonhem e excitem o vexame,

communicação das faltas aos paes, rebaixamento de classe e expulsão da escola.

Art. 20. O professor só poderá expellir um alumno de sua escola depois de ter empregado todos os meios corretivos, e quando [tiver] autorisação prévia do delegado litterario, ou do director geral da instrucção publica, si aquelle se negar a dal-a.

Art. 21. As recompensas serão a elevação de classe, premios nos exames, e elogio perante toda escola.

## **CAPITULO IV**

### *Dos exames*

Art. 22. Do dia 20 de Novembro a 7 de Dezembro de cada anno haverá exames nas escolas, quer quanto aos projectos que tiverem de ser julgados promptos quer sobre as diversas classes, nas materias a ellas inherentes.

Art. 23. O director geral da instrucção publica na capital, e os delegados litterarios nos outros pontos da provincia, presidirão aos exames, os quaes terão logar nas respectivas escolas sendo os exáminadores convidados pelo director geral ou delegados litterarios.

Art. 24. O julgamento será por escrutinio secreto, votando o director e os delegados, e os examinadores convidados que deverão ser dois, pelo modo seguinte:

§ 1. Terminado o exame de cada turma ou classe, lançarão em urna seus votos symbolizados pelas letras L, A, R, sobre cada-um examinado.

§ 2. Tres L, considera-se approvado com louvor.

§ 3. Dois L e um A, ou dois A e um L, ou tres A, considera-se approvado plenamente.

§ 4. Um L A e R, approvado simplesmente.

§ 5. Tres R, ou dois R e um A ou L, reprovado.

Art. 25. O alumno approvado e julgado prompto nas matérias que constituem a instrucção primaria receberá um attestado passado pelo professor, no qual declaro as matérias em que foi examinado e o grão de approvação que teve. Este attestado será assignado pelo director geral ou delegados litterarios e examinadores, e será conforme ao modelo n. 4.

Art. 26. Os alumnos aprovados receberão depois do exame um premio que será, para o 1.º grão de approvação, uma medalha de prata, que terá a seguinte inscripção: – de um lado – *intelligencia: zelo e applicação* – e do outro *escola primaria das Alagoas*. Estas medalhas deverão ter um annel onde se possa prender uma fita verde ou amarela. Para o 2º e 3º gráos de approvação: o premio será um livro de historia religiosa ou profana, ou de alguma das materias que os alumnos tenham ainda de estudar, à

escolha do director ou delegado litterario, e por elle oferecido na 1<sup>a</sup> pagina ao alumno pelo seu aproveitamento.

Art. 27. Concluidos os exames, o professor lançará em um livro especial uma acta, declarando o nome dos alumnos que saem promptos de sua escola as materias em que foram examinados, e delegados litterarios nos mais pontos da provincia, e examinadores.

Art. 28. Si o professor, em resultado do exame de seus discipulos, merecer louvor ou censura, o director geral ou delegado litterario o fará por um officio.

## CAPITULO V

*Da distribuição das materias do ensino em secções,  
destas em classes e divisão do tempo*

Art. 29. As materias do ensino nas escolas publicas de instrucção primaria se dividirão em quatro secções. A 1<sup>a</sup> escripta, 2<sup>a</sup> leitura, inclusive analyse grammatical, 3<sup>a</sup> arthmetica, inclusive o sistema metrico decimal e geometria plana, e a 4<sup>a</sup> cathecismo e noções de historia e geographia.

Art. 30. Cada secção se dividirá em 8 classes, como se vê no modelo n. 6.

Art. 31. O tempo determinado para os exercicios diarios nas escolas será dividido pelas differentes materias, como dispoe o modelo. n. 7.

Art. 32. As escolas de segundo gráo conservarão a mesma ordem na divisão das materias em secções, e destas em classes das materias dispensadas.

Art. 33. Nas escolas, que tiverem menos de 12 alumnos, o professor os leccionará pelo methodo individual, tomando a cada um delles a lição nas diversas materias; nas que tiverem mais de 12 meninos e menos de 30, o professor dividirá os alumnos em 2 ou 4 decurias; tomará conta de uma, e entregará as outras a decuriões, os quaes tomarão as lições de cada alumno de per si, devendo o professor tomar no fim d'aula as lições dos decuriões; e nas que tiverem mais de 30 meninos, cada classe formará uma decuria, salvo si não houver numero sufficiente de decuriões, neste caso o professor pode reunir duas classes em uma só decuria.

Art. 34. O professor deve ter todo o cuidado no modo por que são regidas as decurias, procedendo a frequentes exames e punindo os decuriões pocos cuidadosos.

Art. 35. Para chamar a aula ao silencio o professor usará do toque de campa, declarando o fim para que a tocou, para o exercicio ou movimento dos alumnos usará do

apito, tendo previamente chamado ao silencio, e annunciando o trabalho que vae começar.

Art. 36. Nas escolas do sexo feminino se observará em tudo o presente regulamento, ficando destinado o dia de quinta-feira depois das lições de escripta e leitura para os trabalho de costura e agulha, e sendo esse feriado, será o immediato.

Art. 37. As faltas dos alumnos serão tomadas em cadernos e lançadas no livro de matricula, de tres em mezes.

## CAPITULO VI

Art. 38. Devem ser admittidos nas escolas publicas da provincia os compendios nas escolas publicas da provincia os compendios e livros abaixo mencionados, distribuidos pelas differentes classes, a juizo do professor.

### *Escripta*

Traslados feitos pelo professor ou alumnos proiectos e que tenham bom caracter de letras, ou os de *Dileman-  
do*, seguindo-se as regras estabelecidas no compendio de calligraphia de *Wanzeller*, corrigido e augmentado por *Francisco de Paula Amor*.

### *Leitura*

Alphabeto portuguez, Syllabario portuguez por *J. R. Galvão*, 1º e 2º livros para uso da infancia pelo Dr. *Abilio Cesar Borges*, Livro do povo ou Manual de Bom-tom, *Fabulas de La Fontaine*, traduzidas por *Felinto Elycio*. Vida dos Santos propostos como modelo para juventude christã, Poesias-sacras do padre *Caldas*, Thesouro de meninos, Mestra Bonna, impresa correcta de Lisbôa, Manual Encyclopedico de *Monte-Verde*, Cartas do padre *Vieira*, Caminho da Cruz por D. *Anna Barbara Lossio e Seibillz*, Historia Sagrada pelo conego I. D. *Fernandes Pinheiro*, e para leitura de manuscrito a arte de *Duarte Ventura*.

### *Lingua Portugueza*

Resumo da grammatica por *J. A. Passos*, analyse da Constituição e das Cartas do Padre *Vieira*.

### *Arithmetica*

Taboadas, Conta Romana, Elementos de Arithmetica por *Joaquim de Castro Nunes*, Metrologia pela dr. *Lossio*.

*Geometria practica*

Compendio do dr. *F. N. Collaço*, estudado até circulo.

*Cathecismo*

Cathecismo de *Castro Nunes* e o resumo de Historia Sagrada de *J. I. Roquette* ou conego *Fernandes Pinheiro*.

*Historia e geographia*

Noções de geographia e historia para escolas de instrução elementar, colligidas de varios autores por um Pernambucano, e o Epitome da Historia do Brazil por I. *Pedro Xavier Pinheiro*, diga-se de *Bellegarde* (resumo.)

Palacio do governo das Alagoas em Maceió, 4 de Setembro de 1870. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior*.

## N. 1

*Mappa relativo ao trimestre do 1.º de janeiro a 30 de Março do corrente anno, dos alumnos da escola primaria da cidade.*

Nomes		Filiação	Idade	Secções e classes				Faltas	Ob- serva- ções
				1.º	2.º	3.º	4.º		
1	José Ant. de Souza Junior	Antonio José de Souza.	7	2	3	2	1	3	
2	Manoel Antonio	José Joaquim de Sant'Anna	9	3	2	3	3	2	
3	Francisco Manoel da Rocha	Maria Rosa de Souza	8	4	4	3	4	4	

*Cidade de ..... 1 de Abril de 187...*

*O professor.*

**Observação.** – Por este mappa se vê que o alumno Antonio José de Souza Junior foi o 1º matriculado, que é filho de Antonio José de Souza, que tem 7 annos de idade, que está na 2.ª classe da 1ª secção, escripta na 3ª da 2ª secção, (leitura) na 2ª da 3ª secção, (arithmetica) e na 1ª classe de 4ª secção, (doutrina) e que durante o trimestre faltou 3 dias.

## N. 2.

*Matricula dos alumnos da Escola publica de Instrucção primaria do sexo... da cidade..... no anno de 187...*

Nomes		Filiação	Ida-de	Naturali-dade	Quando Matricu-lado	Faltas por trimestre				To-tal	Ob-ser-va-ções
						1º	2º	3º	4º		
1	Anto-nio J. de S. Junior	Antonio J. de Souza	7	Porto Calvo	8 de Janeiro	3	5	2	4	14	
2	Ma-noel Anto-nio	José J. de Sant'Anna	9	Maceió	9 =	2		3	5	10	
3	Fran-cisco J. da Rocha	Maria Rosa de Souza	8	Penedo	9 =	4	9	2	2	15	

## N. 3

### ***Oração***

Vinde, Espírito Santo, enchei o coração de vossos fieis, e accendei nelles o fogo de vosso amôr.

Senhor, enviai vosso Espírito, e tudo será criado.

### ***Oremos***

O' Deus, que instruiste os corações dos fieis com a ilustração do Espírito Santo, fazei que nos regulamos segundo o mesmo Espírito, e gozemos sempre da sua consolação. Por Jesus Christo Senhor Nossa. Amém.

## N. 4

Attestamos que o snr. F....., filho do snr. F..... e alumno da escola publica regida pelo snr. Professor F..., foi examinado nas materias inherentes á instrucção primaria (do 1.º ou 2.º gráo) e que foi approvado (gráo de approvação).

Cidade de ..... dias do mez de .....de 187.....

O director geral da instrucção publicas.

## N. 5

***Termo de exame dos alumnos da escola publica de instrucção primaria do 1º ou 2º gráo da cidade de..... regida pelo professor F.....***

Aos... dias do mez de Novembro do anno de mil e oito-centos e... na sala d'aula publica acima mencionada.sob a presidencia do director geral da instrucção publica, (ou delegado litterario) foram examinados, pelos examinadores abaixo assignados, e aprovados os seguintes alumnos: F..., plenamente; F... simplesmente. E para constar. Eu F... professor da dita escola, lavrei o presente termo, que vai por todos assignado.

## N. 6.

*Divisão das materias em secções e destas em classes.*

<i>1<sup>a</sup> Secção</i>	<i>Escripta.</i>	<i>2<sup>a</sup> Secção</i>	<i>Leitura e analyse.</i>
1. <sup>o</sup>	Formação de linhas nas pedras.	1. <sup>o</sup>	Estudo de alphabeto.
2. <sup>o</sup>	Idem no papel cobrindo o translado.	2. <sup>o</sup>	Syllabas.
3. <sup>o</sup>	Alphabeto em bastardo, letras maiusculas e algarismo, cobrindo o traslado.	3. <sup>o</sup>	Leitura de nomes de 2, 3 e mais syllabas.
4. <sup>o</sup>	Bastardo, letras maiuscula e algarismo, cobrindo o translado.	4. <sup>o</sup>	Dita por syllabas separadas.
5. <sup>o</sup>	Bastardinho em vista do traslado.	5. <sup>o</sup>	Idem de livro de letras de maior caracter.
6. <sup>o</sup>	Cursivo Grosso por pauta	6. <sup>o</sup>	Idem de livro de letras de menor caracter.
7. <sup>o</sup>	Thema em cursivo fino.	7. <sup>o</sup>	Idem de livro e manuscrito e lições decoradas de grammatica.
8. <sup>o</sup>	Idem que 7. <sup>o</sup> , com mais desenvolvimento.	8. <sup>o</sup>	Idem que 7. <sup>o</sup> < em prosa e verso e analyse grammatical.
<i>3<sup>a</sup> Secção</i> Arithmetica.		<i>4<sup>a</sup> Secção</i> Doutrina e historia.	Observações.

1 <sup>a</sup> Secção		Escripta.		2 <sup>a</sup> Secção	Leitura e analyse.
1. <sup>o</sup>	Numeração seguida e calculo verbal.	1. <sup>o</sup>		Decorações das principais orações	
2. <sup>o</sup>	Conhecimento dos numeros compostos de dois algarismos e taboada de sommar.	2. <sup>o</sup>		Mais desenvolvimento da 1 <sup>a</sup> classe	
3. <sup>o</sup>	Idem dos numeros compostos de 3 e 4 algarismos e continuação das tabuadas de sommar e pratica desta operação	3. <sup>o</sup>		Explicação das orações mais faceis	
4. <sup>o</sup>	Somma dos numeros mais compostos, prova dos 9 e taboada de diminuir.	4. <sup>o</sup>		Estudo de cathecismo em leitura	
5. <sup>o</sup>	Taboada de multiplicar e pratica de diminuir com prova	5. <sup>o</sup>		Cathecismo decorado	
6. <sup>o</sup>	Continuação das tabuadas de pratica de multiplicar com prova.	6. <sup>o</sup>		Historia sagrada lida.	
7. <sup>o</sup>	Idem das tabuadas e pratica de dividir com a prova e geometria plana.	7. <sup>o</sup>		Noções de geographia	
8. <sup>o</sup>	Estudo d'arithmetic, fracções, sistema de pesos e medidas e exercícios de calculo.	8. <sup>o</sup>		Dita da historia	

## N. 7

### *Da distribuição do tempo e dos exercícios de uma escola de instrucção primaria.*

9 ás 10 horas	Entrada, oração escrita.	<p>1. Formação de linhas nas pedras.      2. Idem no papel cobrindo o traslado.      3. Alphabeto em bastardo, em letras masculinas, e algarismo cobrindo o traslado      4. Bastardo, letras masculinas e algarismo cobrindo o traslado.      5. Bastardinho, em vista do translado.      6. Cursivo grosso por pauta.      7. Apresentam ao professor os temas escriptos em cursivo fino, regem ás carteiras dos que escrevem e os que sobrarem estudam nos bancos.</p>	12 á 1 hora da tarde.	<p>1. Estuda em decurria o calculo verbal e a formação dos digitos e seus valores.      2. Lição de taboada de sommar e dos numeros compostos de dous algarismos.      3. Dita de taboada de sommar maior e pratica desta operação      4. Dita de taboada de diminuir e pratica de sommar      5. Dita de taboada de multiplicar e pratica de diminuir.      6. Dita de outras tabuadas e pratica de multiplicar      7. A 7.<sup>o</sup> classe forma decurria dirigida pelo professor, e a 8.<sup>o</sup> classe rege as decurrias das seis primarias classes.</p>
10 ás 11 horas.	1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8.	<p>1. Estudam nos bancos suas lições      2. Dão ao professor lições decoradas de grammatica, geographia e historia nos dias designados</p>	1 ás 2h. da tarde.	<p>1. Retiram-se, ficando os que não souberam lição, e estudando para dal-a no fim d'aula ao professor ou qualquer decurria por elle designado.      2. Estas duas classes passam a dar suas lições ao professor e a se exercitarem com elle nas materias respectivas até as duas horas da tarde.</p>

11 ás 12 horas.	1. 2. 3. Lições de Leitura em decurias e de doutrina nos sabbados. 4. 5. 6. 7. 8. Regem as decurias, e o professor corrige as escritas e fiscalisa a escola.	<p><b>OBSERVAÇÃO</b></p> <p>Quando o numero de alunos fôr tão crescido que não possam escrever todos ao mesmo tempo, o professor mandará que 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes escrevam, e que a 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> estudem seguindo-se ao depois a escrita da 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>, estudos de leitura da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>. O professor fará a chamada á hora que julgar mais conveniente. Para chamar sua aula ao silencio usará do toque de campa, e para qualquer exercicio, do toque de apito, devendo previamente anunciar o exercicio que vai começar. Quando terminar um exercicio antes da hora designada, o professor passará logo a outro exercicio. Quando um alumno estiver apto a passar para a classe superior, o professor o passará, e para isso convém que o professor fiscalize bem as decurias e observe si os decuriões as dirigem convenientemente. Depois das lições os respectivos decuriões darão ao professor os nomes dos que não souberam lição para que fiquem retidos estudando. Na falta de alumnos das 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> classes para dirigir as decurias, o professor lançará mão dos melhores da 6<sup>a</sup> classe, e então estes passarão a ser instruidos pelo professor.</p>
-----------------	---	---

Conforme. – O secretario,

*Joaquim do Rego Barros.*

## DECIS. DA PRES.

DE 2 DE JUNHO DE 1870

### **Sobre contagem de tempo nas jubilações dos professores publicos**

*(A' thes. provinc.)*

N. 176. – Tenho presente o officio que Vmc. me dirigiu em 21 de Maio ultimo, sob n. 158, com referencia á contagem de tempo liquido de serviço para efeito de jubilação da professora da cidade de S. Miguel, Maria Rosa de Jesus, cujo requerimento devolvo, declarando:

Que o artigo 3.<sup>º</sup> da resolução provincial n. 529 de 5 de Maio ultimo é generico, e pelo seu espirito comprehende tambem os professores, considerando-se revogatorio do art. 8.<sup>º</sup> da resolução n. 416 de 9 de Junho de 1864.

Que na contagem do tempo deve proceder-se á vista dos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> dos arts. 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> da lei n. 394 de 16 de Novembro de 1863 que se achavam em vigor pelo art. 9.<sup>º</sup> da resolução n. 416 de 9 de Junho; sendo que a disposição do art. 53 do regulamento do 1.<sup>º</sup> de Março de 1855 se considera subsistente desde que pelos arts. 9 e 14 da resolução n. 416 foi revogado o § 1.<sup>º</sup> do art. 6.<sup>º</sup> citado que prejudicava o mesmo artigo 53. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRES.

DE 6 DE JUNHO DE 1870

**A gratificação do art. 27 do Regul. de instr. primaria deve entrar integralmente no calculo para a jubilação**

*(A' thes. provinc.)*

N. 187. – Em resposta ao officio de Vmc. me dirigiu em 4 do corrente, sob n. 157, acompanhando as duvidas propostas pela contadoria, tenho a declarar que a gratificação que percebe o professor de S. Miguel dos Campos, Pedro Teixeira da Rocha, em virtude do artigo 27 do regulamento da instrucção primaria, deve entrar integralmente ao calculo para a jubilação, concedida como remuneração de serviços já prestados, e não podendo ser equiparada ás que são dadas unicamente *prolabore*, e se ligam ao effectivo exercicio do emprego, tem o carater de permanente.

Esta solução está de acôrdo com o aviso de 13 de Novembro de 1854, cuja doutrina deve prevalecer para o caso vertente, sobre o qual é omissa a lei n. 529 de 5 de Maio ultimo.<sup>138</sup> – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

---

<sup>138</sup> << Fica entendido que todas as gratificações em geral cessam nas licenças, faltas, aposentadorias, jubilações ou reformas. >> Art. 15 da L. n. 617 de 12 de Julho de 1871.

## DECIS. DA PRESID.

DE 8 DE JUNHO DE 1870

**Os agentes do correio, que são professores publicos effectivos, acham-se comprehendidos no art. 2.º da Res. n. 527 de 5 de Maio de 1870: e não assim os que são empregados aposentados.**

*(Ao administr. do correio)*

Tenho presente o officio que Vmc. me dirigiu em 23 de Maio ultimo, e no qual solicita saber si os agentes do correio, que são professores publicos, se acham comprehendidos na disposição do artigo 2.º da resolução n. 527 de 5 do mesmo mez.

Pondera Vmc. que o logar de agente é antes considerado uma comissão do que emprego publico, visto que os funcionários não tem ordenado e sim porcentagem.

Em resposta tenho a declarar-lhe que o logar de que trata é emprego publico, por quanto o individuo que o exerce desempenha uma função publica, e tem um titulo passado pela autoridade competente, e pelo qual paga direitos como os demais empregados, recebendo uma retribuição de seus serviços, deduzida do rendimento da respectiva agencia, e regulada nas tabellas mandadas observar pelo aviso n. 215 de 3 de Julho de 1858; sendo que, na conformidade do mesmo aviso, os administradores do correio,

tomando no fim de cada anno as contas das agencias, e verificando por ellas quaes os agentes que pela porcentagem não chegaram a perceber as quantias marcadas nas referidas tabelas, os deverão incluir, pela falta, na folha que no fim do mez remeterem ás thesourarias, afim de poderem ali ser pagos como os mais *empregados do correio*. Os requisitos indicados são os que caracterisam o empregado publico, e não a natureza do respectivo vencimento, que é determinada pela conveniencia do serviço publico e da arrecadação das rendas.

Isto posto, oa agentes do correio, que forem tambem professores publicos, acham-se comprehendidos na disposição do citado artigo 2.º, que prohíbe a accumulação de empregos provinciaes com geraes.

O mesmo, porém, não se pôde dizer a respeito dos agentes que forem empregados aposentados, a que tambem allude o citado officio; pois que com a aposentadoria cessa o emprego, ficando apenas o funcionario com os vencimentos que lhe competirem na fórmula da lei, em attenção aos serviços que prestou e impossibilidade de continuar no dito emprego; accrescendo que na hypothese de que se trata não se dá o inconveniente, que se pretendeu evitar, do exercicio simultaneo de varias funcções. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRESID.

DE 25 DE JUNHO DE 1870

### **Livros, luzes e mobilia para escola nocturna**

*(Ao direct. geral da instr. publ.)*

N. 64. – De conformidade com a informação junta por copia, do inspector da tesouraria provincial com data de 23 de corrente e sob' n. 225, declaro da Vmc. , em resposta aos seus ofícios de 4 e 14 do corrente, sob n. 77 e 84, que pode ter lugar o pagamento da despesa com livros e luzes para a escola nocturna, de que é professor Camillo de Lelis Pereira da Costa; mas não assim o fornecimento de mobilia, visto que aquelle professor pode funcionar á noite com a mesma mobilia de que se serve durante o dia na qualidade de professor da 1<sup>a</sup> cadeira. – Communi-  
cou-se á thesouraria provincial. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRES.

EM 1.º DE AGOSTO DE 1870

**Só pôdera ser nomeados colaboradores no impedimento dos empregados effectivos**

*(A' thes. provinc.)*

N. 312. – Devolvendo a Vmc. o requerimento de Manoel Adriano Gomes de Mello. a que se refere a sua informação de 25 do mez proximo findo, sob. n. 302 e as do director geral da instrucção publica de 2 e 28 do mesmo mez sob ns.111 e 140, a primeira dos quaes ajunto em original, e a segunda por copia, tenho a declarar-lhe que, como informa a contadaria, o artigo 7.<sup>a</sup> da lei n. 370 de 4 de Julho de 1861-só permitte nomearem-se colaboradores para as repartições provincias nos impedimentos dos empregados effectivos, sendo um collaborador para cada empregado que falta: mas, atendendo ás razões expostas pelo referido director, e á consideração de haver o supplicante prestado efectivamente seus serviços como collaborador na repartição da instrucção publica, de 8 a 15 de junho ultimo; recomendo a vcm. que lhe mande pagar os vencimentos correspondentes ao tempo em que serviu; cumprindo porém que d'oravante se observe restrictamente a disposição do citado artigo. – Communicou-se ao director geral da instrucção publica. – José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

## DECIS. DA PRESID.

EM 24 DE SETEMBRO DE 1870

**Não pode ser considerado tempo liquido para jubilação  
o espaço decorrido desde a suppressão da cadeira**

*(A' thes. provinc.)*

Em resposta ao officio que Vm. me dirigiu em 17 do corrente sob n. 417, tenho a declarar-lhe que não pude ser considerado como tempo liquido para jubilação do professor de grammatica franceza da cidade das Alagoas, Francisco Frederico de Cerqueira Valente, o espaço decorrido desde a suppressão da referida cadeira.

A base ou regra para arbitrar-se os vencimentos dos empregados aposentados ou jubilados, é o tempo liquido de serviço, com as excepções indicadas no art. 6.<sup>º</sup> §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> da lei n. 394 de 16 de Novembro de 1863, á qual se refere ao art. 9.<sup>º</sup> da resolução n. 416 de 9 de Junho de 1864.

Uma vez que, nem as disposições citadas, nem a resolução h. 529 de 5 de Maio ultimo, autorisaram a compreender-se o periodo em que o professor se achou fóra da cadeira, deve este caso resolver-se pela regra geral-tempo liquido de serviço-consagrada no art. 12 da resolução n. 416, combinado com art. 6.<sup>º</sup> da lei n. 394; porquanto é de natureza das excepções; que ellas não se ampliem a

outros casos alem dos que expressamente contém e declaram.

Sendo os empregos creados por interesse publico, e podendo portanto ser extictos quando este o exigir, não seria de justiça equiparar para todos os efeitos o empregado activo ao que interrompeu o exercicio, ficando por isso em circunstâncias de poder dedicar-se a outro genero de vida ou profissão enquanto não fôr novamente empregado.

Ainda que à vitaliciedade dê direito á percepção de vencimentos, é certo que a jubilação considera-se um favor especial feito ao empregado em consideração aos serviços prestados, e nos quaes por via de regra contrahe elle a causa da impossibilidade de continuar em exercicio.

Cumpre, entretanto, que para a jubilação do professor de quem se trata, seja computado o tempo decorrido até á data em que deixou elle o exercicio por ter sido oficialmente intimado da supressão da cadeira, em virtude da resolução n. 548 de 18 de Maio ultimo. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRES.

EM 11 DE OUTUBRO DE 1870

**Manda aguardar deliberação da assembleia sobre os vencimentos do lente do lyceu que exerce as funcções de bibliothecario**

*(Ao dir. ger. da instr. publ.)*

N. 123. – A' vista do que informa a tesouraria provincial, como se vê da copia inclusa do officio n.476 de hontem, com referencia ao parecer fiscal e informação da contadoria, tambem juntos por copia, convém aguardar deliberação da assembleia legislativa provincial sobre os vencimentos do lente do lyceu que exercer as funcções de bibliothecario, visto que, no caso que agora se dá, acumula aquelle funcionario dous serviços, não tendo mais que um vencimento, segundo a legislação actual. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## DECIS. DA PRES.

EM 28 DE OUTUBRO DE 1870

**A gratificação mandada abonar aos professores em virtude da Resol. n. 559 de 20 de Maio de 1870 deve ser paga da data da concessão pelo governo, e não da data da referida resolução**

*(A' thes. provinc.)*

N. 473. – Na informação que acompanhou a de Vmc. com data de 26 do corrente e sob n. 522, declara a contadaria que a gratificação de que trata a resolução n. 559 de 20 de Maio ultimo foi paga a tres professores, da data da mesma lei., e a todos os outros a contar da data do acto da presidencia, por expressa declaração desta.

Em resposta, tenho a declarar.

Que a lei citada consagra uma autorisação e não pôde ser considerada interpretativa, por quanto restabeleceu para os professores um favor que de certo modo havia caducado, e que em todo caso dependia do poder administrativo quanto ao reconhecimento do direito desses funcionários, e ao tempo do pagamento.

Que a expressão-d'ora em diante – refere-se á restauração de uma faculdade que havia cessado, mas não importa isto retrotrahir á data da kei o efeito de um acto totalmente dependente de governo; sendo que a ter a

expressão indicada o sentido que se lhe deu na informação citada, deveria pela mesma razão alcançar a época em que os professores adquiriram direito à gratificação, anteriormente à lei, que aliás não marcou o período que a liquidação desse direito deveria abranger.

Que a declaração da presidência nas portarias relativas a vários professores estava subentendida nas três anteriores, sem necessidade indeclinável de expressa menção.

Que à vista do exposto, e devendo além disto haver a necessária igualdade entre os interessados, cumpre que vmc. promova pelos meios convenientes a restituição do que mais receberam os três professores alludidos na informação citada. – *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## SOBRE AUTORES/AS

### **Cristiane Cardoso**

Pedagoga pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Integra o Grupo de Estudo e Pesquisa História da Educação, Cultura e Literatura (GEPHCL/UFAL) e foi bolsista no Projeto de Pesquisa *Recuperação de Leis e Regulamentos da Instrução Pública Alagoana no Século XIX* (PIBIC/UFAL/FAPEL/CNPq).

### **Edgleide Clemente**

Doutora em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Educação e graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Atualmente é pesquisadora pelo Programa de Capacitação Institucional (PCI) no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer e desenvolve pesquisas na área de História da Educação do Brasil em parceria com o Grupo de Estudo e Pesquisa História da Educação, Cultura e Literatura (GEPHECL/UFAL). Foi Coordenadora Adjunta do Projeto de Pesquisa *Recuperação de Leis e Regulamentos da Instrução Pública Alagoana no Século XIX* (PIBIC/UFAL/FAPEL/CNPq).

## **Ivanildo Gomes**

Professor do Centro de Educação, da Universidade Federal de Alagoas. Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba (2018). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Alagoas (2012). Especialista em Administração de Arquivos e Documentação pela Universidade Federal de Alagoas (2009). Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal de Alagoas (2018). Graduado em História pela Universidade Federal de Alagoas (2005). Membro da Sociedade Brasileira de História da Educação. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa História da Educação, Cultura e Literatura (GEPHECL/UFAL). Foi Coordenador do Projeto de Pesquisa *Recuperação de Leis e Regulamentos da Instrução Pública Alagoana no Século XIX* (PIBIC/UFAL/FAPEL/CNPq). Tem interesse por estudos na área do Ensino de História e da História da Educação, com ênfase nas culturas escolares, patrimônio educativo e história institucional.

## **Marcondes dos Santos Lima**

Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestrado em Educação pela Universidade Federal da Paraíba. Especialização em Ensino de História pela Universidade Federal de Alagoas. Especialização em Docência na Educação Básica pelo Instituto Federal de

Rondônia. Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas História da Educação, Cultura e Literatura (GEPHECL/UFAL). Foi Coordenador Adjunto do Projeto de Pesquisa *Recuperação de Leis e Regulamentos da Instrução Pública Alagoana no Século XIX* (PIBIC/UFAL/FAPEL/CNPq). Áreas de estudo: História da Educação e Educação das Relações Étnico-raciais.

### **Rute Oliveira Cintra**

Acadêmica de Pedagogia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Integrou o Grupo de Estudo e Pesquisa História da Educação, Cultura e Literatura (GEPHCL/UFAL) e foi voluntária no Projeto de Pesquisa *Recuperação de Leis e Regulamentos da Instrução Pública Alagoana no Século XIX* (PIBIC/UFAL/FAPEL/CNPq).

A Edufal não se responsabiliza por possíveis erros relacionados às revisões ortográficas e de normalização (ABNT).  
Elas são de inteira responsabilidade dos/as autores/as.

ISBN: 978-65-5624-444-0



9 786556 244440